BANCO DE PORTUGAL

RELATÓRIO
DO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
PARECER DO CONSELHO FISCAL

GERÊNCIA DE 1970

2.º Volume

LEGISLAÇÃO E ESTATÍSTICA

LISBOA
Tipografia do Banco de Portugal
1971

BANCO DE PORTUGAL

RELATÓRIO
DO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
PARECER DO CONSELHO FISCAL

GERÊNCIA DE 1970

2.º Volume

LEGISLAÇÃO E ESTATÍSTICA

LISBOA
Tipografia do Banco de Portugal
1971

BANCO DE PORTUGAL

RELATÓRIO
DO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
PARECER DO CONSELHO FISCAL

GERÊNCIA DE 1970

2.º Volume

LEGISLAÇÃO E ESTATÍSTICA

LISBOA
Tipografia do Banco de Portugal
1971

I. — LEGISLAÇÃO

Portaria

Portaria que autoriza a Junta do Crédito Público a emitir, no ano económico de 1970, certificados de aforro da série A, até ao montante de 150 000 000$.

De harmonia com o disposto no artigo 17.º do Decreto n.º 43 454, de 30 de Dezembro de 1960:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, o seguinte:

1.º É autorizada a Junta do Crédito Público a emitir, no ano económico de 1970, certificados de aforro da série A, até ao montante de 150 000 000$.

2.º Os certificados de aforro a emitir serão nominativos, amortizáveis, só transmissíveis por morte e assentados apenas a favor de pessoas singulares.

3.º Haverá certificados de aforro com o valor facial correspondente a uma, cinco, dez e cinquenta unidades de 100$ cada uma, sendo cada unidade adquirida pela quantia de 70$.

4.º Os juros das importâncias empregadas na aquisição de certificados de aforro não são cobrados periòdicamente, mas apenas no momento da sua amortização ou conversão em renda vitalícia, variando a taxa de juro com o prazo de retenção dos certificados na posse dos aforristas.

5.º Os certificados de aforro emitidos ou a emitir ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, poderão ser reembolsados ou convertidos em renda vitalícia por valor inferior, igual ou superior ao seu valor facial, conforme o tempo que tenha decorrido desde a data de aquisição até à de reembolso ou conversão em renda vitalícia.

6.º O valor de amortização dos certificados de aforro a que se refere o número anterior, em caso de reembolso ou de conversão em renda vitalícia, será calculado de harmonia com a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 48 214, de 22 de Janeiro de 1968, a qual abrange um período de dez anos, ou pela que vigorar nos termos do artigo 3.º do mesmo diploma.

7.º Para além do período de dez anos, o valor de cada certificado será calculado de harmonia com a tabela que oportunamente for aprovada.

8.º Os certificados de aforro gozam dos direitos, isenções e garantias consignadas no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, que lhes forem aplicáveis, incluindo a isenção do imposto sobre as sucessões e doações.

9.º A presente portaria é equiparada a obrigação geral, nos termos do § 2.º do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, e por ela se considera a Nação devedora das quantias recebidas pelo Tesouro, até ao limite de 150 000 000$.

10.º Em virtude da obrigação geral assumida, vai a presente portaria assinada pelo Secretário de Estado do Tesouro e também pelos presidentes da Junta do Crédito Público e do Tribunal de Contas, como prova do voto de conformidade concedido pela Junta e do visto que recebeu daquele Tribunal.

Secretaria de Estado do Tesouro, 30 de Dezembro de 1969.

(*Diário do Governo*, II Série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1970)

Despacho

Despacho que reconduz o vice-governador, por parte do Estado, do Banco de Portugal.

Por portaria de 22 do corrente:

Doutor Manuel Jacinto Nunes — reconduzido, ouvido o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, e dos n.ºs 1 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 620, de 10 de Outubro de 1968, e de harmonia com o disposto no artigo 46.º e seu § 1.º dos Estatutos do Banco de Portugal, no cargo de vice-governador, por parte do Estado, daquele Banco. (Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 22 de Janeiro de 1970.

(*Diário do Governo*, II Série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1970)

Portaria

Portaria que autoriza a Junta do Crédito Público a emitir, durante o ano económico de 1970, até ao montante de 100 000 000$, certificados especiais de dívida pública, a favor do Fundo de Regularização da Dívida Pública e do Fundo de Renda Vitalícia, representativos de importâncias entregues por esses Fundos ao Tesouro.

De harmonia com o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, o seguinte:

1.º É autorizada a Junta do Crédito Público a emitir, durante o ano económico de 1970, até ao montante de 100 000 000$, certificados especiais de dívida pública, a favor do Fundo de Regularização da Dívida Pública e do Fundo de Renda Vitalícia, representativos de importâncias entregues por esses Fundos ao Tesouro.

2.º Os certificados a emitir não são negociáveis, nem convertíveis, mas podem ser reembolsados pelo seu valor nominal a pedido da Junta

do Crédito Público, como administradora dos mesmos Fundos, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43 453.

3.º Os certificados a emitir gozam de todas as isenções e regalias dos outros títulos da dívida pública fundada e vencem o juro da taxa anual de 5 por cento, a partir da data da entrega ao Tesouro das respectivas importâncias, pagável aos trimestres em 1 de Março, 1 de Junho, 1 de Setembro e 1 de Dezembro de cada ano.

4.º A presente portaria é equiparada a obrigação geral, nos termos do § único do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 453 e do § 2.º do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, e por ela se considera a Nação devedora das quantias recebidas pelo Tesouro até ao limite de 100 000 000$.

5.º Em virtude da obrigação geral assumida, vai a presente portaria assinada pelo Secretário de Estado do Tesouro e pelos presidentes da Junta do Crédito Público e do Tribunal de Contas, como prova do voto de conformidade concedido pela Junta e do visto que recebeu daquele Tribunal.

Secretaria de Estado do Tesouro, 16 de Janeiro de 1970.

(*Diário do Governo*, II Série, n.º 40, de 17 de Fevereiro de 1970)

Decreto-Lei n.º 180/70

de 25 de Abril

Decreto-Lei n.º 180/70 — Insere disposições tendentes a regular o regime das taxas de juro em função da taxa de desconto do Banco de Portugal — Dá nova redacção aos artigos 1.º e 16.º, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 47 912 e 48 948.

Foram as taxas máximas de juro das operações bancárias, activas e passivas, objecto de última regulamentação na Portaria n.º 22 876, de 7 de Setembro de 1967. Depois de observação atenta das actuais condições dos mercados do dinheiro, pareceu conveniente que não só as taxas das operações activas — como até agora sucedia —, mas também as das operações passivas fossem determinadas em função da taxa de desconto do Banco de Portugal; passará, assim, a variação de taxa do banco central a constituir desejável elemento de flexibilidade da nova estrutura de taxas de juro. Pareceu, ainda, conveniente alterar o condicionalismo de exercício da competência do Ministro das Finanças em matéria de taxas, bem como no que respeita às garantias de liquidez e solvabilidade dos bancos comerciais, dentro da política do reforço dos poderes do banco central que vem sendo seguida.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 912, de 7 de Setembro de 1967, passa a ter a seguinte redacção:

> Artigo 1.º Compete ao Ministro das Finanças fixar, por portaria, sob parecer do Banco de Portugal, o regime das taxas

de juro para as operações efectuadas pelas instituições de crédito, pelas instituições parabancárias, ou por quaisquer outras entidades.

Art. 2.º — 1. A fixação das taxas de juro será feita em função da taxa de desconto do Banco de Portugal.

2. A alteração da taxa de desconto do Banco de Portugal será por este comunicada às instituições de crédito e à Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, que a fará publicar na 1.ª série do *Diário do Governo*.

3. Para efeito do regime previsto no n.º 1 do presente artigo, a alteração referida no n.º 2 entrará em vigor, relativamente às operações efectuadas por instituições de crédito, na data da comunicação mencionada no mesmo n.º 2 e, quanto às restantes operações, a partir da publicação no *Diário do Governo*.

Art. 3.º O Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, poderá, relativamente às operações activas efectuadas por instituições de crédito, autorizar, por despacho, taxas superiores aos limites fixados nos termos do artigo 1.º, desde que as operações a que respeitem envolvam aplicação de recursos especiais e se destinem a fins de reconhecido interesse para a economia nacional ou quando se tratar de operações por prazo superior a sete anos.

Art. 4.º O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 48 948, de 3 de Abril de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 16.º — 1. O Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, fixará, por portaria, a participação que, nas disponibilidades de caixa, poderão atingir as promissórias de fomento nacional.

2. Compete ao Banco de Portugal, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, determinar:

a) A fracção das disponibilidades de caixa que pode estar representada por cheques e vales do correio, quando considerados dinheiro em cofre;
b) As percentagens, respectivamente, de responsabilidades à vista e de depósitos a prazo, igual ou superior a trinta dias, em moeda nacional, que devem estar cobertas por disponibilidades de caixa;
c) Os valores que podem servir de cobertura, para as citadas responsabilidades à vista e depósitos a prazo, na parte em que as importâncias totais, dessas responsabilidades e destes depósitos, excedam as percentagens referidas na alínea anterior;
d) As regras a observar pelos bancos comerciais na contabilização dos indicados valores.

3. O Banco de Portugal, ao determinar quer as percentagens, quer os valores mencionados nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2, poderá classificar os depósitos a prazo em grupos diferentes, de acordo com a duração do dito prazo.

4. Para efeito do presente artigo:

a) Os depósitos com pré-aviso inferior a trinta dias são havidos como responsabilidades à vista;

b) Os depósitos com pré-aviso igual ou superior a trinta dias são equiparados aos depósitos a prazo igual ao pré-aviso estipulado.

5. As determinações tomadas pelo Banco de Portugal no exercício da competência que lhe é atribuída nos n.os 2 e 3 do presente artigo serão comunicadas à Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, que as fará publicar na 1.ª série do *Diário do Governo*.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Promulgado em 20 de Abril de 1970.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 97, de 25 de Abril de 1970)

Portaria n.º 217/70

de 25 de Abril

Portaria n.º 217/70 — Fixa o regime das taxas de juro para as operações efectuadas pelas instituições de crédito, pelas instituições parabancárias ou por quaisquer outras entidades.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 912, de 7 de Setembro de 1967, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 180/70, de 25 de Abril de 1970, ouvido o Banco de Portugal, o seguinte:

1.º Salvo o disposto no n.º 3.º, os bancos comerciais e os estabelecimentos especiais de crédito não poderão abonar juros de depósitos, que estejam legalmente autorizados a receber, a taxas superiores aos limites que resultarem da subtracção dos seguintes valores à taxa de desconto do Banco de Portugal:

a) 2,5 por cento nos depósitos à ordem e com pré-aviso inferior a quinze dias;

b) 1,5 por cento nos depósitos com pré-aviso igual ou superior a quinze dias, mas inferior a trinta dias;

c) 0,5 por cento nos depósitos a prazo ou com pré-aviso igual ou superior a trinta dias, mas não a noventa dias.

2.º Igualmente, salvo o disposto no n.º 3.º, não poderão os bancos comerciais e os estabelecimentos especiais de crédito abonar juros de depósitos, que estejam legalmente autorizados a receber, a taxas superiores aos limites que resultarem da adição dos seguintes valores à taxa de desconto do Banco de Portugal:

a) 0,5 por cento nos depósitos a prazo superior a noventa dias, mas não a cento e oitenta dias;
b) 1,5 por cento nos depósitos a prazo superior a cento e oitenta dias e até um ano, inclusive.

3.º Os estabelecimentos especiais de crédito poderão abonar aos seguintes depósitos, quando estejam legalmente autorizados a recebê-los, juros a taxas que não excedam:

a) A taxa de desconto do Banco de Portugal, diminuída de 0,5 por cento, nos depósitos à ordem e com pré-aviso inferior a quinze dias de pessoas ou entidades que não sejam sociedades, até à importância de 50 000$; a mesma taxa de desconto, diminuída de 2 por cento, nos depósitos acima de 50 000$;
b) A taxa de desconto do Banco de Portugal, adicionada de 2 por cento, nos depósitos a prazo superior a um ano;
c) A taxa de desconto do Banco de Portugal, adicionada de 3 por cento, nos depósitos a prazo superior a dois anos que se destinem à aquisição de imóveis ou de valores mobiliários, nos termos que vierem a ser objecto de regulamentação.

4.º As instituições de crédito não poderão cobrar pelas suas operações activas juros de taxas superiores aos limites que resultarem da soma da taxa de desconto do Banco de Portugal com os seguintes valores:

a) 1,75 por cento nas operações por prazo não superior a cento e oitenta dias;
b) 2,5 por cento nas operações por prazo superior a cento e oitenta dias, mas não a um ano;
c) 3,25 por cento nas operações a mais de um ano e até dois anos;
d) 3,75 por cento nas operações por prazo superior a dois anos.

5.º Nas operações de crédito efectuadas pelas instituições parabancárias ou em quaisquer operações em que haja mediação das entidades referidas no Decreto-Lei n.º 43 767, de 30 de Junho de 1961, as taxas de juro máximas não poderão exceder as referidas no n.º 4.º

6.º O regime de taxas ora fixado aplicar-se-á aos depósitos já existentes no prazo de trinta dias após a publicação da presente portaria, se se tratar de depósitos com pré-aviso, ou a partir do termo do prazo para que foram constituídos, se se tratar de depósitos a prazo.

7.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 97, de 25 de Abril de 1970)

Aviso

Aviso — Torna público ter sido fixada em 3,5 por cento a taxa de desconto do Banco de Portugal.

Para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 180/70, de 25 de Abril de 1970, se comunica que a taxa de desconto do Banco de Portugal foi fixada em 3,5 por cento.

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, 25 de Abril de 1970.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 97, de 25 de Abril de 1970)

Decreto-Lei n.º 183/70

de 28 de Abril

Decreto-Lei n.º 183/70 — Revê o regime estabelecido para a realização das operações de importação e exportação de capitais privados entre os territórios nacionais e entre estes territórios e o estrangeiro — Revoga várias disposições legislativas.

Publicadas de conformidade com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 43 024, de 22 de Junho de 1960, e mantidas em vigor, embora com algumas alterações, pelo artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, têm as normas aprovadas pelo então Conselho de Ministros para o Comércio Externo, de 28 de Junho de 1960, vindo a regular a realização das operações de importação e exportação de capitais privados entre o continente ou ilhas adjacentes e o estrangeiro. E, de acordo com a orientação definida pelo Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, no sentido de uniformizar, tanto quanto possível, as regulamentações das operações cambiais aplicáveis no continente e ilhas adjacentes e nas províncias ultramarinas, o citado Decreto-Lei n.º 44 698 e o Decreto-Lei n.º 44 893, de 20 de Fevereiro de 1963, vieram, afinal, a estender, com as necessárias adaptações, o regime instituído pelas citadas normas às ditas províncias ultramarinas. Por outro lado, o Decreto n.º 44 890, também de 20 de Fevereiro de 1963, estabeleceu as regras sobre operações de capitais privados entre territórios nacionais, de acordo com o mesmo princípio de uniformização relativa de disposições processuais.

A experiência adquirida mostrou a conveniência de rever alguns aspectos do regime estabelecido pelas aludidas normas, no sentido de lhes dar maior flexibilidade, tornando possível atender mais perfeitamente às circunstâncias de cada caso. Além disso, tornou-se aconselhável harmonizar o regime das operações de capitais privados, designadamente, com o que, para as operações sobre mercadorias e para as operações de invisíveis correntes, foi recentemente estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 49 306, de 16 de Outubro de 1969.

Também pela experiência adquirida, não só relativamente às operações de capitais privados, mas igualmente quanto às operações de invisíveis correntes, se reconheceu a necessidade de reforçar os poderes de intervenção do Banco de Portugal, dadas designadamente as suas atribuições como Banco Central e de reserva da zona do escudo, referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 44 699, de 17 de Novembro de 1962, e de conferir à mesma entidade a competência para autorizar, quer as operações de invisíveis correntes, quer as de capitais privados e, quanto a estas, independentemente do respectivo prazo.

Acresce que, no que se refere aos pagamentos interterritoriais, as alterações introduzidas pelo mencionado Decreto-Lei n.º 49 306, e as vantagens de conferir à mesma entidade a competência para autorizar tanto as operações de invisíveis correntes como as de capitais privados, recomendavam também a revisão do regime actualmente em vigor.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As operações de importação e exportação de capitais privados entre territórios nacionais e entre estes territórios e o estrangeiro ficam sujeitas ao disposto no presente diploma, aplicando-se às correspondentes operações cambiais e de pagamentos interterritoriais o estabelecido na respectiva legislação.

2. Serão consideradas abrangidas pelo número anterior as operações de importação e exportação de capitais que se destinem a qualquer dos fins indicados no anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, quando nelas não forem interessadas o Estado ou qualquer outra pessoa colectiva de direito público, que não seja instituição de crédito.

3. O anexo a que se refere o número anterior poderá ser alterado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Ultramar.

Art. 2.º — 1. A realização de operações de importação e exportação de capitais privados carecerá de autorização, a conceder pelas entidades referidas nos números seguintes.

2. Serão competentes para conceder a autorização:

a) O Banco de Portugal, no continente e ilhas adjacentes;
b) As respectivas inspecções provinciais de crédito e seguros ou do comércio bancário, nas províncias ultramarinas.

3. Quando a operação tiver lugar entre um território nacional e o estrangeiro, a autorização será apenas concedida pela entidade competente desse território nacional.

4. Quando a operação tiver lugar entre dois territórios nacionais, a autorização deverá ser concedida por ambas as entidades competentes.

Art. 3.º — 1. As entidades competentes poderão dispensar de autorização prévia as operações cujo valor não exceder 100 milhares de escudos.

2. O limite referido no anterior n.º 1 poderá ser alterado:

a) Por portaria do Ministro das Finanças, relativamente às operações entre o continente ou ilhas adjacentes e o estrangeiro;
b) Por portaria do Ministro do Ultramar, quanto às operações entre as províncias ultramarinas e o estrangeiro;
c) Por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Ultramar, para as operações entre territórios nacionais.

Art. 4.º — 1. As autorizações a conceder pelo Banco de Portugal deverão ser homologadas por despacho do Ministro das Finanças, quando,

tratando-se de operações com prazo superior a um ano, o valor das mesmas operações exceder 50 milhões de escudos.

2. As autorizações a conceder pelas inspecções provinciais, quando se trate de operações com prazo superior a um ano, deverão ser homologadas por despacho do governador da província, se o valor das mesmas operações exceder 10 milhões de escudos, e do Ministro do Ultramar, se o valor exceder 50 milhões de escudos.

3. Os limites indicados nos n.os 1 e 2 do presente artigo podem ser alterados por portaria, respectivamente, do Ministro das Finanças ou do Ministro do Ultramar.

Art. 5.º — 1. Os pedidos de autorização serão apresentados à entidade a quem competir a concessão da mesma.

2. No caso de operações entre territórios nacionais, o pedido de autorização será apresentado em primeiro lugar no território da exportação, nos termos do artigo 7.º deste diploma.

Art. 6.º — 1. Os pedidos de autorização a conceder pelo Banco de Portugal, para as operações entre o continente ou ilhas adjacentes e o estrangeiro, serão formulados mediante o preenchimento de três exemplares, marcados de A a C.

2. Os pedidos de autorização a conceder pelas inspecções provinciais, para as operações entre uma província ultramarina e o estrangeiro, serão formulados mediante o preenchimento de quatro exemplares marcados de A a D, mas, para facilidade de registo e verificação de utilização das autorizações, poderão as referidas inspecções provinciais determinar, sempre que o julguem conveniente, o desdobramento, em duas ou mais vias, do exemplar D.

3. Concedida a autorização, o exemplar A destinar-se-á ao Banco de Portugal, devendo as inspecções provinciais, quando lhes competir a concessão e autorização, remeter-lho logo que se encontre findo o respectivo processamento e comunicar-lhe imediatamente todas as alterações de prazo ou outras modificações dos termos dessas autorizações que tenham lugar.

4. Os exemplares B e C destinar-se-ão aos interessados, servindo o exemplar C para a utilização bancária da autorização, nos termos dos artigos 12.º e 13.º

5. O exemplar D destinar-se-á à inspecção que houver concedido a autorização.

Art. 7.º — 1. Os pedidos de autorização a conceder para operações entre territórios nacionais serão formulados mediante o preenchimento, pelo exportador de capitais, de seis exemplares, marcados de A a F, correspondendo os três primeiros às operações de exportação de capitais e os restantes à correlativa importação; mas para facilidade de registo, poderão as entidades competentes determinar, quando o julguem conveniente, o desdobramento, em duas ou mais vias, de qualquer dos exemplares referidos.

2. Autorizada a exportação, a entidade competente aporá a respectiva indicação nos exemplares A a C e o seu visto nos exemplares D a F.

3. O exportador dos capitais remeterá, depois, os exemplares D a F ao importador, que os submeterá à entidade competente do território de importação com o pedido de autorização da operação correspondente.

4. Os exemplares A e B destinar-se-ão aos exportadores, os D e E aos importadores e os C e F às entidades a quem compete a concessão

das autorizações, respectivamente, no território de exportação e no de importação dos capitais.

5. Os exemplares B e E servirão para utilização bancária da autorização, nos termos dos artigos 12.º e 14.º

Art. 8.º — 1. Os pedidos de autorização deverão conter ou ser acompanhados de todos os elementos de informação ou de prova necessários para a completa identificação dos intervenientes, a perfeita determinação da natureza e valor das operações e o preciso conhecimento dos direitos e obrigações delas decorrentes, sendo os respectivos requerentes responsáveis pela inexactidão ou omissão de quaisquer elementos.

2. Para a instrução dos pedidos, e sempre que for considerado necessário, poderão ser exigidos dos requerentes esclarecimentos adicionais e solicitados os pareceres de quaisquer departamentos oficiais ou organismos corporativos.

3. Poderão o Banco de Portugal e as inspecções provinciais consultar-se mùtuamente, quando o considerem conveniente, devendo o Banco de Portugal ser ouvido sobre o aspecto monetário ou monetário-cambial das operações, sempre que o valor ou a natureza destas o justifique.

4. Os requerentes com residência no estrangeiro deverão apresentar os pedidos de autorização através de entidade com residência no território nacional onde estes forem formulados, para o que conferirão a este residente, sempre que for caso disso, os adequados poderes de representação.

Art. 9.º — 1. Das autorizações constará sempre o prazo da respectiva validade, o qual não deverá, em regra, exceder noventa dias, a contar da data da concessão da autorização.

2. Quando, em virtude da natureza ou das características das operações, ou de outras circunstâncias ponderosas, for considerado justificável, poderão ser fixados prazos de validade superiores ao referido no número anterior.

Art. 10.º — 1. Poderá ser prorrogado ou revalidado o prazo de validade de autorizações que não hajam sido utilizadas, total ou parcialmente, dentro do prazo fixado nos termos do artigo anterior, desde que sejam reputados procedentes os motivos apresentados pelos requerentes.

2. A prorrogação deverá ser solicitada dentro do prazo de cinco dias, a contar da data limite para a utilização das mencionadas autorizações.

3. Findo esse prazo, poderá ainda ser solicitada a revalidação da autorização, mas sem prejuízo do competente procedimento contravencional.

Art. 11.º — 1. Os titulares das autorizações, sendo caso disso, deverão celebrar, dentro do prazo de validade das mesmas, os actos notariais destinados a formalizar os actos para cuja realização hajam sido concedidas.

2. Dentro do mesmo prazo deverão também requerer o registo, predial, comercial ou de outra espécie, a que estejam sujeitos os actos mencionados.

3. A realização dos actos e formalidades a que aludem os números anteriores deverá ser comprovada, consoante o caso, perante o Banco de Portugal ou a competente inspecção provincial, no prazo de quinze dias, a contar do termo do prazo de validade da autorização.

4. A falta de realização tempestiva dos mencionados actos notariais ou pedidos de registo deverá, dentro do prazo a que se refere o número precedente, ser justificada, consoante o caso, perante o Banco de Portugal

ou a competente inspecção provincial, que poderão prorrogar o prazo dessa realização.

Art. 12.º — 1. As operações cambiais correspondentes às operações de capitais autorizadas serão efectuadas por intermédio de uma instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios num território nacional.

2. As operações de pagamentos interterritoriais correspondentes às operações de capitais autorizadas serão efectuadas por intermédio de instituições de crédito a quem estejam permitidas e sejam domiciliadas nos territórios em causa.

Art. 13.º — 1. Sempre que uma operação de importação ou exportação de capitais privados entre um território nacional e o estrangeiro corresponder inteiramente a uma operação de mercadoria sujeita a registo prévio, os titulares das autorizações deverão remeter, conforme o caso, ao Banco de Portugal ou à respectiva inspecção provincial o exemplar C da autorização, juntamente com os exemplares E dos boletins de registo prévio das operações de mercadorias.

2. Quando, porém, o valor das operações de importação ou exportação de capitais não corresponder inteiramente ao valor das correlativas operações de importação ou exportação de mercadorias, os titulares das autorizações entregarão à instituição de crédito, a que recorrerem para a efectivação das operações cambiais, os exemplares C da autorização e E dos boletins de registo prévio, cumprindo, neste caso, à referida instituição a sua transmissão ao Banco de Portugal ou à respectiva inspecção provincial, nos termos do artigo 19.º

Art. 14.º — 1. Sempre que uma operação de capitais privados entre territórios nacionais corresponder inteiramente a uma operação de mercadorias sujeita a registo, o titular da autorização de exportação dos capitais deverá remeter à entidade competente do respectivo território o exemplar B da correspondente autorização; o titular da autorização de importação dos capitais deverá remeter à entidade competente do respectivo território o exemplar E da autorização, juntamente com os exemplares III e IV dos boletins de registo, incumbindo à referida entidade enviar, seguidamente, o exemplar IV à entidade competente do território de exportação dos capitais, com a indicação adequada.

2. Quando, porém, o valor da operação de capitais não corresponder inteiramente ao valor da correlativa operação de exportação e importação de mercadorias, os titulares das autorizações de exportação e importação dos capitais entregarão às instituições de crédito que intervierem na liquidação das operações, respectivamente, o exemplar B da autorização de exportação de capitais e o exemplar E da autorização de importação dos mesmos capitais, juntamente com os exemplares III e IV dos boletins de registo; a instituição de crédito do território de importação dos capitais enviará, em seguida, o referido exemplar IV à instituição de crédito do território de exportação, devendo esta instituição enviar os exemplares B e IV, com as adequadas anotações, à entidade competente do respectivo território; a instituição de crédito do território de importação dos capitais, por seu lado, enviará à respectiva entidade competente os exemplares E e III, também com as adequadas anotações.

Art. 15.º A entidade que tiver concedido a autorização poderá permitir que à importância total das operações cambiais ou de pagamentos interterritoriais sejam deduzidas comissões, despesas no estrangeiro ou

no território nacional de exportação dos capitais, e outros encargos que considere legítimos.

Art. 16.º — 1. Na liquidação de operações de capitais entre um território nacional e o estrangeiro observar-se-á o disposto nas directivas monetárias estabelecidas para a liquidação das operações de importação e de exportação ou reexportação de mercadorias, devendo as importações de capitais ser liquidadas nas moedas indicadas relativamente à exportação ou reexportação de mercadorias e as exportações de capitais nas moedas previstas para a importação de mercadorias.

2. A liquidação das operações de capitais entre territórios nacionais será sempre efectuada em moeda portuguesa.

Art. 17.º — 1. A entidade que tiver concedido a autorização para uma operação de capitais com o estrangeiro poderá antorizar também que a liquidação se faça por forma diferente da estabelecida nos artigos 12.º, 13.º e 16.º, n.º 1.

2. As inspecções provinciais sòmente poderão conceder tal autorização sob parecer favorável do Banco de Portugal.

Art. 18.º Os capitais importados ou exportados não poderão ser aplicados por forma ou com fim diversos daqueles para que houverem sido concedidas as respectivas autorizações.

Art. 19.º — 1. As instituições de crédito que tiverem efectuado as operações cambiais ou de pagamentos interterritoriais, correspondentes às operações de capitais autorizadas, anotarão, nos respectivos exemplares das autorizações, os elementos essenciais das operações realizadas e enviá-los-ão, no prazo de cinco dias, às entidades que houverem concedido as autorizações.

2. O prazo a que se refere o número anterior contar-se-á da data da liquidação da operação cambial ou da data da execução da transferência ou da liquidação quando se trate de operações de pagamentos interterritoriais; sendo interessada a própria instituição de crédito, entender-se-á que a data em referência será a da escrituração das respectivas operações.

3. O envio dos exemplares anotados poderá ter lugar directamente ou por intermédio da entidade do território em que houver sido efectuada a operação.

Art. 20.º Quando a autorização não for utilizada pela totalidade da respectiva importância, a instituição de crédito anotará, no exemplar a que se refere o artigo anterior, a utilização parcial realizada e comunicá-la-á, em impresso próprio, e nos demais termos daquele artigo, à entidade que houver concedido a autorização.

Art. 21.º — 1. Quando os titulares das autorizações não as utilizarem dentro do prazo da respectiva validade, deverão solicitar a prorrogação das mesmas nos termos do artigo 10.º ou, no prazo de cinco dias a que se refere o n.º 2 desse artigo, devolver os exemplares das autorizações em seu poder à entidade que concedeu a autorização.

2. Quando a autorização não for utilizada na sua totalidade e não houver lugar à utilização do saldo, deverá o titular, dentro do prazo de validade, ou no prazo de cinco dias a que alude o número anterior, pedir a rectificação da autorização concedida, justificando devidamente o motivo da não utilização do saldo.

3. No caso de uma operação de importação ou exportação de mercadorias se transformar, por alargamento do prazo, em operação de importação ou exportação de capitais, não poderão os titulares das autorizações

utilizar a faculdade de devolução de exemplares, contemplada no n.º 1, mantendo-se as obrigações de realização das operações cambiais ou de pagamentos interterritoriais que eram inerentes à operação de mercadorias.

Art. 22.º — 1. Sem prejuízos dos recursos hierárquicos ou contenciosos a que haja lugar segundo a lei geral, será admissível recurso, no caso de não ser concedida a autorização para qualquer operação requerida:

a) Das decisões do Banco de Portugal, para o Ministro das Finanças;
b) Das decisões do Ministro das Finanças ou do Ultramar, ou de ambos conjuntamente, para o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

2. O recurso deverá ser interposto no prazo de noventa dias, a contar da data em que da decisão haja sido dado conhecimento ao interessado.

Art. 23.º — 1. Serão publicadas no *Diário do Governo*, ou nestes e nos *Boletins Oficiais* das províncias ultramarinas, consoante o caso, as listas das operações de importação e exportação de capitais privados que forem liberalizadas, quer entre territórios nacionais, quer entre estes territórios e o estrangeiro.

2. A publicação referida no número anterior será ordenada por despacho, simples ou conjunto, dos Ministros das Finanças e do Ultramar, conforme os territórios a que as listas de liberalização disserem respeito.

3. O respectivo expediente correrá pela Inspecção-Geral de Crédito e Seguros e pela Direcção-Geral de Economia do Ministério do Ultramar.

Art. 24.º — 1. Serão elaborados periòdicamente balanços das importações e exportações de capitais, entre os territórios nacionais e o estrangeiro, procedendo-se também à determinação do valor líquido do crédito ou endividamento externo da economia nacional, em complemento dos elementos respeitantes às balanças de pagamentos internacionais.

2. Para cumprimento do disposto no número anterior, todas as entidades públicas e privadas são obrigadas a enviar ao Banco de Portugal e às inspecções provinciais de crédito e seguros ou do comércio bancário os adequados elementos de informação que aqueles lhes solicitem.

3. As entidades referidas no número anterior, quando residentes no continente e ilhas adjacentes, enviarão à Inspecção-Geral de Crédito e Seguros cópia dos elementos de informação que remeterem ao Banco de Portugal.

4. Na determinação dos elementos de informação a solicitar pelas inspecções provinciais nos termos do n.º 2, estas inspecções terão em conta as instruções transmitidas para o mesmo efeito pelo Banco de Portugal e enviarão a este cópia dos quadros que vierem a elaborar para os fins indicados no n.º 1.

Art. 25.º — 1. Nas escrituras, instrumentos, autos, cartas de arrematação ou outros títulos ou documentos relativos aos actos para realização dos quais tenha ou deva ter lugar qualquer das operações de capitais reguladas neste diploma, deverá sempre transcrever-se o boletim de autorização e o despacho de homologação quando haja, sob pena de nulidade dos mesmos actos e da sua inadmissibilidade a registo predial, comercial ou de outra espécie.

2. Os notários, conservadores ou outros funcionários que intervenham nos aludidos actos deverão assegurar o rigoroso cumprimento do

disposto no número anterior, podendo, a solicitação dos Ministérios das Finanças ou do Ultramar ou do Banco de Portugal, ser-lhes transmitidas instruções para velar por esse cumprimento.

Art. 26.º As transgressões ao disposto no presente decreto-lei serão punidas de conformidade com o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 47 918, de 8 de Setembro de 1967, devendo o Banco de Portugal e as outras instituições de crédito participar à Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, ou às competentes inspecções provinciais de crédito e seguros ou do comércio bancário, as transgressões de que tiverem conhecimento.

Art. 27.º A emissão de certificados para créditos à exportação nacional no continente ou ilhas adjacentes e o estabelecimento dos respectivos modelos passarão a ser da competência do Banco de Portugal.

Art. 28.º — 1. São revogadas as normas aprovadas pelo Conselho de Ministros para o Comércio Externo em 28 de Junho de 1960 e publicadas no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 29 desse mês e ano, os artigos 19.º a 24.º e anexo II do Decreto-Lei n.º 44 698, os Decretos n.ºs 44 890 e 44 893, de 20 de Fevereiro de 1963, o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 46 312, de 28 de Abril de 1965, o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, e o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 48 369, de 6 de Maio de 1968.

2. Todas as remissões feitas em outros diplomas para as disposições revogadas considerar-se-ão feitas para as disposições correspondentes do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Promulgado em 20 de Abril de 1970.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

ANEXO

Operações de capitais

Classe 1.ª *Operações correntes de capitais a curto prazo:*

1. Emissão e reembolso, total ou parcial, de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante, a prazo não superior a um ano.

2. Subscrição e compra ou venda de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante, a prazo não superior a um ano.

3. Concessão e reembolso, total ou parcial, de empréstimos e outros créditos, qualquer que seja a forma, a natureza ou o título destes, quando

por prazo não superior a um ano, com excepção dos empréstimos e outros créditos de natureza exclusivamente civil.

4. Constituição de cauções ou execução de garantias, quando realizadas por períodos não superiores a um ano.

5. Pagamento de indemnizações, nos termos de contratos de seguro de créditos, quando o prazo destes contratos não exceder um ano.

6. Outras operações de natureza semelhante à das anteriores, desde que o respectivo prazo de vencimento não exceda um ano.

Classe 2.ª *Operações correntes de capitais a médio e longo prazos:*

1. Criação de novas empresas ou de quaisquer sucursais das já existentes.

2. Participação no capital de empresas ou de sociedades civis ou comerciais, qualquer que seja a forma de que se revista.

3. Constituição de contas em participação ou associações de terceiros a partes ou quotas de capital social.

4. Aquisição, total ou parcial, de estabelecimentos.

5. Aquisição de imóveis.

6. Transferência de valores resultantes da venda ou liquidação de posições adquiridas de conformidade com os n.os 1 a 5 anteriores.

7. Emissão de acções de quaisquer empresas ou sociedades e emissão e reembolso, total ou parcial, de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante, a prazo superior a um ano.

8. Subscrição e compra ou venda de acções de quaisquer empresas ou sociedades e de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante, a prazo superior a um ano.

9. Concessão e reembolso, total ou parcial, de empréstimos e outros créditos, qualquer que seja a forma, a natureza ou o título destes, quando por prazo superior a um ano, com excepção dos empréstimos e outros créditos de natureza exclusivamente civil.

10. Constituição de cauções ou execução de garantias, quando realizadas por períodos superiores a um ano.

11. Pagamento de indemnizações, nos termos de contratos de seguro de créditos, quando o prazo destes contratos exceder um ano.

12. Outras operações de natureza semelhante à das anteriores, desde que o respectivo prazo de vencimento exceda um ano.

Classe 3.ª *Movimentos de capitais de carácter pessoal:*

1. Doações, constituições de dote e concessão ou pagamento de empréstimos de natureza exclusivamente civil.

2. Pagamento de prestações devidas por seguradores resultantes de contratos de seguro directo de vida, com excepção do pagamento de pensões e rendas.

3. Transferências de importâncias adquiridas por herança ou legado ou do produto da liquidação de bens adquiridos por igual título.

4. Transferências de capitais relacionados com a migração de pessoas nacionais ou estrangeiras, quando da entrada ou da saída.

5. Transferência de fundos bloqueados em contas abertas em nome de residentes num território nacional ou no estrangeiro.

6. Outras transferências de natureza semelhante à das anteriores.

Ministérios das Finanças e do Ultramar, 28 de Abril de 1970.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 99, de 28 de Abril de 1970
e rectificado no *Diário do Governo*, I Série, n.º 120, de 22 de Maio de 1970)

Despachos

Despachos que reconduzem os governadores dos Bancos de Portugal e de Fomento Nacional e os administradores por parte do Estado do Banco Nacional Ultramarino e de várias companhias.

Por despachos de S. Ex.ª o Presidente do Conselho de 28 do corrente, ouvido o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, nos termos dos n.os 1 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 620, de 10 de Outubro de 1968, e ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, e no Decreto-Lei n.º 139/70, de 7 do corrente:

Prof. Doutor António Manuel Pinto Barbosa — reconduzido nas funções de governador do Banco de Portugal.

Prof. Engenheiro Daniel Maria Vieira Barbosa — reconduzido nas funções de governador do Banco de Fomento Nacional.

Dr. António Júlio de Castro Fernandes — reconduzido nas funções de administrador por parte do Estado do Banco Nacional Ultramarino.

Contra-almirante Vasco Lopes Alves — reconduzido nas funções de administrador por parte do Estado da Companhia de Diamantes de Angola.

Dr. Manuel da Cruz Alvura e Joaquim Belford Correia da Silva — reconduzidos nas funções de administradores por parte do Estado da Trans-Zambezia Railway Company, Ltd.

Engenheiro Manuel de Figueiredo Cardoso Maia do Vale — reconduzido nas funções de administrador por parte do Estado da Concar — Companhia de Carnes de Angola, S. A. R. L.

Prof. Doutor João Pinto da Costa Leite (Lumbrales) e engenheiro Duarte Pinto de Carvalho Freitas do Amaral — reconduzidos nas funções de administradores por parte do Estado da Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal — Sacor, S.A.R.L.

Brigadeiro Silvino Silvério Marques — reconduzido nas funções de administrador por parte do Estado da Siderurgia Nacional, S. A. R. L.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 29 de Abril de 1970.

(*Diário do Governo*, II Série, n.º 109, de 9 de Maio de 1970)

Decreto-Lei n.º 199/70

de 8 de Maio

Decreto-Lei n.º 199/70 — Altera os prazos das operações de crédito a curto, médio e longo prazo a efectuar pelos bancos comerciais — Dá nova redacção ao artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 48 948 e ao artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 48 950.

O Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, veio, no § único do artigo 45.º — em referência ao objecto dos bancos de investimento —, considerar como operações a médio prazo aquelas em que o crédito era concedido por períodos de um a cinco anos e como operações a longo prazo as que se efectuassem por um período superior a este último limite. Posteriormente, também o Decreto-Lei n.º 46 303, de 27 de Abril de 1965, e o Decreto-Lei n.º 47 908, de 7 de Setembro de 1967 — respeitantes ao crédito à exportação —, e o Decreto-Lei n.º 48 948, de 3 de Abril de 1969 — relativo à concessão de crédito a médio prazo, pelos bancos comerciais —, mantiveram o limite de cinco anos como limite máximo das operações de crédito a médio prazo. No entanto, pareceu, agora, oportuno e útil alargar para sete anos o prazo dessas operações. Em consequência de tal alteração, torna-se, do mesmo modo, necessário alterar o artigo 6.º, n.º 2, do referido Decreto-Lei n.º 48 948 e o artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 48 950, também de 3 de Abril de 1969, onde se consagrava a possibilidade de, com vista à realização de operações de crédito a médio prazo, emitirem os bancos comerciais obrigações de prazo não superior a cinco anos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se, para todos os efeitos legais, operações de crédito a curto prazo aquelas em que os recursos são facultados por período não superior a um ano; a médio prazo, as operações em que os recursos são facultados por período superior a um ano, mas não a sete; a longo prazo, as operações em que os recursos são fornecidos por mais de sete anos.

Art. 2.º O artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 48 948 e o artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 48 950, ambos de 3 de Abril de 1969, passam a ter a seguinte redacção:

> A emissão destas obrigações, cujo prazo não excederá sete anos, fica subordinada à legislação vigente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Promulgado em 20 de Abril de 1970.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 108, de 8 de Maio de 1970)

Decreto-Lei n.º 205/70

de 12 de Maio

Decreto-Lei n.º 205/70 — Insere disposições destinadas a modificar as normas legais aplicáveis às transgressões cometidas com violação dos preceitos reguladores do crédito, do comércio bancário, cambial e segurador e dos mercados monetário e financeiro.

O sistema de normas legais aplicáveis às transgressões cometidas com violação dos preceitos reguladores do crédito, do comércio bancário, cambial e segurador e dos mercados monetário e financeiro tem-se mostrado, por vezes, na sua aplicação prática, insuficiente para conduzir a soluções justas e equilibradas.

Considera-se, assim, conveniente providenciar no sentido de se encontrar essa justiça e esse equilíbrio, através da adopção de determinados princípios que permitam chegar à melhor individualização das sanções nos casos concretos, aproveitando-se ainda a oportunidade para introduzir modificações destinadas a simplificar o processamento dos respectivos autos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do presente diploma serão aplicáveis a todos os processos de transgressão instaurados na Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, nos termos da alínea *c)* do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 493, de 18 de Agosto de 1965.

Art. 2.º A tentativa e o delito frustrado serão sempre puníveis, mas a multa não poderá exceder metade do máximo legalmente previsto para a infracção consumada.

Art. 3.º — 1. A execução de qualquer sanção poderá ser declarada suspensa pela entidade que a aplicar, tendo-se em consideração o grau de culpabilidade do infractor e o seu comportamento anterior e as circunstâncias da infracção, devendo o despacho indicar os motivos da suspensão.

2. A suspensão poderá ser subordinada ao cumprimento de obrigações consideradas necessárias para a disciplina da entidade transgressora ou para a regularização de situações ilegais.

3. A suspensão em caso algum abrange o imposto de justiça.

4. O tempo de suspensão não será inferior a dois anos, nem superior a cinco, e contar-se-á da data em que se tornar definitiva a condenação.

Art. 4.º Se decorrer o tempo de suspensão sem que o infractor haja cometido contravenção da mesma natureza ou infringido as obrigações impostas, a condenação considerar-se-á sem efeito; no caso contrário, será ordenada a execução da pena.

Art. 5.º Quando não for afectada a economia nacional e as circunstâncias especiais da infracção o aconselhem, poderá excepcionalmente, por despacho fundamentado, reduzir-se até ao mínimo geral qualquer mínimo especial de multa.

Art. 6.º Sobre as multas aplicadas não incidirão quaisquer adicionais.

Art. 7.º O prazo para a apresentação da defesa será fixado entre dez e trinta dias, tendo em atenção o lugar da residência dos arguidos e a complexidade do processo.

Art. 8.° — 1. Além da multa, o arguido pagará apenas o imposto de justiça a fixar na decisão condenatória, em razão da sua situação económica e da complexidade do processo, entre 200$ e 20 000$.

2. A condenação em imposto é sempre individual.

Art. 9.° No imposto de justiça ficará compreendido o imposto do selo respeitante ao processo.

Art. 10.° A multa e o imposto de justiça reverterão integralmente para o Estado.

Art. 11.° O pagamento a efectuar será feito mediante a emissão de guias em quadruplicado, devendo os respectivos duplicados ficar na posse da entidade a quem for feito o pagamento, a qual os enviará, no prazo de cinco dias, à Inspecção-Geral de Crédito e Seguros.

Art. 12.° Os arguidos residentes no estrangeiro poderão efectuar o pagamento das importâncias em que forem condenados em qualquer concelho do continente, para o que deverão solicitar, no prazo de trinta dias, a emissão das correspondentes guias à Inspecção-Geral.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Promulgado em 20 de Abril de 1970.

(*Diário do Governo*, I Série, n.° 111, de 12 de Maio de 1970)

Decreto-Lei n.° 219/70

de 18 de Maio

Decreto-Lei n.° 219/70 — Introduz alterações nos estatutos do Banco de Portugal, aprovados pelo Decreto n.° 19 962.

1. O Decreto-Lei n.° 48 948, de 3 de Abril de 1969, considerando pertencerem ao Banco de Portugal, na sua qualidade de banco emissor no continente e ilhas adjacentes, as funções de prestamista do sistema bancário, veio, no artigo 13.°, regular os termos em que, pelo Banco de Portugal, seria dado apoio aos bancos comerciais na realização de operações de crédito a médio prazo; por outro lado, o Decreto-Lei n.° 48 950, da mesma data — completando o estabelecido no Decreto-Lei n.° 46 303, de 27 de Abril de 1965, e no Decreto-Lei n.° 47 908, de 7 de Setembro de 1967 —, veio, também, disciplinar a importante função dos bancos emissores na política do crédito à exportação nacional.

Tornou-se, deste modo, indispensável a adaptação dos estatutos do Banco de Portugal ao novo condicionalismo jurídico.

2. Pareceu, porém, de aproveitar o ensejo de, igualmente, se proceder a um reexame desses estatutos, confirmando-os, na sua generalidade, e revendo ou actualizando certas disposições, algumas delas, aliás, com implicação no regime contratual existente entre o Estado e o Banco de Portugal, como é o caso das respeitantes à emissão de notas e de moeda, à composição das reservas, às consequências da retirada da circulação de notas, ao limite e condicionalismo da conta corrente aberta ao Estado, pelo Banco, à distribuição do saldo anual da conta de ganhos e perdas e à composição do conselho fiscal do mesmo Banco. Daí, a necessidade de,

a par da referida confirmação e da aprovação de alterações estatutárias, se ter de encarar a celebração de novo contrato.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São confirmados os estatutos do Banco de Portugal, aprovados pelo Decreto n.º 19 962, de 29 de Junho de 1931, com as modificações introduzidas por legislação especial e pelas sucessivas resoluções das assembleias gerais extraordinárias, a última das quais aprovada pelo Decreto-Lei n.º 44 814, de 28 de Dezembro de 1962; bem assim é aprovada a alteração dos mesmos estatutos, que vai assinada pelo Ministro das Finanças, e é parte integrante do presente decreto-lei.

Art. 2.º É autorizado o Ministro das Finanças a realizar, em representação do Estado, um contrato com o Banco de Portugal, nos termos das cláusulas anexas a este diploma e que dele são igualmente parte integrante.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Promulgado em 6 de Maio de 1970.

Alteração dos estatutos do Banco de Portugal, aprovada pela assembleia geral extraordinária realizada nos dias 31 de Março e 10 de Abril de 1970

Os estatutos do Banco de Portugal, aprovados pelo Decreto n.º 19 962, de 29 de Junho de 1931, com as modificações constantes das resoluções das assembleias gerais extraordinárias, aprovadas pelos Decretos n.ºs 26 476, de 30 de Março de 1936, e 29 959, de 7 de Outubro de 1939, e pelos Decretos-Leis n.ºs 35 575, de 3 de Abril de 1946, 37 535, de 31 de Agosto de 1949, 38 478, de 29 de Outubro de 1951, 43 242, de 18 de Outubro de 1960, 43 342, de 22 de Novembro de 1960, 44 432, de 29 de Junho de 1962, e 44 814, de 28 de Dezembro de 1962, são agora objecto de alteração.

Nestes termos, os artigos 1.º, 8.º, 12.º, 18.º, 22.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 32.º, 33.º, 34.º, 37.º, 41.º, 42.º, 46.º, 47.º, 48.º, 50.º, 55.º, 62.º, 68.º, 71.º, 75.º, 79.º, 93.º, 95.º, 99.º, 100.º, 111.º, 115.º, 116.º, 118.º e 120.º são alterados como segue:

Artigo 1.º O Banco de Portugal continua, com a mesma denominação, a sua existência jurídica sob a forma de sociedade

comercial anónima de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos.

O actual § único do artigo 8.º passa a § 1.º, sendo aditado o seguinte § 2.º:

§ 2.º O lucro que, porventura, venha a realizar-se nas emissões será levado à conta do fundo de reserva legal.

São suprimidos os §§ 1.º e 2.º do actual artigo 12.º, que passa a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º Sem prejuízo do estabelecido na segunda parte do § 3.º do artigo 183.º do Código Comercial e no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, não poderá, em assembleia geral do Banco, o número de votos de pessoas colectivas de direito público e de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa exceder a dez, com relação a cada uma dessas pessoas, seja qual for o número de acções possuídas; poderão tais pessoas fazer-se representar na assembleia geral pela Fazenda Pública, mesmo que esta não seja accionista do Banco.

Art. 18.º O privilégio concedido ao Banco de Portugal constitui o Estado na obrigação de proteger os respectivos direitos do Banco e o exercício da função emissora e, designadamente:

1.º De não conceder a nenhuma outra empresa ou instituição o direito de emitir notas no continente e ilhas adjacentes;
2.º De não emitir ou reemitir, ele próprio, notas de qualquer tipo, com ressalva do seu direito à emissão de moeda divisionária, de trocos ou comemorativa;
3.º De sòmente pôr em circulação, por intermédio do Banco de Portugal e mediante requisição deste, as moedas a que respeita o número anterior.

Art. 22.º Serão fabricadas e emitidas pelo Estado moedas divisionárias de 2$50, 5$, 10$ e 20$, moedas de trocos de $10, $20, $50 e 1$ e moedas comemorativas.

§ único. O quantitativo da emissão de moedas a que respeita este artigo e, bem assim, o valor facial das moedas comemorativas e de outras moedas divisionárias e de trocos que não estejam nele previstas serão fixados, em harmonia com os interesses da economia nacional, por acordo entre o Estado e o Banco, que o Ministro das Finanças fará publicar no *Diário do Governo*.

É suprimido o actual § único do artigo 25.º, passando o artigo a ter a seguinte redacção:

Art. 25.º Decorridos cinco anos após ter expirado o prazo fixado para serem retiradas da circulação notas de qualquer tipo ou chapa, o Banco abaterá ao quantitativo da circulação e

transferirá desta para crédito da conta do Tesouro a importância das que não tenham sido recolhidas.

À medida que estas notas sejam apresentadas para troco ou reembolso, o Tesouro assumirá o encargo do seu pagamento, para o que o Banco deverá apresentar ao Tesouro relação justificada das mesmas.

O corpo do artigo 27.º e os §§ 2.º e 4.º passam a ter a seguinte redacção:

Art. 27.º A reserva a que se refere o artigo anterior sòmente poderá ser constituída por:

1.º Ouro amoedado ou em barra;

2.º — *a)* Créditos exigíveis à vista ou a prazo não superior a cento e oitenta dias e representados por saldos de contas abertas em bancos de primeira ordem domiciliados no estrangeiro;

b) Cheques e ordens de pagamento, emitidos por entidades de reconhecido crédito sobre bancos de primeira ordem domiciliados no estrangeiro;

c) Letras em carteira, pagáveis à vista ou a prazo não superior a cento e oitenta dias, aceites por bancos de primeira ordem domiciliados no estrangeiro;

d) Bilhetes do Tesouro ou outras obrigações análogas de Estados estrangeiros, vencidos ou a vencer dentro de cento e oitenta dias.

§ 2.º Os valores indicados no n.º 2.º do corpo deste artigo deverão ser pagáveis quer em moedas estrangeiras, directamente convertíveis em ouro, quer em moedas dos países participantes do Fundo Monetário Internacional, às quais se aplique o disposto na secção 4 do artigo VIII do Acordo Internacional que instituiu o mesmo Fundo, quer em outras moedas de convertibilidade externa assegurada, quer em divisas que tenham garantia especial de valor ouro e de reembolso em ouro, quer em unidades de conta utilizadas em compensações internacionais, uma vez que estas unidades de conta sejam definidas por determinado peso de ouro e reembolsáveis ou liquidáveis em ouro ou em qualquer das moedas acima referidas.

§ 4.º Transitòriamente, até integral reembolso, poderão continuar a ser contados na reserva valores da natureza dos mencionados nas alíneas *a)* e *d)* do n.º 2.º do corpo deste artigo, ainda que pagáveis em prazo mais largo, actualmente na posse do Banco.

Art. 28.º No cálculo do nível da reserva serão deduzidos os compromissos ou responsabilidades do Banco, à vista ou exigíveis a prazo não superior a cento e oitenta dias, quando expressos em ouro, moedas estrangeiras ou unidades de conta utilizadas em compensações internacionais.

É alterado o corpo do artigo 29.º e suprimido o § 1.º, passando os actuais §§ 2.º e 3.º a, respectivamente, §§ 1.º e 2.º:

Art. 29.º A parte da circulação fiduciária e demais responsabilidades à vista que exceder a importância correspondente ao valor da reserva referida no artigo 26.º deverá ser completamente garantida pelos seguintes valores:

a) Ouro amoedado ou em barra, créditos representados por saldos em moedas estrangeiras ou unidades de conta, divisas e títulos de Estados estrangeiros não incluídos na mencionada reserva;
b) Créditos resultantes das operações permitidas pelo n.º 11.º do artigo 30.º destes estatutos;
c) Títulos da dívida pública portuguesa que hoje substituem na posse do Banco os que lhe foram entregues nos termos do n.º 1.º da cláusula 8.ª do contrato de 29 de Junho de 1931;
d) Saldo temporário da conta corrente gratuita aberta pelo Banco ao Estado, nos termos do artigo 41.º;
e) Promissórias de fomento nacional emitidas em conformidade com o Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, que o Banco tiver adquirido a terceiros ou directamente ao Estado, mas só até aos limites fixados naquele decreto e nos respectivos contratos celebrados com o Estado, não podendo ser superior a cinco anos o prazo de vencimento destes títulos;
f) Carteira comercial do Banco;
g) Créditos resultantes de operações de empréstimo com caução de efeitos comerciais ou de títulos do Estado Português, concedidos, nos termos destes estatutos, às instituições de crédito referidas nas alíneas *a)*, *c)* e *d)* do artigo 2.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959;
h) Moeda divisionária, de trocos e comemorativa adquirida pelo Banco;
i) Cheques em escudos de que o Banco seja dono e portador e pelo tempo necessário à sua apresentação a pagamento.

§ 1.º O Estado entregará ao Banco, até 31 de Dezembro de cada ano, a importância de 2500 contos, que será levada, na escrita do Banco, a crédito de conta especial, destinada a permitir, até à concorrência do respectivo saldo e segundo a média das cotações de operações efectuadas durante o ano na Bolsa de Lisboa, a aquisição anual e gradual pelo Estado dos títulos a que se refere a alínea *c)* deste artigo.

§ 2.º Contar-se-ão entre os valores referidos neste artigo:

Os créditos resultantes da intervenção do Banco, na sua qualidade de banco emissor do continente e ilhas adjacentes, em operações de pagamento entre estes

territórios e as províncias ultramarinas, prevista e regulada em contratos celebrados entre o Estado e o Banco e respeitantes à execução do sistema de compensação e de pagamentos interterritoriais instituído pelo Decreto-Lei n.º 44 703, de 17 de Novembro de 1962;

Os títulos de obrigações emitidos pelo Fundo Monetário da Zona do Escudo, nos termos do Decreto-Lei n.º 44 703, de 17 de Novembro de 1962, para realização do capital do mesmo Fundo e que o Banco de Portugal tenha adquirido em conformidade com o convencionado, por via de contrato, entre o Estado e o mesmo Banco.

São alterados o corpo do artigo 30.º, os §§ 1.º e 2.º e suprimido o § 3.º, passando os actuais §§ 4.º, 5.º, 6.º e 7.º a, respectivamente, §§ 3.º, 4.º, 5.º e 6.º:

Art. 30.º O Banco poderá efectuar as seguintes operações:

1.º Descontar:

a) Letras, extractos de factura, *warrants* e outros títulos de análoga natureza, representativos de operações comerciais;
b) Livranças ou promissórias garantidas por via de penhor de acções ou obrigações cotadas nas Bolsas de Lisboa ou Porto;
c) Bilhetes do Tesouro do Estado Português, com vencimento não superior a noventa dias;

2.º Comprar ou vender:

a) Ouro em barra ou amoedado;
b) Divisas;
c) Títulos do Estado Português;
d) Promissórias de fomento nacional emitidas em conformidade com o Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, com vencimento não superior a cinco anos;

3.º Conceder, para fins comerciais e por prazo que não exceda cento e oitenta dias, empréstimos caucionados por:

a) Ouro amoedado ou não;
b) Divisas;
c) Títulos do Estado Português;
d) Títulos de Estados estrangeiros cotados nas bolsas dos principais mercados financeiros;
e) Letras e ordens de pagamento pagáveis no País ou no estrangeiro, em moeda nacional ou estrangeira;

4.º Celebrar, por si, em nome do Estado ou por conta e ordem deste, com estabelecimentos congéneres públicos ou particulares domiciliados no estrangeiro, acordos de compensação e de pagamentos, bem como contratos destinados a facilitar a realização das operações referidas no n.º 2.º, alíneas *a)* e *b)*, podendo tais acordos e contratos importar a obtenção ou concessão de créditos dentro de certos limites de tempo ou de valor e as respectivas cauções, quando devam ser estipuladas, restringir-se a garantir o Banco contra riscos de câmbio; e, outrossim, efectuar, com os mesmos estabelecimentos ou com instituições internacionais, quaisquer operações cambiais e as demais necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes, quer dos mencionados acordos e contratos, quer de outros análogos directamente concluídos pelo Estado;

5.º Conceder créditos em praças nacionais e estrangeiras segundo as práticas e usos bancários ou por mandados especiais;

6.º Fazer, por conta alheia, não só cobranças, pagamentos e transferências de fundos ou de numerário, mas também quaisquer outras operações bancárias que não sejam expressamente proibidas nestes estatutos;

7.º Aceitar depósitos à vista sob a forma de conta corrente;

8.º Receber e guardar em depósito jóias, metais e outros objectos preciosos, acções, obrigações e demais títulos de crédito e documentos representativos de valores;

9.º Encarregar-se da arrecadação de rendimentos e do pagamento de encargos do Estado e de outras pessoas de direito público, bem como de quaisquer operações do Tesouro, dentro e fora do País, tudo nos termos das convenções ou contratos celebrados para este efeito entre o Banco e o Estado ou outras pessoas de direito público interessadas;

10.º Efectuar, em geral, com as instituições de crédito a que respeitam as alíneas *a)*, *c)* e *d)* do artigo 2.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, operações de empréstimo ou de abertura de crédito, estas sob a forma de conta corrente, com garantia de títulos do Estado Português; e, nomeadamente, por prazo não superior a um ano, conceder, nos termos estatutários, crédito às instituições legalmente autorizadas com relação quer a operações de crédito a médio prazo com regime especial a que se refere o Decreto-Lei n.º 48 948, de 3 de Abril de 1969, quer a operações de crédito à exportação nacional a que se refere o Decreto-Lei n.º 48 950, também de 3 de Abril de 1969;

11.º Assegurar, por via de adequadas operações de crédito prèviamente aprovadas pelo conselho geral e pela assembleia geral ordinária convocada extraordinàriamente a requerimento do governador, os meios necessários à comparticipação, aceite pelo Estado, no capital de organismos internacionais destinados a facilitar compensações e pagamentos entre países que exprimam em ouro a definição dos seus padrões monetários.

§ 1.º O Banco de Portugal, no exercício da sua função de regulador do mercado monetário, fixará, mediante aprovação do Ministro das Finanças e em harmonia com os elementos da conjuntura, os limites que poderão atingir as operações de desconto directo a realizar pelo Banco, em Lisboa e no Porto, sobre as próprias praças; não se contarão nesses limites as importâncias de aceites bancários de que o Banco for portador por desconto, nem as importâncias de livranças descontadas a instituições de crédito nos termos da alínea *b)* do n.º 1.º deste artigo.

§ 2.º As operações facultadas nas alíneas *c)* dos n.ºs 1.º e 2.º do presente artigo, na parte respeitante a bilhetes do Tesouro, não poderão exceder o limite de 1 milhão de contos fixado no artigo 41.º, deduzido da importância dos levantamentos do Estado na conta a que o mesmo artigo se refere.

§ 3.º A importância global das promissórias de fomento nacional adquiridas ao abrigo do disposto na alínea *d)* do n.º 2.º do presente artigo não poderá exceder, em qualquer tempo, os limites acordados entre o Estado e o Banco em aplicação do disposto nos artigos 5.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960.

§ 4.º As operações a que se referem os n.ºs 3.º e 10.º deste artigo dependem de deliberação do conselho geral do Banco, que determinará, para cada instituição que nelas intervier, a importância até à qual, segundo as circunstâncias do mercado monetário, podem ser concedidos os respectivos empréstimos ou créditos e o regime jurídico das mesmas operações.

§ 5.º Em conformidade com os respectivos contratos que celebrar com o Estado, com prévia autorização da assembleia geral ordinária convocada extraordinàriamente a requerimento do governador, poderá o Banco, sob a orientação do Ministro das Finanças, nos termos legais, exercer funções de banco central e de reserva da zona do escudo, segundo o regime jurídico constante dos Decretos-Leis n.ºs 44 016, de 8 de Novembro de 1961, e 44 698, 44 699, 44 700, 44 701, 44 702 e 44 703, de 17 de Novembro de 1962, e demais legislação complementar, e intervir, como banco emissor do continente e ilhas adjacentes, na execução do sistema de compensação e de pagamentos interterritoriais instituído pelo último dos mencionados diplomas, ainda quando tal intervenção envolva a concessão ou a obtenção de créditos dentro de certos limites de tempo e de valor, bem como desempenhar, nos termos dos mesmos contratos, as funções de:

Agente do dito sistema de compensação e de pagamentos interterritoriais;
Agente do Fundo Monetário da Zona do Escudo, referido no Decreto-Lei n.º 44 016 e instituído pelo Decreto-Lei n.º 44 703;
Depositário dos haveres do mesmo Fundo.

§ 6.º Também, em harmonia com os contratos mencionados no parágrafo anterior, poderá o Banco adquirir títulos de obrigação emitidos pelo Fundo Monetário da Zona do Escudo para realização do respectivo capital.

Art. 32.º Compete ao conselho de administração fixar a taxa de desconto e as taxas reguladoras das demais operações.

§ único. A taxa de desconto, que será a mesma na sede do Banco e na sua filial do Porto, poderá diferir em ½ por cento nas outras filiais e agências, mas, em qualquer caso, será uniforme para todas estas.

Art. 33.º Tem o Banco a faculdade de, em casos especiais, aplicar taxas diferentes das fixadas nos termos do artigo anterior.

Art. 34.º É vedado ao Banco:

a) Comprar, de conta própria, acções do Banco;
b) Redescontar no País letras ou outros títulos de análoga natureza pertencentes à sua carteira comercial;
c) Fazer operações de fundos na bolsa que não sejam de liquidação imediata, ainda que de conta alheia;
d) Abonar juro pelo recebimento de numerário em conta corrente, salvos os casos de reciprocidade resultantes de contratos celebrados com estabelecimentos congéneres públicos ou particulares domiciliados no estrangeiro; os casos de expressa estipulação em acordos de compensação e de pagamentos firmados pelo Estado ou pelo Banco, por si, em nome do Estado ou por conta e ordem deste; e, bem assim, os de créditos de instituições internacionais de carácter monetário quando, neste último caso, o abono de juro conste dos estatutos destas instituições;
e) Promover a criação de instituições de crédito ou de outras sociedades e ainda participar no capital de quaisquer sociedades, salvo, neste último caso, quando consentido pelos presentes estatutos ou por motivo de reembolso de créditos, mas nunca como sócio de responsabilidade ilimitada;
f) Realizar contratos de risco ou de seguro, estes últimos quando figure como segurador;
g) Adquirir e alienar mercadorias, salvo por motivo de reembolso de créditos ou do exercício das suas funções;
h) Possuir bens imóveis, além dos prédios necessários ao desempenho das suas funções ou aos fins consignados no artigo 118.º dos presentes estatutos, salvo por efeito de cessão de bens, de dação em cumpri-

mento, de arrematação, ou de outro meio legal de cumprimento das obrigações ou destinado a assegurar esse cumprimento, devendo proceder, nestes casos, à liquidação dos respectivos bens logo que possível;

i) Sacar ou aceitar efeitos em escudos que não sejam pagáveis à vista;

j) Conceder, directa ou indirectamente, suprimentos ao Estado ou a outras pessoas de direito público ou prestar qualquer forma de garantia a operações de crédito por eles realizadas, salvo nas condições e casos previstos na alínea *d)* do n.º 2.º e no n.º 11.º do artigo 30.º, bem como no artigo 41.º; não se compreende na proibição o redesconto de títulos de crédito em que hajam intervindo, para fins de gestão económica, institutos públicos ou organismos de direito público, no exercício das suas funções, nem a prática de operações de carácter bancário, contempladas no § único do artigo 42.º;

k) Conceder créditos a descoberto ou com garantias prestadas em termos que contrariem o estabelecido nos presentes estatutos.

§ único. Ficam ressalvadas da proibição constante das alíneas *j)* e *k)* do presente artigo as operações ou actos abrangidos pelo disposto nos §§ 5.º e 6.º do artigo 30.º

É alterado o corpo do artigo 37.º, aditado um § 1.º, passando o actual § único a § 2.º:

Art. 37.º No termo de cada ano proceder-se-á ao balanço do Banco, referido a 31 de Dezembro.

Os lucros líquidos anuais serão determinados abatendo aos lucros brutos o seguinte:

a) A importância de todos os encargos de administração e despesas anuais;

b) A importância destinada à amortização de créditos de cobrança difícil ou duvidosa, à depreciação de valores do activo e à previsão de outras eventualidades às quais se julgue necessário ocorrer.

Feitas estas deduções, fica apurado o saldo anual da conta de ganhos e perdas do Banco, que será distribuído pela forma e ordem seguintes:

1.º 5 por cento para o fundo de reserva legal até atingir a importância igual à do capital do Banco e sem prejuízo do disposto no § único do artigo 191.º do Código Comercial;

2.º 10 por cento para o fundo especial de reserva, sem limite;

3.º 50 por cento do saldo excedente para o Estado;

4.º 10 por cento como participação do pessoal;

5.º Um dividendo de 6 por cento às acções;
6.º 75 por cento do saldo remanescente para o Estado, e para o Banco, o restante, deduzido do que for necessário para elevar o dividendo a 7 por cento.

§ 1.º A participação nos lucros, a que tem direito o pessoal, será distribuída segundo o critério a definir pelo conselho de administração.

§ 2.º O Banco é isento de todo e qualquer encargo ou contribuição com referência à parte de lucros pertencente ao Estado.

Art. 41.º O Banco de Portugal abrirá ao Estado, até 1 milhão de contos, uma conta corrente gratuita.

Todos os levantamentos do Estado na mesma conta serão feitos ùnicamente em representação de receitas orçamentais do exercício respectivo, de conformidade com o disposto no artigo 20.º do Decreto n.º 19 869, de 9 de Junho de 1931, e nos termos que vierem a ser objecto de acordo entre o Estado e o Banco.

Contar-se-á como utilização da referida verba de 1 milhão de contos e, portanto, será nela abatida a soma dos bilhetes do Tesouro que estejam na posse do Banco de Portugal em consequência de operações feitas de conformidade com o disposto na alínea *c)* do n.º 1.º do artigo 30.º

Art. 42.º O Banco não poderá pôr à disposição do Estado ou de serviços dependentes do Estado, directa ou indirectamente, por via de suprimentos ou descobertos, quaisquer importâncias, salvo nas condições e casos previstos no artigo anterior, na alínea *d)* do n.º 2.º, no n.º 11.º e nos §§ 5.º e 6.º do artigo 30.º

Também não poderá garantir letras do Tesouro ou outras quaisquer obrigações do Estado ou de serviços dele dependentes, nem efectuar pagamentos de conta do Estado para os quais não existam no Banco fundos àquele pertencentes, para tal fim imediatamente disponíveis.

§ único. O preceituado neste artigo não impedirá que entre o Banco e as pessoas colectivas de direito público com funções de instituto de crédito do Estado possam realizar-se quaisquer operações de carácter bancário permitidas pelos presentes estatutos.

São alterados, como segue, os §§ 1.º e 2.º do artigo 46.º e criado um transitório § 4.º no mesmo artigo:

§ 1.º Tanto o governador como os vice-governadores por parte do Estado serão nomeados de entre individualidades de reconhecida competência e experiência, nos termos e condições legais.

A nomeação será pelo período de três anos, renovável uma ou mais vezes.

§ 2.º Os administradores serão eleitos pelo prazo de três anos, renovável uma ou mais vezes. Porém, em cada ano, e sempre que possível, terminará o mandato de três administradores.

§ 4.º (transitório). Os administradores que neste momento sejam atingidos pelo disposto no § 2.º manter-se-ão em funções até à primeira assembleia geral ordinária.

É alterado, como segue, o corpo do artigo 47.º e criado um transitório § único:

> Art. 47.º O conselho fiscal é composto de cinco membros efectivos e dois suplentes, eleitos pela assembleia geral pelo período de três anos, podendo o seu mandato ser renovado uma ou mais vezes pelo mesmo período. Porém, em cada ano, e sempre que possível, terminará o mandato de dois membros efectivos.
>
> § único (transitório). Os membros do conselho fiscal que neste momento sejam atingidos pelo disposto no corpo do artigo manter-se-ão em funções até à primeira assembleia geral ordinária.
>
> Art. 48.º O mandato dos administradores e dos membros do conselho fiscal terminará em 31 de Dezembro do último ano do triénio, continuando, porém, em exercício até à reunião da assembleia geral que há-de apreciar as contas da respectiva gerência e proceder às eleições a que houver lugar.
>
> Art. 50.º O governador e os vice-governadores por parte do Estado deverão ser portugueses e terão remuneração fixada pelo Governo, a qual não poderá ser inferior à dos administradores.

É alterado o corpo do artigo 55.º, suprimido o actual § único e acrescentados dois parágrafos:

> Art. 55.º Os honorários dos administradores e dos membros do conselho fiscal serão fixados, com exclusão de qualquer participação nos lucros anuais, por uma comissão de dois accionistas, eleitos na sessão ordinária periódica da assembleia geral, e pelo presidente da mesa desta assembleia, ou quem as suas vezes fizer, que à comissão presidirá.
>
> § 1.º A comissão reunirá, obrigatòriamente, de quatro em quatro anos e, além disso, sempre que o presidente a convocar.
>
> § 2.º É ainda da competência da comissão referida neste artigo a decisão dos casos que lhe forem submetidos pelo conselho geral, respeitantes à concessão de verbas para assistência médica ou hospitalar a membros do mesmo conselho.

É substituído o corpo do artigo 62.º, suprimido o § único e criados dois parágrafos:

> Art. 62.º Os membros suplentes do conselho fiscal serão chamados a servir nas faltas ou nos impedimentos temporários dos efectivos.
>
> § 1.º Quando a falta for absoluta ou o impedimento exceder a noventa dias, será necessàriamente chamado o suplente a quem competir por ordem numérica de votos e de escrutínios, devendo, no caso de impedimento, o suplente servir ùnicamente durante a ausência do membro efectivo.
>
> § 2.º Quando, tendo já os dois suplentes entrado em exercício, se der nova falta ou impedimento por mais de noventa dias, o governador do Banco dará comunicação do facto ao presidente

da assembleia geral, para se proceder à eleição de outros dois suplentes.

Art. 68.º O conselho de administração superintende e dirige todo o movimento geral do Banco, nos termos dos estatutos e dos regulamentos, sendo especialmente da sua competência e atribuição o seguinte:

1.º Efectuar todas as operações autorizadas por estes estatutos, em harmonia com os respectivos regulamentos, e nos limites que a prudência e as boas regras de administração permitirem;

2.º Fixar as condições das operações da competência do Banco, bem como os limites do crédito dos seus clientes, quando este não seja superior a 5000 contos;

3.º Regular e inspeccionar todos os serviços do Banco;

4.º Assistir ao expediente das operações do Banco, sendo este serviço distribuído segundo o disposto no regulamento interno;

5.º Nomear e exonerar os correspondentes e os empregados, e, bem assim, aprovar todas as cauções que ao Banco tiverem de ser prestadas, em harmonia com os regulamentos;

6.º Dirigir e fiscalizar o movimento das operações das caixas filiais e das agências, e visitá-las em períodos alternados, sendo as visitas feitas por um ou mais administradores, ou por delegados de inteira confiança do conselho de administração, e, bem assim, exercer a fiscalização necessária sobre o movimento das correspondências;

7.º Fixar e anunciar, pùblicamente, nos termos do artigo 24.º, o prazo em que deverão ser trocadas as notas retiradas da circulação;

8.º Fixar, nos termos dos artigos 32.º e 33.º, a taxa de desconto e as taxas das demais operações;

9.º Deliberar, nos termos do § 3.º do artigo 117.º, sobre a concessão de poderes de assinatura a empregados superiores do Banco;

10.º Determinar, nos termos do § único do artigo 118.º, a importância, a garantia e as demais condições dos empréstimos a empregados ou assalariados, para aquisição ou construção de habitações próprias, e, bem assim, determinar as condições de habitação ou utilização dos prédios adquiridos ou construídos pelo Banco, de conformidade com o corpo do mesmo artigo;

11.º Elaborar, para serem submetidos ao conselho geral do Banco, os regulamentos das caixas filiais e das agências, o regulamento administrativo e quaisquer outros regulamentos necessários para o regime das funções do Banco;

12.º Fornecer ao conselho fiscal todos os documentos do expediente que lhe forem requisitados para apreciação da situação do Banco;

13.º Apresentar ao conselho geral do Banco quaisquer propostas relativas à criação, transformação ou extinção de caixas filiais, agências e simples correspondências e delegações da sede no concelho de Lisboa;

14.º Propor ao conselho geral tudo o que julgar conducente ao desenvolvimento e segurança das operações, e, particularmente, o que tiver relação com a criação ou transformação das caixas filiais;

15.º Prestar anualmente contas à assembleia geral ordinária e propor, em conformidade com a deliberação do conselho geral, o dividendo e a aplicação dos lucros excedentes, nos termos do artigo 37.º e seus números;

16.º Promover a convocação da assembleia geral para os fins designados nos artigos 37.º e 100.º, n.ºs 4.º e 5.º; submeter à deliberação do conselho geral os assuntos da sua competência e todos os mais sobre que não haja regras estabelecidas; e tratar finalmente de tudo o que tiver relação com o movimento económico do Banco, cumprindo e fazendo cumprir os estatutos, os regulamentos, as resoluções da assembleia geral, do conselho geral e as suas próprias.

É aditado ao artigo 71.º o seguinte § único:

§ único. Para efeito de constituição e deliberações do conselho, não serão havidos como membros em exercício os que estiverem impedidos, quer em funções fora do País, quer por doença ou outro motivo justificado.

É alterado o corpo do artigo 75.º e acrescentado um § único:

Art. 75.º O conselho fiscal elegerá de entre os seus membros um secretário, e terá livro de actas, em que serão exaradas as resoluções tomadas nas suas sessões e a forma por que foram cumpridos os diversos actos a cargo do conselho. O conselho fiscal não se haverá por constituído e em condições de deliberar sem estar presente a maioria dos respectivos membros que, então, estiverem em exercício. Resolverá por maioria de votos.

§ único. Para efeitos de constituição e deliberações do conselho, não serão havidos como membros em exercício os que estiverem impedidos, quer em funções fora do País, quer por doença ou outro motivo justificado.

Art. 79.º O conselho geral reunir-se-á pelo menos uma vez cada mês para tomar conhecimento do conjunto das operações e da situação geral do Banco, e para deliberar sobre os pontos que lhe forem submetidos, em virtude das respectivas disposições orgânicas.

Compete especialmente ao conselho geral:

1.º Eleger bienalmente por escrutínio secreto o vice-governador por parte do Banco;
2.º Fixar os limites do crédito de clientes do Banco quando aquele seja superior a 5000 contos;
3.º Determinar o quadro dos lugares do Banco, na sede e nas delegações, e os respectivos vencimentos;
4.º Resolver, sob proposta do conselho de administração, a elevação do capital do Banco, nos termos do artigo 8.º, e sobre a criação, emissão e amortização de notas;
5.º Determinar, nos termos do § 3.º do artigo 27.º, as moedas, divisas e unidades de conta a incluir na reserva mencionada nesse mesmo artigo;
6.º Deliberar, nos termos do § 4.º do artigo 30.º, sobre operações a realizar com instituições de crédito;
7.º Submeter, nos termos do § 2.º do artigo 55.º, à comissão nesse mesmo artigo referida os casos respeitantes à concessão de verbas para assistência médica ou hospitalar a membros do conselho geral;
8.º Nomear e exonerar os directores das caixas filiais e os agentes, nos termos dos artigos 81.º e 82.º, e o caixa, no caso especial a que se refere o artigo 83.º;
9.º Resolver sobre a criação das comissões de desconto, quando o julgue oportuno, e nomear os seus respectivos vogais, segundo as disposições do artigo 86.º;
10.º Deliberar, precedendo proposta do conselho de administração, sobre tudo o que julgar conducente ao desenvolvimento e segurança das operações, e especialmente o que tiver relação com a criação de agências, correspondências e delegações da sede no concelho de Lisboa, e, bem assim, sobre a conveniência de propor à assembleia geral a criação de qualquer caixa filial, ou a sua transformação em agência, e reciprocamente, submetendo estas deliberações à aprovação do Governo nos casos em que for necessária, segundo o disposto no artigo 2.º e no § 2.º do artigo 89.º;
11.º Discutir e aprovar os regulamentos das caixas filiais e das agências, o regulamento administrativo do Banco e quaisquer outros regulamentos do expediente que lhe sejam submetidos pelo conselho de administração;
12.º Fixar a repartição dos lucros do Banco, para ser proposta à assembleia geral;
13.º Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária quando o julgar necessário;
14.º Definir, de acordo com o estabelecido no artigo 119.º, os termos em que os servidores do Banco terão direito a pensões de doença ou de reforma, bem como determinar as condições em que poderá o Banco conceder

pensões de sobrevivência às viúvas e filhos menores dos mesmos servidores;

15.º Deliberar, de acordo com a parte final do § 3.º do artigo 120.º, sobre a atribuição de pensões às viúvas e filhos menores de membros do conselho geral que tenham cessado funções, nos termos dos §§ 1.º e 2.º desse mesmo artigo;

16.º Regular, enfim, todos os assuntos que lhe forem submetidos pelo conselho de administração e que tenham relação com o regime e economia geral do Banco.

Art. 93.º Os accionistas que compuserem as assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias terão um número de votos proporcional ao número de acções que possuírem com a limitação seguinte:

Cada grupo de 50 acções conferirá um voto, não podendo o número de votos exceder a 10, seja qual for o número de acções possuídas, atendendo-se, porém, ao ressalvado na parte inicial do artigo 12.º destes estatutos.

§ único. O regulamento administrativo determinará as condições que deverão ser observadas para a execução do disposto neste artigo.

Art. 95.º Para se formar a lista dos accionistas com admissão na assembleia geral observar-se-ão as seguintes disposições:

1.ª As acções nominativas deverão ser averbadas nos registos do Banco, e as acções ao portador, depositadas no mesmo Banco com a antecedência mínima de dois meses sobre o dia da sessão;

2.ª Quando as acções forem havidas por herança ou casamento, contar-se-á, sendo necessário, para perfazer o prazo marcado na disposição anterior, o tempo que tiverem estado na posse do antigo proprietário.

§ único. O prazo de dois meses a que se refere este artigo, para o averbamento ou depósito das acções cujos accionistas queiram ter o direito de admissão ou representação na assembleia geral, tem de ser observado mesmo quando esta seja convocada para sessões ordinárias ou extraordinárias, nos termos fixados nos actuais estatutos, com uma antecedência inferior àquele prazo.

O n.º 1.º do artigo 99.º é alterado do seguinte modo:

Art. 99.º Compete à assembleia geral ordinária:

1.º Eleger os accionistas que tiverem de compor a mesa, a parte elegível do conselho de administração, os membros efectivos e suplentes do conselho fiscal e respectivo presidente e qualquer comissão.

É alterado o n.º 4.º do artigo 100.º que passa a ter a seguinte redacção:

Art. 100.º Além da sessão a que se refere o artigo 98.º, a assembleia geral poderá ter sessões ordinárias, convocadas extraordinàriamente:

.....

4.º Quando se tornar preciso eleger administradores ou membros efectivos ou suplentes do conselho fiscal;

O § 1.º do artigo 111.º passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º O ouro amoedado ou em barra a que respeitam as cláusulas 13.ª e 14.ª do contrato de 29 de Junho de 1931 e o n.º 1.º do artigo 27.º e a alínea *a)* do artigo 29.º destes estatutos, e, bem assim, os créditos resultantes das operações permitidas pelo n.º 11.º do artigo 30.º dos mesmos estatutos, quando expressos em ouro, serão contabilizados pelo valor que lhes deva corresponder segundo o preço base do ouro resultante das expressões:

28$75 = $1 U. S. A., com o peso e toque em vigor em 1 de Julho de 1944;
1 onça *troy* = $35 U. S. A.

Art. 115.º O disposto no artigo anterior é também aplicável, quer ao regulamento administrativo aprovado por Decreto de 23 de Abril de 1891, quer aos das caixas filiais e agências aprovados pelos Decretos de 17 de Julho de 1916 e 24 de Março de 1897, carecendo, todavia, de aprovação do Governo as deliberações do conselho geral do Banco que vierem a abranger matérias respeitantes a fabrico e emissão de notas e a serviços relativos à caixa geral do Tesouro e aos cofres centrais do Tesouro nos distritos administrativos.

É suprimido o § único do artigo 116.º

Art. 118.º O Banco poderá conceder, aos empregados ou assalariados que o solicitem, empréstimos a médio ou a longo prazo, destinados a facilitar-lhes a aquisição ou construção de habitações próprias; poderá também adquirir ou construir prédios destinados a habitação de empregados ou assalariados ou a serem utilizados noutros fins de natureza social.

§ único. O conselho de administração determinará, segundo as circunstâncias familiares e financeiras dos interessados, a importância, a garantia e as demais condições dos empréstimos; determinará também as condições de habitação ou utilização dos prédios adquiridos ou construídos pelo Banco, nos termos deste artigo.

É alterado, como segue, o § 3.º do artigo 120.º:

§ 3.º Em caso de óbito de membro do conselho geral que esteja no exercício das suas funções ou as tenha cessado nas

condições previstas no corpo deste artigo, com a integração que lhe é dada pelo § 2.º, será atribuída, à viúva e filhos menores, uma pensão mensal de importância correspondente a metade dos honorários que o falecido percebia ou da pensão a que este tinha direito; no caso de o óbito se verificar relativamente a membro do conselho geral que se ache nas condições previstas no § 1.º deste artigo, com a integração que lhe é dada pelo § 2.º, a atribuição daquela pensão dependerá de deliberação do conselho geral.

Ministério das Finanças, 6 de Maio de 1970.

Cláusulas do contrato entre o Estado e o Banco a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 219/70, de 18 de Maio de 1970

CLÁUSULA I

A cláusula 7.ª do contrato de 29 de Junho de 1962, celebrado entre o Estado e o Banco, passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula 7.ª

O Estado, durante a vigência do privilégio concedido ao Banco de Portugal, obriga-se a proteger os respectivos direitos deste e o exercício da função emissora e, designadamente:

1.º A não conceder a nenhuma outra empresa ou instituição o direito de emitir notas na metrópole;
2.º A não emitir ou reemitir, ele próprio, notas de qualquer tipo, com ressalva do seu direito à emissão de moeda divisionária, de trocos ou comemorativa;
3.º A sòmente pôr em circulação, por intermédio do Banco de Portugal e mediante requisição deste, a moeda divisionária, de trocos ou comemorativa a que respeita o número anterior.

CLÁUSULA II

O Banco poderá emitir notas de 20$, 50$, 100$, 500$ e 1000$.

§ 1.º O Banco poderá, com a aprovação do Governo, criar outros tipos de notas ou novas chapas dos existentes.

§ 2.º Antes de emitir qualquer nova chapa ou tipo de notas, o Banco submeterá a descrição das suas características ao Ministro das Finanças, que a fará publicar no *Diário do Governo*.

CLÁUSULA III

Serão fabricadas e emitidas pelo Estado moedas divisionárias de 2$50, 5$, 10$ e 20$, moedas de trocos de $10, $20, $50 e 1$, e moedas comemorativas.

§ único. O quantitativo da emissão de moedas a que respeita esta cláusula e, bem assim, o valor facial das moedas comemorativas e de outras moedas divisionárias e de trocos que não estejam previstas no corpo da mesma cláusula serão fixados, em harmonia com os interesses da economia nacional, por acordo entre o Estado e o Banco, que o Ministro das Finanças fará publicar no *Diário do Governo*.

CLÁUSULA IV

A cláusula 13.ª do contrato de 29 de Junho de 1931, celebrado entre o Estado e o Banco, com redacção ùltimamente estabelecida pela cláusula 15.ª do contrato de 29 de Junho de 1962, passa a ser do seguinte teor:

Cláusula 13.ª

O Banco manterá uma reserva pelo menos igual a 50 por cento da importância das notas em circulação e demais responsabilidades à vista.

§ 1.º Notas em circulação são aquelas que pelo Banco foram emitidas e entregues ao público e que continuam em poder deste.

§ 2.º A reserva referida sòmente pode ser constituída por:

1.º Ouro amoedado ou em barra;

2.º — *a)* Créditos exigíveis à vista ou a prazo não superior a cento e oitenta dias e representados por saldos de contas abertas em bancos de primeira ordem domiciliados no estrangeiro;

b) Cheques e ordens de pagamento, emitidos por entidades de reconhecido crédito sobre bancos de primeira ordem domiciliados no estrangeiro;

c) Letras em carteira, pagáveis à vista ou a prazo não superior a cento e oitenta dias, aceites por bancos de primeira ordem domiciliados no estrangeiro;

d) Bilhetes do Tesouro ou outras obrigações análogas de Estados estrangeiros, vencidos ou a vencer dentro de cento e oitenta dias.

§ 3.º Nesta reserva estará sempre representada por ouro amoedado ou em barra uma parte correspondente a 25 por cento das notas em circulação e das demais responsabilidades à vista.

§ 4.º Os valores indicados no n.º 2.º do § 2.º deverão ser pagáveis quer em moedas estrangeiras, directamente convertíveis em ouro, quer em moedas dos países participantes do Fundo Monetário Internacional às quais se aplique o disposto na

secção IV do artigo 8.º do Acordo Internacional que instituiu o mesmo Fundo, quer em outras moedas de convertibilidade externa assegurada, quer em divisas que tenham garantia especial de valor ouro e de reembolso em ouro, quer em unidades de conta utilizadas em compensações internacionais, uma vez que estas unidades de conta sejam definidas por determinado peso de ouro e reembolsáveis ou liquidáveis em ouro ou em qualquer das moedas acima referidas.

§ 5.º O conselho geral do Banco determinará quais as moedas, divisas e unidades de conta que, possuindo os requisitos indicados no parágrafo anterior, devam ser preferidas, em harmonia com as circunstâncias da respectiva conjuntura económica e financeira, para o efeito de inclusão nesta reserva dos valores a que respeita o mesmo parágrafo.

§ 6.º Transitòriamente, até integral reembolso, poderão continuar a ser contados na reserva valores da natureza dos mencionados nas alíneas *a)* e *d)* do n.º 2.º do § 2.º, ainda que pagáveis em prazo mais largo, actualmente na posse do Banco.

§ 7.º No cálculo do nível da reserva serão deduzidos os compromissos ou responsabilidades do Banco, à vista ou exigíveis a prazo não superior a cento e oitenta dias, quando expressos em ouro, moedas estrangeiras ou unidades de conta utilizadas em compensações internacionais.

Cláusula V

A cláusula 14.ª do contrato de 29 de Junho de 1931, com redacção ùltimamente estabelecida pela cláusula 15.ª do contrato de 29 de Junho de 1962, passa a ser do seguinte teor:

Cláusula 14.ª

A parte da circulação fiduciária e demais responsabilidades à vista que exceder a importância correspondente ao valor da reserva referida na cláusula anterior deverá ser completamente garantida pelos seguintes valores:

a) Ouro amoedado ou em barra, créditos representados por saldos em moedas estrangeiras ou unidades de conta, divisas e títulos de Estados estrangeiros não incluídos na mencionada reserva;
b) Créditos resultantes das operações permitidas pelo n.º 11.º do artigo 30.º dos estatutos do Banco;
c) Títulos da dívida pública portuguesa que hoje substituem na posse do Banco os que lhe foram entregues nos termos do n.º 1.º da cláusula 8.ª do contrato de 29 de Junho de 1931;
d) Saldo temporário da conta corrente gratuita aberta pelo Banco ao Estado;
e) Promissórias de fomento nacional emitidas em conformidade com o Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de

Abril de 1960, que o Banco tiver adquirido a terceiros, ou, directamente, ao Estado, mas só até aos limites fixados naquele decreto e nos respectivos contratos celebrados com o Estado, não podendo ser superior a cinco anos o prazo de vencimento destes títulos;

f) Carteira comercial do Banco;

g) Créditos resultantes de operações de empréstimo com caução de efeitos comerciais ou de títulos do Estado Português, concedidos nos termos dos estatutos do Banco às instituições de crédito a que respeitam as alíneas *a)*, *c)* e *d)* do artigo 2.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959;

h) Moeda divisionária, de trocos e comemorativa, adquirida pelo Banco;

i) Cheques em escudos de que o Banco seja dono e portador e pelo tempo necessário à sua apresentação a pagamento.

§ 1.º A escrituração dos créditos a que respeita a alínea *b)* desta cláusula, quando expressos em ouro, far-se-á pelo valor correspondente à quantidade de ouro que tiver sido entregue pelo Banco por conta e ordem do Estado, segundo o preço base do ouro resultante das expressões:

28$75 = $1 U. S. A., com o peso e toque em vigor em 1 de Julho de 1944;
1 onça *troy* = $35 U. S. A.

§ 2.º As operações a que se refere a alínea *g)* desta cláusula dependem de deliberação do conselho geral do Banco, que determinará, para cada instituição que nelas intervier, a importância até à qual, segundo as circunstâncias do mercado monetário, podem ser concedidos os respectivos empréstimos ou créditos, e o regime jurídico das mesmas operações.

§ 3.º O Estado entregará ao Banco, até 31 de Dezembro de cada ano, a importância de 2500 contos, que será levada, na escrita do Banco, a crédito de conta especial destinada a permitir, até à concorrência do respectivo saldo e segundo a média das cotações de operações efectuadas durante o ano na Bolsa de Lisboa, a aquisição anual e gradual pelo Estado dos títulos a que se refere a alínea *c)* desta cláusula.

Cláusula VI

A cláusula 17.ª do contrato de 29 de Junho de 1931 passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula 17.ª

Decorridos cinco anos após ter expirado o prazo fixado para serem retiradas da circulação notas de qualquer tipo ou chapa, o Banco abaterá ao quantitativo da circulação e transfe-

rirá destas para crédito da conta do Tesouro a importância das que não tenham sido recolhidas. A medida que estas notas sejam apresentadas para troca ou reembolso, o Tesouro assumirá o encargo do seu pagamento, para o que o Banco deverá apresentar ao Tesouro relação justificada das mesmas.

CLÁUSULA VII

A cláusula 18.ª do contrato de 29 de Junho de 1931, alterada pelo n.º 1.º do contrato de 3 de Abril de 1946 e pela cláusula 13.ª do contrato de 29 de Junho de 1962, passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula 18.ª

O Banco de Portugal abrirá ao Estado, até 1 milhão de contos, uma conta corrente gratuita.

Todos os levantamentos do Estado na mesma conta serão feitos ùnicamente em representação de receitas orçamentais do exercício respectivo, de conformidade com o disposto no artigo 20.º do Decreto n.º 19 869, de 9 de Junho de 1931, e com os termos que vierem a ser objecto de acordo entre o Estado e o Banco. Contar-se-á como utilização do referido limite de 1 milhão de contos e, portanto, será nele abatida a soma dos bilhetes do Tesouro que estejam na posse do Banco de Portugal em consequência de operações feitas de conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1.º do artigo 30.º dos seus estatutos.

CLÁUSULA VIII

A cláusula 20.ª do contrato de 29 de Junho de 1931, com redacção ùltimamente estabelecida pela cláusula 15.ª do contrato de 29 de Junho de 1962, passa a ser do seguinte teor:

Cláusula 20.ª

O saldo anual da conta de ganhos e perdas do Banco será distribuído pela forma e ordem seguintes:

1.º 5 por cento para o fundo de reserva legal, até atingir a importância igual à do capital do Banco e sem prejuízo do disposto no § único do artigo 191.º do Código Comercial;
2.º 10 por cento para o fundo especial de reserva, sem limite;
3.º 50 por cento do saldo excedente para o Estado;
4.º 10 por cento como participação do pessoal;
5.º Um dividendo de 6 por cento às acções;
6.º 75 por cento do saldo remanescente para o Estado, e para o Banco, o restante, deduzido do que for necessário para elevar o dividendo a 7 por cento.

CLÁUSULA IX

O § 1.º da cláusula 21.ª do contrato de 29 de Junho de 1931, com redacção ùltimamente estabelecida pela cláusula 15.ª do contrato de 29 de Junho de 1962, passa a ser do seguinte teor:

§ 1.º Tanto o governador como os vice-governadores por parte do Estado serão nomeados de entre individualidades de reconhecida competência e experiência, nos termos e condições legais.

A nomeação será pelo período de três anos, renovável uma ou mais vezes.

CLÁUSULA X

A cláusula 23.ª do contrato de 29 de Junho de 1931, com redacção ùltimamente estabelecida pela cláusula 15.ª do contrato de 29 de Junho de 1962, passa a ser do seguinte teor:

Cláusula 23.ª

O conselho fiscal é composto de cinco membros efectivos e dois suplentes, uns e outros eleitos pela assembleia geral.

Ministério das Finanças, 6 de Maio de 1970.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 116, de 18 de Maio de 1970
e rectificado no *Diário do Governo*, I Série, n.º 249, de 27 de Outubro de 1970)

Contrato entre o Estado e o Banco de Portugal, a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 219/70, de 18 de Maio de 1970

Termo do contrato entre o Estado e o Banco de Portugal, a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 219/70.

No dia 29 de Maio de 1970, no Gabinete do Ministro das Finanças, compareci eu, Aureliano dos Anjos Felismino, director-geral da Contabilidade Pública e secretário-geral do Ministério das Finanças, estando presentes como outorgantes, de uma parte, em representação do Estado, ao abrigo da autorização conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 219/70, de 18 de Maio de 1970, S. Ex.ª o Ministro das Finanças, Sr. Dr. João Augusto Dias Rosas, casado, natural da Figueira da Foz e residente na Avenida de António Augusto de Aguiar, 171, 1.º, em Lisboa, e, de outra parte, em representação do Banco de Portugal, o seu governador, Sr. Prof. Doutor António Manuel Pinto Barbosa, casado, natural da Murtosa e residente nesta cidade, na Rua do Almirante António Saldanha, 3, Bairro do Restelo, e, como assistente, o Sr. Dr. António Furtado dos Santos, procurador-geral da República, casado, natural do concelho de Alvaiázere, residente na Rua de 3 de Maio, 25, Parede.

Nestas circunstâncias, os outorgantes, no uso das atribuições que lhes foram conferidas e nas qualidades em que outorgam, celebram o presente contrato, com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA I

A cláusula 7.ª do contrato de 29 de Junho de 1962, celebrado entre o Estado e o Banco, passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula 7.ª

O Estado, durante a vigência do privilégio concedido ao Banco de Portugal, obriga-se a proteger os respectivos direitos deste e o exercício da função emissora e, designadamente:

1.º A não conceder a nenhuma outra empresa ou instituição o direito de emitir notas na metrópole;
2.º A não emitir ou reemitir, ele próprio, notas de qualquer tipo, com ressalva do seu direito à emissão de moeda divisionária, de trocos ou comemorativa;
3.º A sòmente pôr em circulação, por intermédio do Banco de Portugal e mediante requisição deste, a moeda divisionária, de trocos ou comemorativa a que respeita o número anterior.

CLÁUSULA II

O Banco poderá emitir notas de 20$, 50$, 100$, 500$ e 1000$.

§ 1.º O Banco poderá, com a aprovação do Governo, criar outros tipos de notas ou novas chapas dos existentes.

§ 2.º Antes de emitir qualquer nova chapa ou tipo de notas o Banco submeterá a descrição das suas características ao Ministro das Finanças, que a fará publicar no *Diário do Governo*.

CLÁUSULA III

Serão fabricadas e emitidas pelo Estado moedas divisionárias de 2$50, 5$, 10$ e 20$, moedas de trocos de $10, $20, $50 e 1$ e moedas comemorativas.

§ único. O quantitativo da emissão de moedas a que respeita esta cláusula e, bem assim, o valor facial das moedas comemorativas e de outras moedas divisionárias e de trocos que não estejam previstas no corpo da mesma cláusula serão fixados, em harmonia com os interesses da economia nacional, por acordo entre o Estado e o Banco, que o Ministro das Finanças fará publicar no *Diário do Governo*.

CLÁUSULA IV

A cláusula 13.ª do contrato de 29 de Junho de 1931, celebrado entre o Estado e o Banco, com redacção ùltimamente estabelecida pela cláusula 15.ª do contrato de 29 de Junho de 1962, passa a ser do seguinte teor:

Cláusula 13.ª

O Banco manterá uma reserva pelo menos igual a 50 por cento da importância das notas em circulação e demais responsabilidades à vista.

§ 1.º Notas em circulação são aquelas que pelo Banco foram emitidas e entregues ao público e que continuam em poder deste.

§ 2.º A reserva referida sòmente pode ser constituída por:

1.º Ouro amoedado ou em barra;

2.º — *a)* Créditos exigíveis à vista ou a prazo não superior a cento e oitenta dias e representados por saldos de contas abertas em bancos de primeira ordem domiciliados no estrangeiro;

b) Cheques e ordens de pagamento emitidos por entidades de reconhecido crédito sobre bancos de primeira ordem domiciliados no estrangeiro;

c) Letras em carteira, pagáveis à vista ou a prazo não superior a cento e oitenta dias, aceites por bancos de primeira ordem domiciliados no estrangeiro;

d) Bilhetes do Tesouro ou outras obrigações análogas de Estados estrangeiros, vencidos ou a vencer dentro de cento e oitenta dias.

§ 3.º Nesta reserva estará sempre representada por ouro amoedado ou em barra uma parte correspondente a 25 por cento das notas em circulação e das demais responsabilidades à vista.

§ 4.º Os valores indicados no n.º 2.º do § 2.º deverão ser pagáveis, quer em moedas estrangeiras, directamente convertíveis em ouro, quer em moedas dos países participantes do Fundo Monetário Internacional às quais se aplique o disposto na secção IV do artigo 8.º do Acordo Internacional que instituiu o mesmo Fundo, quer em outras moedas de convertibilidade externa assegurada, quer em divisas que tenham garantia especial de valor ouro e de reembolso em ouro, quer em unidades de conta utilizadas em compensações internacionais, uma vez que estas unidades de conta sejam definidas por determinado peso de ouro e reembolsáveis ou liquidáveis em ouro ou em qualquer das moedas acima referidas.

§ 5.º O conselho geral do Banco determinará quais as moedas, divisas e unidades de conta que, possuindo os requisitos indicados no parágrafo anterior, devam ser preferidas, em harmonia com as circunstâncias da respectiva conjuntura económica e financeira, para o efeito de inclusão nesta reserva dos valores a que respeita o mesmo parágrafo.

§ 6.º Transitòriamente, até integral reembolso, poderão continuar a ser contados na reserva valores da natureza dos mencionados nas alíneas *a)* e *d)* do n.º 2.º do § 2.º, ainda que pagáveis em prazo mais largo, actualmente na posse do Banco.

§ 7.º No cálculo do nível da reserva serão deduzidos os compromissos ou responsabilidades do Banco, à vista ou exigíveis a prazo não superior a cento e oitenta dias, quando expressos em ouro, moedas estrangeiras ou unidades de conta utilizadas em compensações internacionais.

CLÁUSULA V

A cláusula 14.ª do contrato de 29 de Junho de 1931, com redacção ùltimamente estabelecida pela cláusula 15.ª do contrato de 29 de Junho de 1962, passa a ser do seguinte teor:

Cláusula 14.ª

A parte da circulação fiduciária e demais responsabilidades à vista que exceder a importância correspondente ao valor da reserva referida na cláusula anterior deverá ser completamente garantida pelos seguintes valores:

a) Ouro amoedado ou em barra, créditos representados por saldos em moedas estrangeiras ou unidades de conta, divisas e títulos de Estados estrangeiros não incluídos na mencionada reserva;

b) Créditos resultantes das operações permitidas pelo n.º 11.º do artigo 30.º dos estatutos do Banco;

c) Títulos da dívida pública portuguesa que hoje substituem na posse do Banco os que lhe foram entregues nos termos do n.º 1.º da cláusula 8.ª do contrato de 29 de Junho de 1931;

d) Saldo temporário da conta corrente gratuita aberta pelo Banco ao Estado;

e) Promissórias de fomento nacional emitidas em conformidade com o Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abrill de 1960, que o Banco tiver adquirido a terceiros ou directamente ao Estado, mas só até aos limites fixados naquele decreto e nos respectivos contratos celebrados com o Estado, não podendo ser superior a cinco anos o prazo de vencimento destes títulos;

f) Carteira comercial do Banco;

g) Créditos resultantes de operações de empréstimo com caução de efeitos comerciais ou de títulos do Estado Português concedidos, nos termos dos estatutos do Banco, às instituições de crédito a que respeitam as alíneas *a)*, *c)* e *d)* do artigo 2.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959;

h) Moeda divisionária, de trocos e comemorativa, adquirida pelo Banco;

i) Cheques em escudos de que o Banco seja dono e portador e pelo tempo necessário à sua apresentação a pagamento.

§ 1.º A escrituração dos créditos a que respeita a alínea *b)* desta cláusula, quando expressos em ouro, far-se-á pelo valor correspondente à quantidade de ouro que tiver sido entregue pelo Banco por conta e ordem do Estado, segundo o preço base do ouro resultante das expressões:

28$75 = $1 U. S. A., com o peso e toque em vigor em 1 de Julho de 1944;
1 onça *troy* = $35 U. S. A.

§ 2.º As operações a que se refere a alínea *g)* desta cláusula dependem de deliberações do conselho geral do Banco, que determinará, para cada instituição que nelas intervier, a importância até à qual, segundo as circunstâncias do mercado monetário, podem ser concedidos os respectivos empréstimos ou créditos e o regime jurídico das mesmas operações.

§ 3.º O Estado entregará ao Banco, até 31 de Dezembro de cada ano, a importância de 2500 contos, que será levada na escrita do Banco a crédito de conta especial destinada a permitir, até à concorrência do respectivo saldo e segundo a média das cotações de operações efectuadas durante o ano na Bolsa de Lisboa, a aquisição anual e gradual pelo Estado dos títulos a que se refere a alínea *c)* desta cláusula.

CLÁUSULA VI

A cláusula 17.ª do contrato de 29 de Junho de 1931 passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula 17.ª

Decorridos cinco anos após ter expirado o prazo fixado para serem retiradas da circulação notas de qualquer tipo ou chapa, o Banco abaterá ao quantitativo da circulação e transferirá destas para crédito da conta do Tesouro a importância das que não tenham sido recolhidas. À medida que estas notas sejam apresentadas para troca ou reembolso, o Tesouro assumirá o encargo do seu pagamento, para o que o Banco deverá apresentar ao Tesouro relação justificada das mesmas.

CLÁUSULA VII

A cláusula 18.ª do contrato de 29 de Junho de 1931, alterada pelo n.º 1.º do contrato de 3 de Abril de 1946 e pela cláusula 13.ª do contrato de 29 de Junho de 1962, passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula 18.ª

O Banco de Portugal abrirá ao Estado, até 1 milhão de contos, uma conta corrente gratuita. Todos os levantamentos do Estado na mesma conta serão feitos ùnicamente em representação

de receitas orçamentais do exercício respectivo, de conformidade com o disposto no artigo 20.º do Decreto n.º 19 869, de 9 de Junho de 1931, e com os termos que vierem a ser objecto de acordo entre o Estado e o Banco. Contar-se-á como utilização do referido limite de 1 milhão de contos e, portanto, será nele abatida a soma dos bilhetes do Tesouro que estejam na posse do Banco de Portugal em consequência de operações feitas de conformidade com o disposto na alínea *c)* do n.º 1.º do artigo 30.º dos seus estatutos.

CLÁUSULA VIII

A cláusula 20.ª do contrato de 29 de Junho de 1931, com redacção ùltimamente estabelecida pela cláusula 15.ª do contrato de 29 de Junho de 1962, passa a ser do seguinte teor:

Cláusula 20.ª

O saldo anual da conta «Ganhos e perdas» do Banco será distribuído pela forma e ordem seguintes:

1.º 5 por cento para o fundo de reserva legal, até atingir a importância igual à do capital do Banco e sem prejuízo do disposto no § único do artigo 191.º do Código Comercial;
2.º 10 por cento para o fundo especial de reserva, sem limite;
3.º 50 por cento do saldo excedente para o Estado;
4.º 10 por cento como participação do pessoal;
5.º Um dividendo de 6 por cento às acções;
6.º 75 por cento do saldo remanescente para o Estado, e para o Banco o restante, deduzido do que for necessário para elevar o dividendo a 7 por cento.

CLÁUSULA IX

O § 1.º da cláusula 21.ª do contrato de 29 de Junho de 1931, com redacção ùltimamente estabelecida pela cláusula 15.ª do contrato de 29 de Junho de 1962, passa a ser do seguinte teor:

Cláusula 21.ª

.....

§ 1.º Tanto o governador como os vice-governadores por parte do Estado serão nomeados de entre individualidades de reconhecida competência e experiência, nos termos e condições legais. A nomeação será pelo período de três anos, renovável uma ou mais vezes.

CLÁUSULA X

A cláusula 23.ª do contrato de 29 de Junho de 1931, com redacção ùltimamente estabelecida pela cláusula 15.ª do contrato de 29 de Junho de 1962, passa a ser do seguinte teor:

Cláusula 23.ª

O conselho fiscal é composto de cinco membros efectivos e dois suplentes, uns e outros eleitos pela assembleia geral.

O presente contrato está escrito em seis folhas de papel selado e vai ser assinado e rubricado pelos referidos outorgantes e assistente e por mim, Aureliano dos Anjos Felismino, que o mandei dactilografar.

Secretaria-Geral do Ministério, 2 de Junho de 1970.

(*Diário do Governo*, II Série, n.º 136, de 12 de Junho de 1970)

Despacho

Despacho do Secretário de Estado do Tesouro que manda proceder à 15.ª emissão de promissórias de fomento nacional, dentro do limite fixado, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 946.

Ao abrigo da faculdade concedida pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, e com vista a aplicações reprodutivas previstas em planos aprovados em Conselho de Ministros, torna-se oportuno proceder à 15.ª emissão de promissórias de fomento nacional, dentro do limite fixado, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, pelo contrato celebrado entre o Estado e o Banco de Portugal em 15 de Maio de 1968 e publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 119, de 18 do mesmo mês e ano.

Nestes termos, e de harmonia com o disposto nos artigos 12.º e 13.º do já citado Decreto-Lei n.º 42 946, fixo para a presente emissão o capital de 400 000 contos e a data de 15 de Julho de 1970, estatuindo o seguinte:

Plano de emissão

1.º As promissórias a emitir serão do valor nominal compreendido entre 1000 e 10 000 contos, podendo um único título representar qualquer valor dentro dos limites referidos.

2.º A Fazenda Nacional procederá ao reembolso dos títulos no prazo de cinco anos.

3.º As promissórias vencerão o juro à taxa anual de 1,5 por cento, pagável em 15 de Janeiro e 15 de Julho de cada ano.

4.º O produto da emissão destina-se ao financiamento de empreendimentos integrados no III Plano de Fomento.

Secretaria de Estado do Tesouro, 2 de Julho de 1970.

(*Diário do Governo*, II Série, n.º 162, de 14 de Julho de 1970)

Portaria

Portaria que autoriza a Junta do Crédito Público a emitir, durante o ano de 1970, certificados especiais de dívida pública, até ao montante de 562 500 000$, a favor das instituições de previdência social incluídas em qualquer das quatro categorias previstas na base III da Lei n.º 2115 ou a favor do Fundo Nacional do Abono de Família.

De harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 440, de 6 de Junho de 1949, no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 643, de 7 de Abril de 1964, e no artigo 38.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro:

1.º É autorizada a Junta do Crédito Público a emitir, durante o ano de 1970, certificados especiais de dívida pública, até ao montante de 562 500 000$, a favor das instituições de previdência social incluídas em qualquer das quatro categorias previstas na base III da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, ou a favor do Fundo Nacional do Abono de Família.

2.º A Direcção-Geral da Fazenda Pública transmitirá à Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas as formalidades a cumprir para se promover a entrada nos cofres do Tesouro das importâncias a investir e indicará os termos em que os certificados deverão ser assentados.

3.º Os certificados a emitir gozam de todas as isenções e regalias dos outros títulos da dívida pública fundada, não são negociáveis nem convertíveis, mas podem ser reembolsados pelo seu valor nominal a pedido dos possuidores.

4.º Vencem, a partir da data da entrega ao Tesouro das respectivas importâncias, o juro da taxa anual de 5 por cento, pagável aos trimestres, em 1 de Março, 1 de Junho, 1 de Setembro e 1 de Dezembro de cada ano.

5.º A presente portaria é equiparada a obrigação geral, nos termos do § 2.º do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 42 900, e por ela se constitui a Nação Portuguesa devedora das quantias recebidas pelo Tesouro até ao limite fixado no n.º 1.º

6.º Em virtude da obrigação geral assumida, vai a presente portaria assinada pelo Secretário de Estado do Tesouro e também pelos presidentes da Junta do Crédito Público e do Tribunal de Contas, como prova do voto de conformidade concedido pela Junta e do visto que recebeu daquele Tribunal.

Secretaria de Estado do Tesouro, 23 de Junho de 1970.

(*Diário do Governo*, II Série, n.º 164, de 16 de Julho de 1970)

Decreto-Lei n.º 395/70

de 20 de Agosto

Decreto-Lei n.º 395/70 — Determina que o Ministro das Finanças poderá autorizar, por portaria, as instituições de crédito a substituírem-se, total ou parcialmente, aos depositantes no pagamento dos impostos por estes devidos com relação aos juros dos respectivos depósitos.

O Decreto-Lei n.º 180/70, de 25 de Abril último, veio estabelecer um novo regime legal para as taxas de juro máximas a praticar pelas instituições de crédito, parabancárias e outras entidades, regime que se caracteriza pela variabilidade daqueles valores em função da taxa de desconto do Banco de Portugal.

Considera-se, porém, conveniente fazer intervir um novo factor que permita alargar ainda a elasticidade do sistema adoptado, no sentido de se possibilitar um aumento do rendimento líquido dos depositantes, sem alteração das taxas de juro nominais e sem prejuízo das receitas do Estado.

Esse factor derivará da possibilidade de o Ministro das Finanças afastar, em relação aos depósitos, o princípio geral do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 47 912, de 7 de Setembro de 1967, autorizando, quando as circunstâncias dos mercados do dinheiro o aconselharem, as instituições de crédito a substituírem-se total ou parcialmente aos depositantes no pagamento dos impostos por estes devidos com relação aos juros dos respectivos depósitos.

Complementarmente, como medida disciplinadora do funcionamento do mercado e tendo em vista o conveniente esclarecimento do público sobre os valores máximos das taxas de juro e dos prémios e comissões legalmente praticáveis, estabelece-se a obrigatoriedade de afixação daqueles valores nos estabelecimentos bancários, das entidades parabancárias e das que exercem a mediação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Ministro das Finanças poderá autorizar, por portaria, as instituições de crédito a substituírem-se, total ou parcialmente, aos depositantes no pagamento dos impostos por estes devidos com relação aos juros dos respectivos depósitos.

2. A autorização terá lugar quando o aconselharem as circunstâncias dos mercados do dinheiro e os seus termos poderão ser modificados a todo o tempo.

Art. 2.º — 1. As instituições de crédito, as entidades parabancárias e as entidades que exercem a mediação nos termos do Decreto-Lei n.º 43 767, de 30 de Junho de 1961, são obrigadas a afixar nos seus estabelecimentos, por forma bem visível, tabelas indicativas das taxas máximas de juro legais respeitantes às operações que estão autorizadas a praticar, ou nas quais podem intervir.

2. A obrigatoriedade de afixação referida no número anterior é extensiva aos valores máximos dos prémios e comissões que tenham sido estabelecidos nos termos legais.

Art. 3.º A falta de cumprimento do disposto no artigo 2.º e ainda a inexactidão de quaisquer elementos constantes das tabelas serão punidos

nos termos dos artigos 89.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e do Decreto-Lei n.º 47 413, de 23 de Dezembro de 1966.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Promulgado em 12 de Agosto de 1970.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 192, de 20 de Agosto de 1970)

Portaria n.º 406/70

de 20 de Agosto

Portaria n.º 406/70 — Autoriza as instituições de crédito a substituírem-se aos seus depositantes no pagamento dos impostos por estes devidos, com relação aos juros dos depósitos a prazo superior a cento e oitenta dias.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 395/70, desta data, autorizar as instituições de crédito a substituírem-se aos seus depositantes no pagamento dos impostos por estes devidos, com relação aos juros dos depósitos a prazo superior a cento e oitenta dias.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 192, de 20 de Agosto de 1970)

Decreto-Lei n.º 399/70

de 21 de Agosto

Decreto-Lei n.º 399/70 — Autoriza o Secretário de Estado do Tesouro a mandar proceder na Casa da Moeda à cunhagem de 1 milhão de moedas de prata, do valor facial de 50$, comemorativas do 5.º centenário do nascimento de Vasco da Gama.

Entendeu o Governo que o 5.º centenário do nascimento de Vasco da Gama, ocorrido em 1969, deve ficar assinalado com a emissão de uma moeda comemorativa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Secretário de Estado do Tesouro a mandar proceder na Casa da Moeda à cunhagem de 1 milhão de moedas de prata, do toque de 650 milésimos, valor facial de 50$, diâmetro de 34 mm e peso de 18 g.

2. A moeda levará, na superfície periférica da borda, a inscrição «V Centenário de Vasco da Gama».

3. O anverso será constituído pela efígie do navegador com a legenda «Vasco da Gama» e as datas «1469-1969», e o reverso pelo escudo nacional da época de D. Manuel I, sobre a cruz da Ordem de Cristo, com a legenda «República Portuguesa» e o valor «50$».

4. Esta moeda terá a tolerância de 5 milésimos para mais ou para menos, no toque e no peso.

Art. 2.º Ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 500$ desta moeda.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Promulgado em 12 de Agosto de 1970.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 193, de 21 de Agosto de 1970)

Despacho ministerial

Despacho ministerial — Dá nova redacção à secção 6.ª do despacho ministerial de 21 de Fevereiro de 1963, que estabelece os princípios reguladores das operações cambiais realizadas no continente e ilhas adjacentes.

Em conformidade com o disposto na alínea c) e § 1.º do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, e tendo em consideração o estatuído no Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril de 1970, a secção 6.ª do despacho ministerial de 21 de Fevereiro de 1963, que estabelece os princípios reguladores das operações cambiais realizadas no continente e ilhas adjacentes, passa a ter a seguinte redacção:

SECÇÃO 6.ª

Garantias

1. A prestação de garantias bancárias respeitantes a obrigações em que figurem, como sujeito activo ou passivo, residentes ou domiciliados no estrangeiro dependerá de autorização especial e prévia do Banco de Portugal. Para a concessão da autorização poderá o Banco de Portugal exigir do interessado, se for caso disso, que obtenha prèviamente o boletim de autorização de exportação ou importação de capitais, referente ao cumprimento da obrigação a que a garantia bancária respeitar.

2. A aceitação, por parte de instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios, de quaisquer garantias prestadas por residentes ou domiciliados no estrangeiro e de garantias prestadas por residentes ou domiciliados no continente e ilhas adjacentes, estas últimas quando respeitantes a obrigações em que figurem, como sujeito activo ou passivo, residentes ou domiciliados no estrangeiro dependerá, igualmente, de autorização especial e prévia do Banco de Portugal. Para a concessão da autorização poderá o Banco de Portugal exigir do interessado, se for caso disso, que obtenha prèviamente o boletim de autorização de exportação ou importação de capitais, referente ao cumprimento da obrigação a que a garantia respeitar.

3. A prorrogação de garantia, decorrente ou não de prorrogação da obrigação principal, é considerada como prestação de nova garantia.

Secretaria de Estado do Tesouro, 17 de Setembro de 1970.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 223, de 25 de Setembro de 1970)

Decreto-Lei n.º 448/70

de 25 de Setembro

Decreto-Lei n.º 448/70 — Determina que quando na balança de pagamentos externos de qualquer território nacional se registarem desequilíbrios fundamentais, referido no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 44 016, podem ser estabelecidas prioridades para a liquidação das ordens de pagamento emitidas nesse território.

O esforço de desenvolvimento que se vem processando em todo o ultramar, implicando um desgaste continuado e persistente das reservas em meios de pagamento ao exterior existentes em cada uma das províncias ultramarinas, tem impedido a realização pontual de operações de transferência ordenadas por alguns daqueles territórios.

Assim, vêm-se registando, no âmbito do sistema de compensação e de pagamentos interterritoriais, iniciado em Março de 1963, atrasos sensíveis na execução de ordens de pagamento emitidas em Angola e Moçambique, criando problemas particularmente graves a determinados beneficiários das ordens aguardando cobertura.

Reconhecendo-se a necessidade de dotar o actual sistema de um mecanismo com a maleabilidade suficiente para que, em casos de desequilíbrios persistentes nos pagamentos externos de algum território nacional, torne possível uma intervenção, em tempo oportuno, tendente a minorar dificuldades reconhecidas como mais prementes;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando na balança de pagamentos externos de qualquer território nacional se registarem desequilíbrios fundamentais referidos no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, poderão ser estabelecidas prioridades para a liquidação das ordens de pagamento emitidas nesse território.

Art. 2.º — 1. Os Ministros das Finanças e do Ultramar estabelecerão, por despacho, a lista das rubricas em que se deverão conter as operações de transferência beneficiárias de liquidação prioritária e os condicionalismos a que as mesmas operações deverão obedecer.

2. Na lista referida no número anterior poderão ser estabelecidos limites máximos às transferências a efectuar prioritàriamente.

Art. 3.º A autoridade cambial do território ordenador da operação apreciará, caso por caso, a licitude da atribuição de transferência prioritária e assinalará as ordens de pagamento beneficiárias desse regime.

Art. 4.º Em casos de reconhecidas dificuldades económicas, sociais ou políticas de um dado território nacional poderá, por despacho dos Ministros das Finanças e do Ultramar, ser autorizada a afectação de determinados quantitativos da conta de reserva de uma província ultramarina à liquidação de débitos bilaterais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Promulgado em 16 de Setembro de 1970.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 223, de 25 de Setembro de 1970)

Portaria n.º 546/70

de 28 de Outubro

Portaria n.º 546/70 — Regulamenta os depósitos a prazo superior a dois anos, criados nos estabelecimentos especiais de crédito, destinados à aquisição de imóveis ou de valores mobiliários.

A Portaria n.º 217/70, de 25 de Abril do corrente ano, admitiu a criação nos estabelecimentos especiais de crédito de depósitos a prazo superior a dois anos, destinados à aquisição de imóveis ou de valores mobiliários.

Para regulamentação de tais depósitos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, nos termos da alínea *c)* do n.º 3 da Portaria n.º 217/70, de 25 de Abril de 1970, o seguinte:

I. Das contas de depósito de poupança

1. Poderão ser constituídos nos estabelecimentos especiais de crédito, por um indivíduo ou um casal, depósitos, que se denominarão «depósitos de poupança», para os fins exclusivos de:

a) Aquisição, construção, reparação ou melhoramento de prédio de sua habitação permanente ou para a de seus descendentes ou adoptados;
b) Compra de acções ou obrigações emitidas por empresas nacionais ou de títulos da dívida pública portuguesa.

2. Nenhum indivíduo ou casal poderá abrir em seu nome, ou a favor de cada um dos seus descendentes ou adoptados, mais de uma conta de depósito de poupança com uma das finalidades referidas no número anterior.

II. Da constituição dos depósitos

3. Os depósitos serão constituídos por uma entrega inicial, de montante à escolha do depositante, e por prestações regulares iguais, de montante e periodicidade fixados pelo depositante no contrato de abertura da conta de depósito.

4. A periodicidade das prestações regulares não poderá ser inferior a um mês, nem superior a seis, e o seu montante será sempre múltiplo de 50$ e nunca inferior a 250$, se forem mensais, ou, no caso de a periodicidade ser superior ao mês, a 250$ vezes o número de meses do período. Por sua vez, a entrega inicial para abertura da conta de depósito nunca poderá ser inferior a 500$, nem superior a cinquenta vezes o montante da prestação regular, se esta for mensal, ou a cinquenta vezes o valor médio mensal da prestação regular no caso de a periodicidade desta ultrapassar um mês.

5. Além das prestações periódicas estabelecidas nos termos do n.º 3, o depositante poderá, quando o deseje, efectuar entregas suplementares de importâncias múltiplas de 250$ e com as limitações estabelecidas no número precedente para a entrega inicial.

6. Os titulares de contas de depósitos de poupança poderão em qualquer momento convencionar com a instituição depositária a redução

ou o aumento de valor das prestações regulares fixadas nos termos do n.º 3, mas sempre em conformidade com as condições do n.º 4.

7. Os titulares de contas de depósitos de poupança poderão, em caso de necessidade, deixar de pagar algumas das prestações periódicas regulares fixadas nos termos do n.º 3, ou pagar apenas uma parte destas, mas os períodos em que tal suceder não serão contados na duração do depósito a considerar para os efeitos do previsto no n.º 10.

III. Da taxa de juro dos depósitos

8. A taxa de juro dos depósitos de poupança não poderá ultrapassar o limite que estiver fixado para a dos depósitos à ordem de pessoas ou entidades que não sejam sociedades, nas instituições que os possam receber, ou o estabelecido para a dos depósitos de menor prazo nas instituições que não possam receber depósitos à ordem. Na data ou nas datas da sua aplicação à finalidade para que foram constituídos os ditos depósitos e desde que tenham decorrido três anos, pelo menos, sobre a data da entrega inicial referida no n.º 3, ser-lhes-á atribuída a bonificação estipulada no contrato de abertura da conta, mas por forma que a taxa de juro final não exceda o limite máximo que estiver fixado para a taxa de juro dos depósitos de poupança.

IV. Do levantamento dos depósitos

9. O titular de uma conta de depósitos de poupança poderá fazer os levantamentos que desejar dos fundos que em cada momento estiverem disponíveis nessa conta. Mas, quando o total dos levantamentos efectuados ultrapasse a soma das entregas suplementares que hajam sido feitas nos termos do n.º 5 e da parte da entrega inicial excedente a três das prestações periódicas fixadas nos termos do n.º 3, o depósito será considerado como tendo a natureza dos depósitos à ordem ou a prazo referidos na primeira parte do n.º 8, perdendo o titular da conta o direito à bonificação do juro prevista na segunda parte do mesmo n.º 8.

V. Dos empréstimos ligados a depósitos de poupança

10. As instituições de crédito onde estejam constituídos depósitos de poupança poderão conceder empréstimos que permitam aos titulares das respectivas contas realizar os fins previstos para os mesmos depósitos, desde que tenham decorrido três anos, pelo menos, sobre a data da entrega inicial a que se refere o n.º 3 e os titulares não hajam incorrido na situação mencionada na segunda parte do n.º 9. As mesmas instituições assegurar-se-ão sempre, antes de procederem a pagamentos por conta dos mencionados empréstimos, de que tais quantias se destinam efectivamente ao preenchimento da finalidade para que foi constituído o respectivo depósito.

11. Os empréstimos para aquisição ou construção de habitações serão sempre a longo prazo e as respectivas importâncias e demais condições poderão variar com a classe de valor do prédio por unidade de superfície.

12. Os empréstimos para reparações ou melhoramentos de habitações e para aquisição de títulos serão sempre a médio prazo e as correspon-

dentes importâncias e demais condições poderão variar consoante o montante daquelas reparações ou melhoramentos de habitações e a natureza dos títulos.

13. As habitações e os títulos a que respeitem os empréstimos mencionados no n.º 10 constituirão garantia dos mesmos empréstimos, na medida em que estes não hajam sido reembolsados por via dos depósitos de poupança a que se ligaram.

VI. Dos regulamentos dos depósitos de poupança e empréstimos ligados

14. As instituições de crédito que pretendam efectuar as operações de depósitos de poupança e de empréstimos a que se refere a presente portaria deverão elaborar os respectivos regulamentos, que submeterão à aprovação prévia do Banco de Portugal.

15. Sòmente depois de aprovados os mencionados regulamentos pelo Banco de Portugal poderão as instituições de crédito abrir contas de depósitos de poupança e conceder os empréstimos referidos no n.º 10.

16. Em conformidade com o previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, as instituições de crédito referidas no n.º 14 enviarão ao Banco de Portugal, de harmonia com as instruções por este transmitidas, os elementos informativos sobre os movimentos e saldos das contas de depósitos de poupança que tenham abertas e as dos empréstimos ligados que hajam concedido.

17. Aos elementos mencionados no número precedente será aplicável o disposto no artigo 30.º do citado Decreto-Lei n.º 46 492.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 250, de 28 de Outubro de 1970)

Despacho

Despacho — Fixa as disponibilidades líquidas em moedas estrangeiras das instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios nas províncias de Angola e de Moçambique.

No Decreto-Lei n.º 48 369, de 6 de Maio de 1968, previu-se que as disponibilidades em moedas estrangeiras dos bancos emissores e dos bancos comerciais ultramarinos poderão ser limitadas pelo Ministro do Ultramar, sob proposta dos governos das províncias ultramarinas interessadas e ouvido o respectivo banco emissor, tendo em consideração a conjuntura dos mercados monetário e cambial e a situação daquelas instituições.

Ponderadas as circunstâncias que estão informando os pagamentos externos das províncias de Angola e de Moçambique e tendo em atenção nomeadamente o objectivo de as contas próprias dos fundos cambiais reflectirem, momento a momento e tão perfeitamente quanto possível, os resultados das transacções internacionais;

Considerando o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 37.º e no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 44 700, de 17 de Novembro de 1962:

Determino o seguinte:

1.º As disponibilidades líquidas em moedas estrangeiras das instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios nas pro-

víncias de Angola e de Moçambique não poderão ultrapassar, em qualquer momento, os seguintes contravalores em escudos:

a) As disponibilidades do Banco Nacional Ultramarino e do Banco de Angola, como bancos emissores, a importância de 100 000 contos;
b) As disponibilidades de cada um dos bancos comerciais a importância de 15 000 contos.

2.º Os contravalores em escudos serão calculados pela forma indicada no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 45 296, de 9 de Outubro de 1963.

Ministério do Ultramar, 30 de Setembro de 1970.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola e de Moçambique.

(Suplemento ao *Diário do Governo*, I Série, n.º 251, de 29 de Outubro de 1970)

Portaria

Portaria que autoriza a Junta do Crédito Público a emitir, durante o corrente ano, mais certificados de aforro da série A, até ao montante de 50 000 000$.

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453 e no artigo 17.º do Decreto n.º 43 454, de 30 de Dezembro de 1960:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado do Tesouro, o seguinte:

1.º Além daqueles cuja emissão foi autorizada pela portaria publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 24 de Janeiro do corrente ano, é autorizada a Junta do Crédito Público a emitir, durante o ano económico de 1970, mais certificados de aforro da série A, até ao montante de 50 000 000$.

2.º Os certificados de aforro a emitir serão nominativos, amortizáveis, só transmissíveis por morte e assentados apenas a favor de pessoas singulares.

3.º Os valores faciais dos certificados de aforro e os correspondentes valores de aquisição são os constantes do artigo 11.º do Decreto n.º 43 454.

4.º Os juros das importâncias empregadas na constituição dos certificados de aforro apenas são cobrados no momento da sua amortização ou conversão em renda vitalícia, variando a taxa de juro consoante o prazo de retenção dos certificados na posse dos aforristas.

5.º O valor de amortização dos certificados de aforro varia consoante o tempo decorrido desde a data de aquisição até à do respectivo reembolso ou conversão em renda vitalícia e será calculado de harmonia com a tabela anexa à Portaria n.º 309/70, de 25 de Junho de 1970.

6.º Para além do período de vinte anos, o valor de amortização de cada certificado de aforro será calculado de acordo com a tabela que oportunamente for aprovada.

7.º Os certificados de aforro a emitir gozam dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro

de 1936, e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, que lhes forem aplicáveis, incluindo a isenção do imposto sobre as sucessões e doações.

8.º A presente portaria é equiparada a obrigação geral, nos termos do § 2.º do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, e por ela se considera a Nação devedora das quantias recebidas pelo Tesouro, até ao limite de 50 000 000$.

9.º Em virtude da obrigação geral assumida, vai a presente portaria assinada pelo Secretário de Estado do Tesouro e também pelos presidentes da Junta do Crédito Público e do Tribunal de Contas, como prova do voto de conformidade concedido pela Junta e do visto que recebeu daquele Tribunal.

Secretaria de Estado do Tesouro, 26 de Outubro de 1970.

(*Diário do Governo*, II Série, n.º 253, de 31 de Outubro de 1970)

Decreto-Lei n.º 525/70

de 6 de Novembro

Decreto-Lei n.º 525/70 — Fixa em 225 000 000$, para cada espécie, os limites das moedas de 2$50 e 5$ — Dá nova redacção aos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 49 167, que cria novos tipos de moedas metálicas.

Os limites de emissão das moedas divisionárias de 2$50 e de 5$ fixados pelos Decretos-Leis n.ºs 47 876 e 48 837, de 31 de Agosto de 1967 e 17 de Janeiro de 1969, respectivamente, encontram-se atingidos, sendo por isso oportuno proceder à sua elevação, de modo a assegurar a função económica destas moedas.

Como nas elevações anteriores, o preenchimento da margem de aumento agora autorizada, depois de ouvido o Banco de Portugal, será feito à medida das necessidades.

Aproveita-se o ensejo para fixar novas características às moedas de $10 e 10$ definidas pelo Decreto-Lei n.º 49 167, de 4 de Agosto de 1969.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os limites de emissão das moedas de 2$50 e 5$ são fixados em 225 000 000$, para cada espécie.

Art. 2.º Os artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 49 167, de 4 de Agosto de 1969, passam a ter a seguinte redacção:

> Artigo 1.º É criado novo tipo de moeda metálica de $10, de alumínio, que não contenha mais de 2,5 por cento de matérias estranhas, incluindo magnésio, com o diâmetro de 15 mm, o peso de 0,50 g e a tolerância de mais ou menos 2 por cento em peso.
>
> .....
>
> Art. 3.º É criado novo tipo de moeda metálica de 10$, fabricada com discos de níquel puro, capeados em ambas as faces

com cuproníquel de 75 por cento de cobre e 25 por cento de níquel. Estas moedas terão o diâmetro de 28 mm, o peso de 10 g e a tolerância de mais ou menos 2 por cento em peso, não serão serrilhadas e terão na superfície periférica da borda, em letra escavada, as palavras «Fraternidade», «Confiança» e «Esperança».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Promulgado em 29 de Outubro de 1970.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 258, de 6 de Novembro de 1970)

Despacho

Despacho — Esclarece dúvidas sobre o enquadramento de muitas operações de invisíveis correntes em várias das rubricas indicadas no anexo I ao Decreto-Lei n.º 44 698 e uniformiza nos diversos territórios nacionais os critérios de classificação daquelas operações de invisíveis correntes.

Têm-se suscitado, com bastante frequência, dúvidas sobre o enquadramento de muitas operações de invisíveis correntes em várias das rubricas indicadas no anexo I ao Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962. Por outro lado, reconhece-se a necessidade de que sejam uniformes, nos diversos territórios nacionais, os critérios de classificação daquelas operações de invisíveis correntes, nomeadamente com vista não só a tornar perfeitamente comparáveis os dados das balanças de pagamentos externos dos ditos territórios, mas também a permitir a justa apreciação dos valores inscritos nas diferentes rubricas dos quadros dessas balanças de pagamentos.

Nestas circunstâncias, tendo em consideração os princípios estabelecidos nos artigos 25.º a 27.º do citado Decreto-Lei n.º 44 698, bem como a lista constante do anexo I ao mesmo diploma, e ouvido o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, os Ministros das Finanças e do Ultramar determinam o seguinte:

1. Na classificação das operações de invisíveis correntes, quer para efeitos de concessão de licença destas operações, quer para a compilação dos elementos de informação necessários à elaboração dos quadros das balanças de pagamentos externos dos vários territórios nacionais, os serviços ou entidades a que competir a concessão das referidas licenças e as instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios ou a intervir na realização de pagamentos interterritoriais, tal como as entidades ou serviços públicos que efectuem operações cambiais ou de pagamentos interterritoriais, deverão conformar-se com a definição de classes de operações que decorre das listas de transacções e transferências a seguir indicadas para cada uma dessas classes:

A) Operações de invisíveis correntes:

Classe 1.ª: Transportes:

1. Recebimento ou pagamento de fretes aéreos, marítimos, fluviais ou terrestres relativos a mercadorias;
2. Recebimento ou pagamento de afretamentos de navios, aeronaves ou de qualquer outro material de transporte;

3. Recebimento ou pagamento de passagens aéreas, marítimas, fluviais ou terrestres, incluindo os portes de bagagens e separados de bagagens;
4. Receitas ou despesas portuárias ou aeroportuárias de abastecimento e outras, como sejam as respeitantes ao abastecimento de navios e aeronaves, a taxas de serviço de portos e aeroportos e a cargas ou descargas de mercadorias;
5. Receitas ou despesas alfandegárias e de armazenagem de mercadorias e separados de bagagens;
6. Lucros ou encargos relativos ao trânsito de mercadorias;
7. Receitas ou despesas de reparações de navios e aeronaves ou de qualquer outro material de transporte;
8. Receitas ou despesas de reclassificação ou de conversão de navios ou de qualquer outro material de transporte;
9. Receitas ou despesas diversas relativas a transportes e de natureza semelhante à das anteriores, como sejam as respeitantes a encargos com equipagens de navios e aeronaves ou condutores de outro material circulante, com a circulação de veículos automóveis ou com o seu estacionamento ou garagens ou instalações similares.

Classe 2.ª: Seguros:

1. Recebimento ou pagamento de prémios e indemnizações de seguros ou resseguros relativos ao tráfego de mercadorias;
2. Recebimento ou pagamento de prémios e indemnizações de seguros ou resseguros referentes ao transporte de bagagens e separados de bagagens;
3. Recebimento ou pagamento de prémios e indemnizações de seguros ou resseguros relativos a material de transporte;
4. Recebimento ou pagamento de prémios e indemnizações de outros seguros ou resseguros, com excepção das prestações devidas por seguradores em relação com contratos de seguros directos de vida, a menos que se trate da liquidação de pensões e rendas devidas pelos mesmos seguradores.

Classe 3.ª: Turismo:

1. Recebimento ou pagamento relativos a despesas de viagem e estada de turistas, com excepção das abrangidas pelo n.º 3 da classe 1.ª ou pelo n.º 2 da classe 2.ª, e, bem assim, dos intercorrentes de contratos de seguro de vida dos mesmos turistas pelos períodos das suas viagens e estadas;
2. Recebimento ou pagamento relacionados com viagens de negócios, de estudo, de saúde ou por motivos familiares e de serviço público.

Classe 4.ª: Rendimentos de capitais:

1. Recebimento ou pagamento de lucros das sucursais ou agências de empresas transportadoras;

2. Recebimento ou pagamento de dividendos e outros rendimentos das participações no capital social de quaisquer empresas;
3. Recebimento ou pagamento de juros de títulos de dívida pública ou privada;
4. Recebimento ou pagamento de juros de empréstimos, de depósitos à ordem, com pré-aviso ou a prazo e de outros créditos, qualquer que seja a sua natureza;
5. Recebimento ou pagamento de rendas de prédios rústicos ou urbanos;
6. Recebimento ou pagamento de lucros resultantes da execução de contratos de empresas construtoras;
7. Recebimento ou pagamento de quaisquer outros lucros resultantes da exploração de empresas, não indicados nos números precedentes.

Classe 5.ª: Comissões e corretagens:

1. Recebimento ou pagamento de comissões e corretagens comerciais;
2. Recebimento ou pagamento de comissões e corretagens devidas por operações de bolsas de fundos;
3. Recebimento ou pagamento de comissões e despesas bancárias, como sejam prémios de descontos, de transferências ou de cobrança, comissões de guarda de valores e taxas de aluguer de cofres-fortes;
4. Recebimento ou pagamento de outras comissões e despesas de natureza semelhante à das anteriores.

Classe 6.ª: Direitos de patentes, marcas, etc.:

1. Recebimento ou pagamento de despesas com o registo de patentes, marcas, modelos, desenhos ou inventos;
2. Recebimento ou pagamento de direitos de autor;
3. Recebimento ou pagamento de direitos de licença ou cessão de patentes, marcas, modelos, desenhos ou inventos.

Classe 7.ª: Encargos administrativos, de exploração e outros:

1. Recebimento ou pagamento de receitas e encargos de exploração e comerciais, incluindo os de empresas de transportes aéreos ou de outras empresas transportadoras não contados em outras classes de invisíveis correntes;
2. Recebimento ou pagamento das importâncias das liquidações periódicas das contas das administrações dos CTT, bem como de quaisquer empresas de transportes colectivas ou de comunicações;
3. Recebimento ou pagamento de despesas com a reparação, montagem ou transformação de mercadorias;

4. Recebimento ou pagamento de despesas resultantes de assistência técnica prestada à produção e à comercialização de quaisquer mercadorias, como sejam as de consulta e deslocação de peritos, de elaboração de planos, de *contrôles* de fabrico, de estudos de mercados e de formação de pessoal diverso;
5. Recebimento ou pagamento de despesas de representação e de publicidade;
6. Recebimento ou pagamento de participações de agências e sucursais nos encargos gerais das sedes sociais, ou vice-versa;
7. Constituição de cauções e recebimento ou pagamento de outros encargos de empresas construtoras;
8. Recebimento ou pagamento de despesas de aluguer e outras relativas a filmes impressionados;
9. Recebimento ou pagamento de despesas de reparação e conservação de prédios urbanos;
10. Reembolsos relativos a anulação de contratos e a pagamentos indevidos;
11. Recebimento ou pagamento de outras receitas, despesas ou reembolsos de natureza semelhante à dos anteriores.

Classe 8.ª: Salários e outras despesas por serviços pessoais:

1. Recebimento ou pagamento de salários, vencimentos, honorários e gratificações devidos por quaisquer pessoas singulares ou colectivas em virtude de serviços prestados;
2. Recebimento ou pagamento de quotizações para instituições de previdência social;
3. Recebimento ou pagamento de indemnizações de seguros sociais, pensões e rendas devidas por instituições de previdência social.

Classe 9.ª: Outros serviços e pagamentos de rendimentos:

1. Recebimento ou pagamento de assinaturas de revistas, jornais e outras edições;
2. Recebimento ou pagamento de quotizações para sociedades culturais, desportivas e de recreio;
3. Recebimento ou pagamento de prémios científicos, literários e artísticos e de prémios e ganhos desportivos;
4. Recebimento ou pagamento de receitas e encargos resultantes da prestação de outros serviços ou correspondentes a outros rendimentos que, pela sua natureza, não estejam abrangidos pelas classes precedentes e respectivos números.

Classe 10.ª: Transferências privadas:

1. Recebimento ou pagamento de pensões e rendas estabelecidas a favor de ou por quaisquer residentes em território nacional;

2. Transferências de salários e outras remunerações de migrantes a favor de familiares seus para efeitos de manutenção;
3. Recebimento ou pagamento de subsídios e remessas de auxílio familiar, com carácter acidental;
4. Outras transferências de natureza análoga à das anteriores, com carácter permanente ou acidental, como sejam donativos e subsídios concedidos por instituições de assistência social e bolsas de estudo outorgadas por sociedades culturais.

Classe 11.ª: Serviços públicos e transferências por ou a favor de pessoas de direito público:

1. Recebimento ou pagamento de emolumentos e despesas consulares;
2. Recebimento ou pagamento de encargos com representações diplomáticas;
3. Recebimento ou pagamento de contribuições periódicas ou acidentais por pessoas de direito público para instituições e organismos nacionais, estrangeiros ou internacionais de qualquer natureza;
4. Recebimento ou pagamento de impostos, taxas, multas, despesas judiciais e indemnizações legais;
5. Liquidação de pensões e rendas por pessoas de direito público;
6. Recebimento ou pagamento de despesas de carácter militar, com excepção das correspondentes a importações ou exportações de equipamentos e outro material militar;
7. Recebimento ou pagamento de despesas de aluguer, reparação ou conservação de imóveis por pessoas de direito público;
8. Recebimento ou pagamento de outras despesas e transferências de ou a pessoas de direito público, de natureza análoga à das anteriores.

2. Nas instruções a que se referem o § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 44 699, os §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 44 700 e o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44 701, todos de 17 de Novembro de 1962, deverá seguir-se a classificação de operações de invisíveis correntes constantes do presente despacho, sem prejuízo dos agrupamentos ou desdobramentos por rubricas, que, para efeitos da elaboração dos quadros de balanças de pagamentos externos, forem sugeridos em instruções emanadas de organizações internacionais ou justificados pelas necessidades da análise dos movimentos representados nessas balanças.

Ministérios das Finanças e do Ultramar, 6 de Novembro de 1970.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 262, de 11 de Novembro de 1970)

Despacho

Despacho — Estabelece um regime prioritário para a efectivação de determinadas operações de transferências, ordenadas pelas províncias de Angola e Moçambique, para liquidação de pagamentos externos com outros territórios nacionais.

Pelo Decreto-Lei n.º 448/70, de 25 de Setembro de 1970, foi autorizado o estabelecimento de prioridades na liquidação de ordens de pagamento emitidas em qualquer território nacional, quando na sua balança de pagamentos externos se registem desequilíbrios fundamentais referidos no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961.

A situação das províncias de Angola e de Moçambique em meios de pagamentos externos, implicando atrasos consideráveis na liquidação de operações com outros territórios nacionais, impõe que se estabeleça, desde já, um regime prioritário para a efectivação de determinadas transferências por elas ordenadas.

Nestes termos, determina-se:

1. Em conformidade com o previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 448/70, de 25 de Setembro de 1970, é atribuída prioridade à cobertura das transferências respeitantes a operações incluídas nas rubricas que, com indicação da respectiva classificação segundo o anexo I do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, e o anexo do Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril de 1970, a seguir se enumeram:

I. Invisíveis correntes

A) Transportes

2. Passagens:

Importâncias para pagamento de passagens aéreas ou marítimas, cujo destino seja Angola ou Moçambique, sempre que respeitem a:

a) Pais, esposas, filhos e sogros de residentes naquelas províncias, quando ali forem residir pela primeira vez;
b) Empregados contratados por empresas de Angola e Moçambique, quando forem ocupar os seus lugares pela primeira vez, e respectivos familiares.

C) Turismo

2. Pagamentos relativos a despesas de:

a) Viagens e estadas por motivos de férias e licenças. Até 8000$ por pessoa maior de 12 anos e 3000$ por pessoa de idade inferior a 12 anos, no 1.º mês, e, nos restantes meses até ao 6.º, 5000$ e 2000$, respectivamente, desde que globalmente a transferência não exceda três quartos do rendimento mensal auferido pelo respectivo agregado familiar;

b) Viagens e estadas por motivo de estudo. Até 5000$ no 1.º mês e 2500$ nos onze meses seguintes, desde que os cursos respectivos não existam na província em causa;

c) Viagens e estadas por motivo de saúde. Até 20 000$, no 1.º mês, para casos de urgência comprovada; nos restantes meses até ao 6.º 6000$.

D) Rendimentos de capitais

2. Pagamento de dividendos e outros rendimentos das participações no capital social das empresas, até ao limite de 8 por cento ao ano, quando estas tenham sido legalmente importadas na província;

3. Pagamentos de juros de títulos da dívida pública e privada, bem como de empréstimos considerados, pelos respectivos governos provinciais, de interesse para o desenvolvimento económico, quando os respectivos capitais tenham sido legalmente importados na província.

G) Encargos administrativos, de exploração e outros

7. Importâncias respeitantes ao pagamento de despesas de aluguer e outras relativas a filmes impressionados, de produção nacional.

H) Salários e outras despesas por serviços pessoais

3. Importâncias respeitantes ao pagamento de indemnizações de seguros sociais, pensões de invalidez e reforma e rendas devidas por instituições de previdência social a residentes noutro território nacional.

I) Outros serviços e pagamentos de rendimentos

1. Despesas de assinaturas de revistas, jornais e outras publicações de origem nacional, ou de carácter científico e técnico.

J) Transferências privadas

1. Mensalidades provenientes de salários e outras remunerações de ordenados estabelecidas a favor de familiares cuja subsistência dependa comprovadamente até 3000$ mensais por pessoa, e, no caso de esposa, sòmente até doze meses, excepto nos casos em que se verifique separação dos cônjuges.

4. Mensalidades impostas judicialmente ao ordenado, nos casos de separação judicial ou de divórcio.

L) Serviços públicos e transferências por pessoas de direito público

4. Pagamento de despesas, até 500$, relativas a documentos dimanados de serviços públicos de outros territórios nacionais, quando solicitados pelos serviços oficiais de Angola e de Moçambique ou pelos particulares residentes nessas províncias.

II. Operações de capitais

Reembolso de títulos da dívida pública e privada, bem como de empréstimos considerados, pelos respectivos governos provinciais, de interesse para o desenvolvimento económico, quando os respectivos capitais tenham sido legalmente importados na província.

2. As inspecções provinciais de crédito e seguros assinalarão, com carimbo adequado, todos os documentos referentes, respectivamente, às transferências por invisíveis correntes e operações de capitais a efectuar prioritàriamente.

3. Este despacho entra em vigor trinta dias após a sua publicação, sendo as transferências, emitidas em Angola e Moçambique até àquelas datas, regidas pelo critério, que se tem vindo a seguir, de efectuar as respectivas coberturas pela ordem cronológica das ordens de pagamento. Idêntico critério vigorará quanto às transferências processadas posteriormente àquela data e não consideradas de cobertura prioritária.

Ministérios das Finanças e do Ultramar, 6 de Novembro de 1970.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 262, de 11 de Novembro de 1970)

Decreto-Lei n.º 577/70

de 24 de Novembro

Decreto-Lei n.º 577/70 — Autoriza o Fundo de Turismo, para financiamento de investimentos programados para o sector turístico, a emitir, por fases, até final do III Plano de Fomento, 420 000 obrigações, nominativas ou ao portador, do valor nominal de 1000$ cada uma.

Pelo Decreto-Lei n.º 48 449, de 24 de Junho de 1968, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 49 017, de 22 de Maio de 1969, foi autorizado o Fundo de Turismo a contrair um empréstimo obrigacionista durante o 1.º triénio de execução do III Plano de Fomento.

No programa de execução para 1970, encontra-se previsto um recurso à emissão de obrigações por parte do Fundo de Turismo, no valor de 120 000 contos, dos quais 60 000 contos já foram emitidos ao abrigo daqueles diplomas.

Importa, agora, dotar o Fundo de Turismo com os meios de que carece para apoiar financeiramente o sector de turismo, durante o 2.º triénio de execução do III Plano de Fomento, promulgando-se novo diploma que autorize aquele Fundo a emitir obrigações.

Simultâneamente, uma vez que se modificaram as condições do mercado e atendendo à vantagem de uniformizar tanto quanto possível as características dos títulos a emitir, entende-se conveniente considerar a anterior autorização como integralmente utilizada, pelo que a autorização a que o novo diploma se refere inclui a parte ainda não realizada da previsão constante no mencionado programa de execução para 1970.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para financiamento de investimentos programados para o sector turístico é o Fundo de Turismo organismo autónomo com personalidade jurídica, autorizado a emitir por fases, até final do III Plano de Fomento, 420 000 obrigações, nominativas ou ao portador, do valor nominal de 1000$ cada uma.

Art. 2.º As obrigações a emitir beneficiarão da isenção do imposto complementar e do imposto de capitais, bem como dos emolumentos para a sua admissão na bolsa.

Art. 3.º — 1. Ao Fundo de Turismo competirá assegurar o serviço de administração do empréstimo.

2. Os encargos correspondentes a este empréstimo serão pagos por força das competentes dotações orçamentais do Fundo de Turismo dos anos económicos em que esses encargos tiverem lugar.

Art. 4.º O momento e demais condições de emissão de cada fase serão fixados em despacho conjunto dos Secretários de Estado da Informação e Turismo e do Tesouro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Promulgado em 11 de Novembro de 1970.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 273, de 24 de Novembro de 1970)

Despacho

Despacho do Secretário de Estado do Tesouro que manda proceder à 16.ª emissão de promissórias de fomento nacional, no montante de 900 000 contos, a realizar no dia 10 de Dezembro próximo futuro.

Ao abrigo da faculdade concedida pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, torna-se oportuno proceder à 16.ª emissão de promissórias de fomento nacional, dentro do limite fixado, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, pelo contrato celebrado entre o Estado e o Banco de Portugal, em 15 de Maio de 1968, e publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 119, de 18 do mesmo mês e ano.

Nestes termos, e de harmonia com o disposto nos artigos 12.º e 13.º do já citado Decreto-Lei n.º 42 946, fixo para a presente emissão — a segunda a efectuar no ano em curso — o capital de 900 000 contos e a data de 10 de Dezembro de 1970, estatuindo o seguinte:

Plano de emissão

1.º As promissórias a emitir terão o valor nominal compreendido entre 1000 e 10 000 contos, podendo um único título representar qualquer valor dentro dos limites referidos.

2.º A Fazenda Nacional procederá ao reembolso dos títulos no prazo de cinco anos.

3.º As promissórias vencerão juros à taxa anual de 1,5 por cento, pagável em 10 de Junho e 10 de Dezembro de cada ano.

4.º O produto da emissão destina-se à substituição, nos termos do § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, das promissórias da 9.ª emissão, que se vencem em 10 de Dezembro próximo.

Secretaria de Estado do Tesouro, 16 de Novembro de 1970.

(*Diário do Governo*, II Série, n.º 272, de 23 de Novembro de 1970)

Portaria n.º 644/70

de 16 de Dezembro

Portaria n.º 644/70 — Determina que as instituições de crédito que pretendam emitir cartões de crédito ou celebrar acordos relativos àqueles com entidades nacionais ou estrangeiras, nomeadamente constituir-se delegadas de entidades estrangeiras emitentes de cartões de crédito ou emitir estes sob licença daquelas, carecem de prévia autorização do Secretário de Estado do Tesouro.

Tem constituído preocupação do Governo regulamentar ou disciplinar a actividade das instituições de crédito, parabancárias ou de quaisquer entidades que considere susceptíveis de influenciar as condições normais de funcionamento dos mercados monetário, cambial e financeiro.

Dentro desta linha de orientação julga-se agora oportuno disciplinar a actividade de entidades emitentes de cartões de crédito ou de delegadas ou licenciadas dessas entidades, fazendo-as sujeitar a prévia autorização do Ministério das Finanças.

Finalmente, e tendo em atenção as implicações da emissão e da utilização de cartões de crédito, nomeadamente sobre aspectos que caem no âmbito da política selectiva de crédito, e, eventualmente, da própria política monetária e cambial, convirá que as decisões a tomar pelo Governo sobre os pedidos apresentados sejam precedidas de parecer do Banco Central.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, ao abrigo da faculdade concedida pelo n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 47 912, de 7 de Setembro de 1967, e de acordo com a legislação em vigor reguladora dos mercados monetário e cambial, o seguinte:

1.º As instituições de crédito que pretendam emitir cartões de crédito ou celebrar acordos relativos àqueles com entidades nacionais ou estrangeiras, nomeadamente constituir-se delegadas de entidades estrangeiras emitentes de cartões de crédito ou emitir estes sob licença daquelas, carecem de prévia autorização do Secretário de Estado do Tesouro.

2.º As entidades que não sejam instituições de crédito e pretendam exercer qualquer das actividades referidas no n.º 1.º deverão solicitar a respectiva autorização ao abrigo da legislação reguladora das entidades parabancárias.

3.º Os requerimentos, devidamente instruídos com todos os elementos necessários à apreciação dos respectivos pedidos, deverão ser apresentados na Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, que sobre eles solicitará o parecer do Banco de Portugal.

4.º As entidades que à data da publicação da presente portaria exerçam qualquer das actividades referidas no n.º 1.º terão o prazo de trinta dias para requerer a necessária autorização; se o não fizerem, ou sendo-lhes esta denegada, terão o prazo de cento e oitenta dias para pôr termo à respectiva actividade.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 290, de 16 de Dezembro de 1970)

Decreto-Lei n.º 641/70

de 23 de Dezembro

Decreto-Lei n.º 641/70 — Dá nova redacção ao artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 49 304, que unifica as disposições relativas à instituição e funcionamento das inspecções provinciais de crédito e seguros e do comércio bancário, dos conselhos provinciais de crédito e seguros e dos conselhos de câmbios e dos fundos cambiais das províncias ultramarinas.

Pelo Decreto-Lei n.º 49 304, de 16 de Outubro de 1969, foi fixada uniformemente a constituição dos conselhos de câmbios para todas as províncias ultramarinas de governo simples.

Verificando-se, porém, face às circunstâncias que caracterizam a actual situação de Macau, que a estrutura assim definida genèricamente não se adapta às reais necessidades daquela província;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 49 304, de 16 de Outubro de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 49.º — 1. Enquanto persistirem as circunstâncias a que alude o artigo 22.º, na província de Macau as funções atribuídas aos fundos cambiais pelos artigos 34.º, 37.º, 38.º e 39.º serão exercidas pelo banco emissor da mesma província.
>
> 2. O Governo de Macau poderá, por despacho, aumentar a representação das actividades económicas da província no Conselho de Câmbios até três unidades, elevando simultâneamente do mesmo número a representação dos serviços provinciais referida na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 25.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Promulgado em 15 de Dezembro de 1970.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 296, de 23 de Dezembro de 1970)

Decreto-Lei n.º 663/70

de 31 de Dezembro

Decreto-Lei n.º 663/70 — Autoriza o Ministro das Finanças a celebrar com o Banco de Portugal um contrato nos termos constantes das bases anexas ao presente diploma — Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 42 946, que regula a emissão e a circulação das promissórias de fomento nacional, títulos de obrigações criados pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 41 403.

1. No artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, estabelece-se que a importância total das promissórias de fomento nacional em circulação não poderá exceder o limite que for acordado, para determinado período, entre o Estado, representado pelo Ministro das Finanças, e o Banco de Portugal.

Em consequência, no contrato concluído entre o Estado e o Banco em 15 de Maio de 1968, cujas bases foram aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 48 375, de 9 do mesmo mês e ano, convencionou-se que a dita importância total das promissórias em circulação não poderia, durante o período compreendido entre 31 de Dezembro de 1967 e 31 de Dezembro de 1970, exceder 4,1 milhões de contos.

Estando o referido período prestes a terminar, torna-se necessário que, em conformidade com o previsto no § 2.º da cláusula 1.ª do contrato de 26 de Outubro de 1960, seja estabelecido, por acordo entre o Estado e o Banco, e para novo período também a determinar, o limite da importância total das promissórias de fomento nacional em circulação.

Além disso, a fim de que as promissórias emitidas durante este novo período possam ser incluídas entre as disponibilidades de caixa dos bancos comerciais, importa igualmente definir por acordo as condições em que o Banco de Portugal mantém a obrigação de aquisição de tais promissórias, à semelhança do regime estabelecido nos contratos anteriores.

2. A experiência de aplicação das várias disposições do referido Decreto-Lei n.º 42 946 mostrou a vantagem do reajustamento de algumas das suas normas a situações não inicialmente previstas, por forma a conferir-lhe uma maior elasticidade, designadamente no que respeita às formas de aplicação do capital emitido e à utilização dos excedentes acumulados na «Conta de compensação de juros de créditos», a que se refere o artigo 22.º do mesmo diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério das Finanças a celebrar com o Banco de Portugal um contrato nos termos constantes das bases anexas a este decreto-lei e que dele são parte integrante.

Art. 2.º Os artigos 17.º, 18.º e § único, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º e § único do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, passam a ter a seguinte redacção:

> Art. 17.º O produto da emissão de promissórias de fomento nacional poderá ser objecto, no todo ou em parte, de empréstimos ou suprimentos a conceder pelo Estado a bancos de investimento

e institutos públicos, para ser por eles utilizado de harmonia com as aplicações indicadas nos respectivos planos de emissão.

Art. 18.º Os empréstimos e suprimentos mencionados no artigo anterior, cujas condições gerais ficam sujeitas a aprovação por despacho do Ministro das Finanças, publicado no *Diário do Governo*, serão titulados por via de escritura assinada pelo director-geral da Fazenda Pública e pelos legais representantes das entidades interessadas nas operações.

§ único. Dos despachos de aprovação deverão constar, além das importâncias dos empréstimos ou suprimentos, as condições de juro e de reembolso, as garantias e a indicação expressa das aplicações reprodutivas a que se destinam os capitais mutuados, bem como as condições de juro ou outras a que os interessados devam obedecer na utilização dos mesmos capitais.

Art. 19.º As entidades referidas no artigo 17.º não poderão empregar para fins diferentes dos acordados os capitais recebidos nos termos dos artigos precedentes, sob pena de os respectivos empréstimos e suprimentos se considerarem desde logo vencidos, sem prejuízo de outras sanções legais ou contratuais aplicáveis.

Art. 20.º As entidades referidas no artigo 17.º deverão escriturar nos seus livros e levar aos respectivos balanços os empréstimos ou suprimentos recebidos do Estado, pelo valor do respectivo capital em dívida e sob a designação «Empréstimos e suprimentos do Estado Português — Conta aplicação de promissórias de fomento nacional», indicando nos mesmos balanços, por categorias, as operações resultantes da aplicação dos capitais dos referidos empréstimos e suprimentos.

Art. 21.º As Direcções-Gerais da Fazenda Pública e da Contabilidade Pública tomarão as providências necessárias para se abrir na escrita do Estado uma conta especial sob a designação «Empréstimos e suprimentos em aplicação do produto da emissão de promissórias de fomento nacional», na qual serão escrituradas todas as operações referidas nos artigos 17.º e 18.º do presente decreto-lei.

§ único. Esta conta especial poderá ser desdobrada por forma a considerarem-se em separado os movimentos de cada uma das aplicações previstas para o produto da emissão das promissórias de fomento nacional.

Art. 22.º Os juros dos empréstimos e suprimentos concedidos pelo Estado nos termos previstos no presente diploma, tal como os de outras operações de crédito que venham a efectuar-se em aplicação do produto da emissão de promissórias de fomento nacional, serão escriturados em «Operações de tesouraria», numa conta sob a designação «Conta de compensação de juros de créditos», pela qual serão pagos os juros das promissórias em circulação.

§ 1.º Os excedentes que venham a acumular-se na conta referida no corpo do presente artigo poderão ser utilizados pelo Ministro das Finanças para:

a) Compensar encargos, de juros ou comissões, relativos a empréstimos obtidos, garantidos ou concedidos pelo

Estado, desde que essa compensação seja justificada pela natureza e pelo superior interesse económico das aplicações respectivas;

b) Compensar encargos, de juros ou comissões, relativos a empréstimos aplicados em empreendimentos reconhecidos de superior interesse económico nacional, pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos;

c) Aplicações reprodutivas previstas em planos aprovados em Conselho de Ministros, nos termos e condições do presente decreto-lei;

d) Financiamento de despesas de fomento a realizar através do Orçamento Geral do Estado.

§ 2.° Para os efeitos do parágrafo anterior, serão tomadas pelas Direcções-Gerais da Fazenda Pública e da Contabilidade Pública as providências necessárias para a abertura, na escrita do Estado, de uma conta de operações de tesouraria, sob a designação «Aplicação de disponibilidades apuradas na conta de compensação de juros de créditos», com as subcontas que permitam a individualização das aplicações previstas nas alíneas *a)* a *d)* do mesmo parágrafo à medida que forem sendo determinadas pelo Secretário de Estado do Tesouro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1970.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Bases do contrato entre o Estado e o Banco de Portugal, a que se refere o Decreto-Lei n.° 663/70, desta data

BASE I

Em conformidade com o previsto no § 2.° do artigo 31.° do Decreto-Lei n.° 41 403, de 27 de Novembro de 1957, e no artigo 5.° do Decreto-Lei n.° 42 946, de 27 de Abril de 1960, e ainda com o estipulado no § 2.° da cláusula 1.ª do contrato de 26 de Outubro de 1960, a importância total das promissórias de fomento nacional em circulação não poderá, durante o período que decorre desde 31 de Dezembro de 1970 até ao dia 31 de Dezembro de 1973, exceder 4,6 milhões de contos.

§ único. Consideram-se em circulação todas as promissórias averbadas, incluindo as que o forem à Fazenda Nacional.

BASE II

O Banco obriga-se a adquirir as promissórias de fomento nacional emitidas, quer durante o período referido no corpo da cláusula 1.ª do contrato de 24 de Novembro de 1965, bem como no da cláusula 1.ª do contrato de 15 de Maio de 1968, quer ainda durante o período estabelecido na base I do presente contrato, que para aquele fim lhe forem oferecidas pelas instituições de crédito indicadas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959.

§ único. A obrigação de aquisição pelo Banco de Portugal limitar-se-á às promissórias que tenham sido emitidas com o seu prévio acordo, de conformidade com o previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 946, e a totalidade das promissórias adquiridas pelo Banco nunca poderá exceder a importância global fixada na base I do presente contrato.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1970)

Decreto-Lei n.º 674/70

de 31 de Dezembro

Decreto-Lei n.º 674/70 — Dá nova redacção ao artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 48 369, que insere disposições destinadas a adaptar, sem prejuízo dos condicionalismos próprios das estruturas económicas ultramarinas, as várias inovações técnicas contidas nos Decretos-Leis n.ºs 46 492, 47 910 e 47 912 (exercício da actividade bancária).

Pelo Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963, foi reorganizado o sistema de crédito e da estrutura bancária nas províncias ultramarinas, adaptando, quando possível, aos condicionalismos próprios das estruturas económicas daqueles territórios as disposições legais que no continente e ilhas adjacentes regulavam já aquelas matérias.

Publicados, para vigorar na metrópole, o Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, o Decreto-Lei n.º 47 910 e o Decreto-Lei n.º 47 912, ambos de 7 de Setembro de 1967, tornou-se necessário efectuar nova adaptação ao ultramar, tendo o Decreto-Lei n.º 48 369, de 6 de Maio de 1968, dado acolhimento às várias inovações técnicas neles contidas.

Tornando-se agora conveniente aproximar o regime de fixação das taxas de juro das operações efectuadas pelas instituições de crédito que exercem actividade nas províncias ultramarinas das novas regras estabelecidas para o continente e ilhas adjacentes pelo Decreto-Lei n.º 180/70;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 48 369, de 6 de Maio de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 13.º — 1. O Ministro do Ultramar poderá, sob parecer dos governos das províncias ultramarinas interessadas, alterar, por portaria, relativamente a uma ou a mais províncias, os limites das taxas de juro referidos nos artigos 9.º e 10.º

2. A afixação das taxas de juro das operações passivas referidas no artigo 9.º poderá ser feita em função da taxa de desconto do banco emissor da respectiva província ultramarina.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1970.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, com excepção da de Macau.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

(*Diário do Governo*, I Série, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1970)

II. — QUADROS ESTATÍSTICOS

Produção de bens e serviços

Produção agrícola no Continente

Discriminação	1956/1965 Média	1966	1967	1968	1969	1970
Produções, em milhares de quintais						
Trigo	6 030	3 120	6 372	7 475	4 519	5 160
Milho	5 087	5 647	5 768	5 479	5 526	5 860
Centeio	1 779	1 446	1 748	1 992	1 673	1 490
Arroz	1 623	1 540	1 460	1 490	1 758	1 980
Aveia	952	633	1 108	1 294	794	750
Cevada	700	490	735	936	544	540
Fava	358	243	316	361	285	240
Feijão	543	578	546	501	506	490
Grão-de-bico	212	233	303	261	215	210
Batata	10 418	9 233	12 957	10 831	11 264	12 070
Produções, em milhares de hectolitros						
Vinho	11 352	8 928	9 740	11 690	8 081	9 182
Azeite	889	414	879	581	790	775
Rendimentos, em sementes						
Trigo	7,65	5,34	9,8	10,9	7,2	n. d.
Milho	23,52	26,72	29,6	28,3	28,8	n. d.
Centeio	5,50	4,44	6,4	7,2	6,0	n. d.
Arroz	24,75	24,74	24,7	24,8	25,4	n. d.
Aveia	5,17	4,44	7,3	8,2	5,5	n. d.
Cevada	6,49	5,41	8,4	8,5	5,6	n. d.
Fava	4,22	3,55	4,5	4,7	3,9	n. d.
Feijão	6,30	6,10	6,4	5,7	5,9	n. d.
Grão-de-bico	5,53	5,15	6,2	5,0	4,9	n. d.
Batata	6,95	6,15	7,5	6,9	7,1	n. d.

Origens: Até 1969, «Estatísticas Agrícolas e Alimentares» e «Estatísticas Agrícolas»; 1970, estimativas publicadas nas folhas de «Estado das Culturas» do Instituto Nacional de Estatística.

Gado abatido no Continente [1]

Espécies	1966	1967	1968	1969	1970
	Peso limpo, em toneladas				
Bovinos	61 063	50 319	58 535	72 574	75 882
Ovinos e caprinos	12 107	12 257	14 331	12 893	12 585
Suínos	49 496	39 543	54 232	60 795	51 178
Total	122 666	102 119	127 098	146 262	139 645

(1) Abates submetidos à inspecção sanitária.

Origens: 1966 a 1969, «Estatísticas Agrícolas e Alimentares» e «Estatísticas Agrícolas»; 1970, «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Pesca desembarcada no Continente

Espécies	1967		1968		1969	
	Toneladas	Milhares de escudos	Toneladas	Milhares de escudos	Toneladas	Milhares de escudos
Atum e similares	317	3 686	334	3 224	770	7 150
Sardinha	114 696	380 751	79 526	362 308	64 103	387 237
Restantes peixes	272 232	1 716 226	258 096	1 602 262	238 343	1 532 977
Crustáceos	848	53 479	818	58 384	880	69 133
Moluscos	11 861	55 275	16 522	58 056	14 497	57 669
Espécies das águas salobras	530	4 986	498	5 124	458	4 673
Total	400 484	2 214 403	355 794	2 089 358	319 051	2 058 839

Origem: «Estatísticas Agrícolas e Alimentares» e «Anuário Estatístico» do Instituto Nacional de Estatística.

Pesca do bacalhau

Discriminação	Campanhas				
	1966/1967	1967/1968	1968/1969	1969/1970	1970/1971
Número de navios	61	66	63	63	60
Pescadores e tripulantes	4 753	5 006	4 935	4 895	4 482
Bacalhau verde (toneladas)	66 463	84 580	72 487	60 801	a apurar

Origem: Elementos fornecidos pelo Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau.

Produção de indústrias extractivas do Continente

Discriminação	1968		1969	
	Toneladas	Milhares de escudos	Toneladas	Milhares de escudos
Carvão	427 539	84 392	368 634	73 951
Hematite e magnetite	148 905	19 648	107 673	15 117
Estanho (cassiterite)	906	54 610	638	38 556
Concentrados de ouro e prata	2 692	21 589	2 748	22 164
Volframite	2 237	199 858	2 170	223 527
Pirites de ferro cupríferas	553 276	121 021	531 395	112 699

Origem: «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Produção de indústrias transformadoras do Continente

Discriminação	1968 (1)		1969	
	Toneladas	Milhares de escudos	Toneladas	Milhares de escudos
Alimentação, bebidas e tabaco				
Salsicharia e conservas de carne	15 487	411 317	16 438	450 667
Sardinha em azeite ou molhos	35 374	396 713	27 275	380 698
Similares da sardinha em azeite ou molhos	18 212	220 993	17 168	269 446
Farinhas espoadas	438 634	1 964 916	441 035	1 994 550
Arroz descascado e branqueado	95 346	562 876	95 482	565 183
Pastelaria	16 957	280 017	15 313	246 255
Açúcar refinado	189 121	1 210 749	203 834	1 301 064
Azeite	10 443	219 797	9 573	198 326
Óleo de amendoim e gergelim	44 002	660 014	42 452	647 805
Margarinas e shortenings	20 641	312 621	22 683	341 135
Massas alimentícias	50 385	359 361	54 090	383 794
Café	8 988	306 890	9 268	246 443
Alimentos preparados para animais	578 624	1 654 510	712 777	2 035 639
Cerveja (milhares de litros)	84 975	496 519	100 109	600 635
Tabaco	8 491	1 401 554	8 381	1 381 938
Têxteis				
Fios de algodão e mistos de algodão	80 875	2 987 418	85 324	3 163 943
Fios de juta	27 177	371 500	27 502	379 244
Fios de fibras artificiais e sintéticas	21 120	563 631	11 630	385 284
Tecidos de algodão e mistos de algodão	48 978	3 052 877	48 214	3 069 277
Tecidos de juta	20 971	421 496	21 771	457 717
Tecidos de lã e mistos de lã	5 976	1 085 634	4 626	782 897
Tecidos de fibras artificiais e sintéticas	9 748	1 124 277	5 719	684 912
Tecidos de algodão, em obra	5 303	236 566	5 248	231 226
Cordas e cabos de pita e sisal	48 921	433 736	40 780	350 943
Madeira e cortiça				
Madeira (m^3)	107 332	284 092	114 369	312 962
Cortiça preparada	111 710	575 066	96 292 (2)	454 720 (2)
Cortiça semimanufacturada	87 237	539 698	70 830 (2)	391 250 (2)
Cortiça em aglomerados	47 111	488 208	43 000 (2)	434 111 (2)
Cortiça em rolhas	13 165	480 643	12 160 (2)	485 984 (2)
Pasta para papel e artigos de papel				
Pasta para papel	306 220	1 093 197	359 836	1 275 879
Papéis de impressão-escrita	n. d.	n. d.	36 824	339 241
Papéis, cartolinas e cartões de embalagens	n. d.	n. d.	92 183	453 685
Papéis, cartolinas e cartões diversos	n. d.	n. d.	43 537	308 564
Artigos de cartão e cartolina	n. d.	373 638	n. d.	339 494
Artigos de papel	n. d.	549 409	n. d.	506 458
Curtumes				
Calfes (milhares de ft^2)	11 626	157 217	16 260	204 887
Sola	2 633	71 394	2 849	77 367

Produção de indústrias transformadoras do Continente

(continuação)

Discriminação	1968 (1)		1969	
	Toneladas	Milhares de escudos	Toneladas	Milhares de escudos
Borracha				
Pneus novos (milhares)	973	559 878	1 271	732 127
Calçado e seus artigos	3 945	132 585	5 237	161 781
Produtos químicos				
Derivados do sódio	166 387	280 946	185 047	318 137
Álcool industrial (milhares de litros)	6 387	96 274	4 652	67 390
Resinosos	91 410	424 609	85 426	530 688
Resinas sintéticas e outras matérias plásticas	20 590	183 780	25 521	218 608
Fibras artificiais e sintéticas	9 247	312 037	16 777	602 591
Nitrato de amónio	288 135	352 204	182 252	262 064
Sulfato de amónio	229 906	319 564	213 453	294 290
Superfosfatos de cálcio	482 310	429 008	450 933	419 963
Adubos compostos e outros	165 265	301 184	196 348	346 932
Óleos de sementes oleaginosas não alimentares	15 630	164 862	15 439	137 527
Tintas	11 018	259 359	14 066	311 973
Sabões comuns	59 007	350 892	59 042	362 887
Fuel-oil	606 837	470 834	637 360	464 234
Gasolinas	461 531	495 928	471 366	469 891
Gasóleo	368 631	376 824	400 998	410 810
Petróleo	196 795	246 466	196 223	236 049
Materiais para construção				
Tijolos, tijoleiras, ladrilhos de barro, etc. (milhares)	311 967	306 105	351 735	328 565
Azulejos e mosaicos (milhares de m²)	2 767	152 265	3 412	214 695
Cimento hidráulico	1 861 367	933 210	2 036 405	1 016 839
Vidro e seus artigos				
Frascaria, garrafas e garrafões	79 031	367 251	81 844	363 323
Vidraria comum para uso doméstico	12 506	129 949	8 153	73 316
Produtos metalúrgicos de base				
Ferro-gusa	280 837	428 143	335 193	483 559
Ferro e aço trefilados e tubos de aço	79 233	507 525	88 997	555 256
Laminados de aço	275 043	1 349 894	288 351	1 381 969
Ferro e aço fundido	54 797	418 467	59 163	448 421
Metais não ferrosos trefilados	6 764	258 986	6 988	303 209
Material eléctrico				
Fios e cabos isolados para transmissão de energia	8 905	367 399	10 089	414 701
Fios e cabos isolados para telégrafos e telefones	3 072	113 312	3 939	150 986
Produtos diversos				
Artigos de matérias plásticas	n. d.	1 031 647	n. d.	1 182 202

(1) Rectificado.

(2) Referente apenas aos meses de Janeiro a Novembro.

Origem: «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Transportes terrestres

Caminhos de ferro

Discriminação	1966	1967	1968	1969	1970
Passageiros transportados (milhares)	131 879	138 019	141 843	144 664	144 758
Passageiros-quilómetro transportados (milhares)	3 124 450	3 266 257	3 308 732	3 441 406	3 548 140
Mercadorias transportadas (milhares de toneladas) ...	3 302	3 434	3 609	3 518	3 955
Mercadorias-quilómetro transportadas (milhares de toneladas)	676 662	727 304	770 880	736 778	776 587

Origens: 1966 a 1969, «Anuário Estatístico»; 1970, «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Camionagem

Discriminação	1965	1966	1967	1968	1969
Passageiros transportados (milhares)	104 430	111 944	134 213	148 198	162 250
Passageiros-quilómetro transportados (milhares)	1 124 831	1 192 339	1 333 539	1 442 016	1 532 147
Passageiros-quilómetro transportáveis (milhares)	2 330 992	2 509 492	2 662 920	2 762 679	2 845 625
Número de veículos (fim de período)	3 131	3 341	3 549	3 743	3 841

Origens: 1965 a 1968, «Anuário Estatístico»; 1969, «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Transportes marítimos

Movimento de entrada de navios nos portos da Metrópole

Anos	Navios portugueses		Navios estrangeiros		Total	
	Número de navios	Milhares de toneladas	Número de navios	Milhares de toneladas	Número de navios	Milhares de toneladas
1966	8 137	14 604	8 048	32 434	16 185	47 038
1967	7 603	15 008	8 716	35 031	16 319	50 039
1968	7 464	15 373	8 738	39 363	16 202	54 736
1969	7 069	15 605	8 876	42 149	15 945	57 754
1970	6 872	15 249	9 325	43 453	16 197	58 702

Origens: 1966 a 1969, «Anuário Estatístico»; 1970, «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Transportes aéreos

Tráfego por aeroportos

Aeroportos	Anos	Número de aeronaves	Número de passageiros		Mercadorias (Quilos)		Correio (Quilos)	
		Total	Embarcados	Desembarcados	Carregadas	Descarregadas	Carregado	Descarregado
Lisboa	1966	11 043	497 528	483 428	2 599 787	3 729 134	1 206 789	1 120 913
	1967	12 925	577 762	565 537	3 979 487	4 515 725	1 388 018	1 259 678
	1968	13 777	633 731	624 155	5 265 550	6 191 217	1 593 436	1 374 994
	1969	15 109	767 040	751 260	7 054 388	7 895 114	1 702 836	1 538 933
	1970	17 196	933 483	914 136	8 665 960	9 161 741	1 888 806	1 587 555
Porto	1966	913	53 471	53 282	381 528	259 038	29 599	42 765
	1967	1 018	67 665	66 838	795 377	252 080	34 068	72 048
	1968	1 081	80 170	79 796	1 238 947	342 631	39 428	78 035
	1969	1 381	99 823	96 636	1 508 453	522 375	47 034	97 732
	1970	1 648	118 595	118 082	2 195 357	796 183	50 356	98 496
Faro	1966	512	30 082	30 020	3 819	57 547	797	134
	1967	802	42 531	43 885	13 027	117 745	1 748	104
	1968	967	52 128	53 127	12 737	186 794	1 582	231
	1969	1 348	77 382	78 434	9 653	187 909	2 175	248
	1970	2 681	121 603	121 136	36 597	197 312	2 403	198
Ilhas Adjacentes ...	1966	5 109	99 253	85 069	172 080	289 225	247 394	332 277
	1967	5 789	115 647	102 737	217 622	294 781	227 013	398 107
	1968	5 816	136 454	121 940	302 601	378 571	304 221	437 515
	1969	6 358	173 558	157 473	376 658	478 075	351 850	502 412
	1970	6 399	212 541	200 485	410 770	481 460	430 798	636 521

Origem: «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Preços e salários

Índice de preços por grosso em Lisboa

(Base: 1948 = 100)

Períodos	Dispositivo fundamental							Dispositivo complementar			
	Alimentação	Bebidas e tabaco	Matérias-primas não alimentares, excepto combustíveis	Combustíveis e lubrificantes	Produtos da indústria química	Produtos manufacturados	ÍNDICE GERAL	Produtos da Metrópole	Produtos fabricados na Metrópole a partir de matérias-primas importadas	Produtos do Ultramar	Produtos do estrangeiro
1966 — Média	126	139	169	124	123	119	130	132	125	153	122
1967 — Média	126	167	164	128	125	126	135	140	127	153	125
1968 — Média	129	189	162	133	128	126	140	147	128	152	129
1969 — Média	136	198	158	132	128	127	145	156	130	147	129
1970 — Média	139	227	158	129	131	127	150	166	129	149	128
1970 — Janeiro	141	227	159	132	129	128	151	167	130	150	129
Fevereiro ...	141	227	159	132	129	128	151	167	130	150	129
Março	141	227	158	132	129	129	152	167	129	150	130
Abril	141	227	158	132	132	129	152	167	130	149	130
Maio	141	227	158	128	133	127	151	167	129	149	128
Junho	139	227	158	128	132	127	150	165	129	149	127
Julho	137	227	158	128	132	128	149	164	129	149	128
Agosto	138	227	158	128	132	128	149	165	129	150	127
Setembro ...	139	227	157	128	132	128	150	166	129	149	127
Outubro ...	137	227	157	128	132	126	149	164	129	149	127
Novembro ..	138	227	156	128	132	125	149	164	129	149	127
Dezembro ..	139	221	156	128	130	125	148	163	128	150	127

Origem: «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Preços de retalho

Índices de preços no consumidor

Períodos	Cidade de Lisboa (Base: 1/VII/1948 a 30/VI/1949 = 100) ÍNDICE GERAL	Cidade do Porto (Base: 1/VII/1950 a 30/VI/1951 = 100) ÍNDICE GERAL	Cidade de Coimbra (Base: 1/VII/1953 a 30/VI/1954 = 100) ÍNDICE GERAL
1966 — Média	133,8	134,1	127,9
1967 — Média	141,1	140,0	131,0
1968 — Média	149,7	148,6	138,5
1969 — Média	162,9	163,6	149,8
1970 — Média	173,3	170,2	155,5
1970 — Janeiro	171,6	170,3	154,7
Fevereiro	169,4	169,9	155,4
Março	173,0	171,4	157,1
Abril	172,0	173,2	155,6
Maio	170,1	172,3	153,4
Junho	170,7	169,0	152,7
Julho	172,0	168,3	154,5
Agosto	173,4	168,7	153,7
Setembro	175,2	167,8	154,8
Outubro	176,2	169,8	158,0
Novembro	177,2	170,4	157,2
Dezembro	178,4	171,1	158,9

Períodos	Cidade de Évora (Base: 1/VII/1955 a 30/VI/1956 = 100) ÍNDICE GERAL	Cidade de Viseu (Base: 15/VII/1955 a 15/VII/1956 = 100) ÍNDICE GERAL	Cidade de Faro (Base: 1/VII/1961 a 30/VI/1962 = 100) ÍNDICE GERAL
1966 — Média	127,4	130,3	128,9
1967 — Média	133,3	134,5	134,6
1968 — Média	139,1	140,5	142,1
1969 — Média	146,9	147,0	151,5
1970 — Média	157,1	156,3	158,6
1970 — Janeiro	154,0	151,9	157,0
Fevereiro	153,5	151,2	157,4
Março	156,1	154,1	160,6
Abril	157,0	153,2	158,8
Maio	157,1	153,2	155,7
Junho	156,2	154,0	152,1
Julho	156,0	155,2	160,7
Agosto	157,3	156,8	161,4
Setembro	158,0	157,2	160,5
Outubro	160,2	161,0	159,7
Novembro	160,2	163,5	160,9
Dezembro	159,0	163,8	158,8

Origem: «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Índice de preços de retalho

Cidade de Lisboa

(Base: 1965 = 100)

Períodos	Produtos alimentares	Aquecimento, luz e higiene	ÍNDICE GERAL
1969 — Média	127	101	125
1970 — Média	134	101	131
1970 — Janeiro	134	101	131
Fevereiro	130	101	127
Março	133	101	130
Abril	137	101	133
Maio	133	102	130
Junho	133	101	130
Julho	132	101	129
Agosto	134	101	131
Setembro	135	101	132
Outubro	137	101	134
Novembro	135	101	132
Dezembro	139	101	136

Origem: índice elaborado pelos serviços do Banco de Portugal.

Índice ponderado de salários rurais

(Base: 1958 = 100)

Períodos	Homens	Mulheres
1966 — Média	206,8	197,0
1967 — Média	227,2	218,2
1968 — Média	268,6	259,8
1969 — Média	288,0	282,7
1970 — Média	327,3	313,5
1970 — Janeiro	304,5	291,9
Fevereiro	314,3	291,9
Março	318,4	296,7
Abril	326,0	304,1
Maio	327,8	305,7
Junho	333,2	321,1
Julho	339,0	327,6
Agosto	332,7	347,2
Setembro	321,1	322,0
Outubro	322,9	317,9
Novembro	341,3	314,6
Dezembro	346,2	321,1

Origem: «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Índice global de salários profissionais da indústria e dos transportes

Cidade de Lisboa

(Base: 1961 [1] = 100)

Períodos	Índices
1966 — Média	134,3
1967 — Média	145,7
1968 — Média	158,4
1969 — Média	176,5
1970 — Março	189,8
Junho	195,8
Setembro	200,2

Cidade do Porto

(Base: 1958 [1] = 100)

Períodos	Índices
1966 — Média	170,0
1967 — Média	188,7
1968 — Média	204,0
1969 — Média	224,2
1970 — Março	240,3
Junho	243,2
Setembro	250,2

(1) Sòmente os meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro.

Origem: «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Balanças de pagamentos e mercado cambial

Balança de pagamentos da zona do escudo

Rubricas	1967			1968			1969 (1)		
	Débito	Crédito	Saldo	Débito	Crédito	Saldo	Débito	Crédito	Saldo
	Em milhões de escudos								
TRANSACÇÕES CORRENTES	41 952	45 238	+ 3 286	46 738	48 013	+ 1 275	51 636	53 230	+ 1 594
Mercadorias	32 989	22 108	− 10 881	37 054	24 267	− 12 787	41 056	26 554	− 14 502
Metrópole f. o. b. (2)	24 966	15 402	− 9 564	27 671	16 666	− 11 005	30 085	18 894	− 11 191
Ultramar (3)	8 023	6 706	− 1 317	9 383	7 601	− 1 782	10 971	7 660	− 3 311
Invisíveis correntes	8 963	23 130	+ 14 167	9 684	23 746	+ 14 062	10 580	26 676	+ 16 096
Metrópole	7 867	18 302	+ 10 435	8 374	18 281	+ 9 907	9 192	21 632	+ 12 440
Turismo	2 027	7 403	+ 5 376	1 893	5 786	+ 3 893	2 133	4 792	+ 2 659
Transportes	2 055	636	− 1 419	2 063	873	− 1 190	2 378	1 120	− 1 258
Fretes de mercadorias	1 604	201	− 1 403	1 657	158	− 1 499	1 853	229	− 1 624
Outros	451	435	− 16	406	715	+ 309	525	891	+ 366
Seguros	294	202	− 92	352	187	− 165	371	198	− 173
Rendimento de capitais	1 262	1 194	− 68	1 407	1 245	− 162	1 522	1 394	− 128
Transferências privadas (4)	274	6 267	+ 5 993	354	7 902	+ 7 548	535	11 812	+ 11 277
Diversos (5)	1 955	2 600	+ 645	2 305	2 288	− 17	2 253	2 316	+ 63
Ultramar	1 096	4 828	+ 3 732	1 310	5 465	+ 4 155	1 388	5 044	+ 3 656
OPERAÇÕES DE CAPITAL			+ 2 475			+ 2 484			− 233
Metrópole			+ 2 797			+ 2 648			− 1 225
Curto prazo (saldo)			− 598			− 503			− 1 390
Médio e longo prazos	3 620	7 015	+ 3 395	4 358	7 509	+ 3 151	5 016	5 181	+ 165
Sector privado	2 274	5 257	+ 2 983	3 392	6 060	+ 2 668	4 109	4 117	+ 8
Sector público	1 346	1 758	+ 412	966	1 449	+ 483	907	1 064	+ 157
Ultramar (saldo)			− 322			− 164			+ 992
ERROS E OMISSÕES (6)			+ 306			+ 356			+ 282
TOTAL			+ 6 067			+ 4 115			+ 1 643
FINANCIAMENTO			− 6 067			− 4 115			− 1 643
Operações monetário-financeiras do sector bancário (saldo)			− 55			+ 81			+ 657
Variação das disponibilidades líquidas em ouro e em divisas a curto prazo [aumento (−); diminuição (+)]			− 6 012			− 4 196			− 2 300
Instituições centrais			− 4 740			− 4 269			− 1 826
Banco de Portugal			− 4 513			− 4 028			− 1 951
Outras			− 227			− 241			+ 125
Instituições privadas			− 1 272			+ 73			− 474

(1) Valores revistos. (2) Valores segundo a estatística alfandegária. Inclui comércio governamental. (3) Valores segundo a estatística de liquidações. (4) Compreende remessas de migrantes, donativos, legados e pensões. (5) Compreende outros serviços e pagamentos de rendimentos e transferências governamentais. (6) Invisíveis correntes e operações de capital não identificáveis.

Origem: Movimentos e saldos determinados pelos serviços do Banco de Portugal.

Balança de pagamentos da zona do escudo em 1968

Discriminação por zonas geográficas

Rubricas	Países europeus da O. C. D. E.			E. U. A. e Canadá			Resto do mundo		
	Débito	Crédito	Saldo	Débito	Crédito	Saldo	Débito	Crédito	Saldo
	Em milhões de escudos								
TRANSACÇÕES CORRENTES	31 446	27 461	− 3 985	6 213	11 747	+ 5 534	9 079	8 805	− 274
Mercadorias	25 371	14 788	− 10 583	3 629	5 193	+ 1 564	8 054	4 286	− 3 768
Metrópole (1)	20 780	11 759	− 9 021	2 614	2 625	+ 11	4 277	2 282	− 1 995
Ultramar (2)	4 591	3 029	− 1 562	1 015	2 568	+ 1 553	3 777	2 004	− 1 773
Invisíveis correntes	6 075	12 673	+ 6 598	2 584	6 554	+ 3 970	1 025	4 519	+ 3 494
Metrópole	5 447	11 474	+ 6 027	2 292	6 063	+ 3 771	635	744	+ 109
Turismo	1 136	3 217	+ 2 081	616	2 455	+ 1 839	141	114	− 27
Transportes	1 524	604	− 920	234	190	− 44	305	79	− 226
Fretes de mercadorias	1 232	110	− 1 122	128	32	− 96	297	16	− 281
Outros	292	494	+ 202	106	158	+ 52	8	63	+ 55
Seguros	299	155	− 144	23	31	+ 8	30	1	− 29
Rendimento de capitais	646	442	− 204	693	798	+ 105	68	5	− 63
Transferências privadas (3)	157	5 461	+ 5 304	179	1 985	+ 1 806	18	456	+ 438
Diversos (4)	1 685	1 595	− 90	547	604	+ 57	73	89	+ 16
Ultramar	628	1 199	+ 571	292	491	+ 199	390	3 775	+ 3 385
OPERAÇÕES DE CAPITAL			+ 2 593			− 419			+ 310
Metrópole			+ 2 530			− 423			+ 541
Curto prazo (saldo)			− 715			− 151			+ 363
Sector privado			− 715			− 151			+ 363
Sector público			−			−			−
Médio e longo prazos	2 917	6 162	+ 3 245	1 278	1 006	− 272	163	341	+ 178
Sector privado	2 541	4 777	+ 2 236	688	942	+ 254	163	341	+ 178
Sector público	376	1 385	+ 1 009	590	64	− 526	−	−	−
Ultramar (saldo)			+ 63			+ 4			− 231
ERROS E OMISSÕES (5)			+ 44			+ 69			+ 243
TOTAL			− 1 348			+ 5 184			+ 279
FINANCIAMENTO			+ 1 348			− 5 184			− 279
Liquidações multilaterais			+ 2 244			− 2 049			− 195
Operações monetário-financeiras do sector bancário (saldo)			+ 356			− 275			−
Variação das disponibilidades a curto prazo [aumento (−); diminuição (+)]			− 1 252			− 2 860			− 84
Instituições centrais			− 1 607			− 2 555			− 107
Banco de Portugal			− 1 441			− 2 555			− 32
Outras			− 166			−			− 75
Instituições privadas			+ 355			− 305			+ 23

(1) Valores segundo a estatística alfandegária. Inclui comércio governamental. (2) Valores segundo a estatística de liquidações. (3) Compreende remessas de migrantes, donativos, legados e pensões. (4) Compreende outros serviços e pagamentos de rendimentos e transferências governamentais. (5) Invisíveis correntes e operações de capital não identificáveis.

Origem: Movimentos e saldos determinados pelos serviços do Banco de Portugal.

Balança de pagamentos da zona do escudo em 1969 [1]

Discriminação por zonas geográficas

Rubricas	Países europeus da O. C. D. E.			E. U. A. e Canadá			Resto do mundo		
	Débito	Crédito	Saldo	Débito	Crédito	Saldo	Débito	Crédito	Saldo
	Em milhões de escudos								
TRANSACÇÕES CORRENTES	35 112	32 712	− 2 400	5 797	11 919	+ 6 122	10 727	8 599	− 2 128
Mercadorias	28 268	17 557	− 10 711	3 147	4 768	+ 1 621	9 641	4 229	− 5 412
Metrópole [2]	23 136	13 926	− 9 210	2 016	2 667	+ 651	4 933	2 301	− 2 632
Ultramar [3]	5 132	3 631	− 1 501	1 131	2 101	+ 970	4 708	1 928	− 2 780
Invisíveis correntes	6 844	15 155	+ 8 311	2 650	7 151	+ 4 501	1 086	4 370	+ 3 284
Metrópole	6 279	14 093	+ 7 814	2 293	6 783	+ 4 490	620	756	+ 136
Turismo	1 340	2 488	+ 1 148	737	2 223	+ 1 486	56	81	+ 25
Transportes	1 805	747	− 1 058	246	298	+ 52	327	75	− 252
Fretes de mercadorias	1 408	148	− 1 260	121	65	− 56	324	16	− 308
Outros	397	599	+ 202	125	233	+ 108	3	59	+ 56
Seguros	314	181	− 133	22	15	− 7	35	2	− 33
Rendimento de capitais	844	584	− 260	611	807	+ 196	67	3	− 64
Transferências privadas [4]	330	8 581	+ 8 251	162	2 737	+ 2 575	43	494	+ 451
Diversos [5]	1 646	1 512	− 134	515	703	+ 188	92	101	+ 9
Ultramar	565	1 062	+ 497	357	368	+ 11	466	3 614	+ 3 148
OPERAÇÕES DE CAPITAL			− 235			− 598			+ 600
Metrópole			− 568			− 1 081			+ 424
Curto prazo (saldo)			− 1 348			− 355			+ 313
Médio e longo prazos	3 400	4 180	+ 780	1 454	728	− 726	162	273	+ 111
Sector privado	2 856	3 119	+ 263	1 091	725	− 366	162	273	+ 111
Sector público	544	1 061	+ 517	363	3	− 360	−	−	−
Ultramar (saldo)			+ 333			+ 483			+ 176
ERROS E OMISSÕES [6]			− 103			+ 198			+ 187
TOTAL			− 2 738			+ 5 722			− 1 341
FINANCIAMENTO			+ 2 738			− 5 722			+ 1 341
Liquidações multilaterais			+ 3 213			− 4 424			+ 1 211
Operações monetário-financeiras do sector bancário (saldo)			+ 712			− 55			−
Variação das disponibilidades a curto prazo [aumento (−); diminuição (+)]			− 1 187			− 1 243			+ 130
Instituições centrais			− 1 392			− 586			+ 152
Banco de Portugal			− 1 313			− 645			+ 7
Outras			− 79			+ 59			+ 145
Instituições privadas			+ 205			− 657			− 22

(1) Valores revistos. (2) Valores segundo a estatística alfandegária. Inclui comércio governamental. (3) Valores segundo a estatística de liquidações. (4) Compreende remessas de migrantes, donativos, legados e pensões. (5) Compreende outros serviços e pagamentos de rendimentos e transferências governamentais. (6) Invisíveis correntes e operações de capital não identificáveis.

Origem: Movimentos e saldos determinados pelos serviços do Banco de Portugal.

Balança de pagamentos da Metrópole com o Ultramar

Rubricas	1969			1970		
	Débito	Crédito	Saldo	Débito	Crédito	Saldo
	Em milhões de escudos					
TRANSACÇÕES CORRENTES	7 779	12 246	+ 4 467	9 394	12 123	+ 2 729
Mercadorias [1]	3 392	5 816	+ 2 424	3 962	5 821	+ 1 859
Invisíveis correntes	4 387	6 430	+ 2 043	5 432	6 302	+ 870
Turismo	12	494	+ 482	24	552	+ 528
Transportes	48	286	+ 238	41	255	+ 214
Fretes de mercadorias	31	20	− 11	26	28	+ 2
Outros	17	266	+ 249	15	227	+ 212
Seguros	10	60	+ 50	6	29	+ 23
Rendimento de capitais	107	1 170	+ 1 063	46	945	+ 899
Estado	3 728	2 992	− 736	5 099	3 200	− 1 899
Outros serviços e pagamentos de rendimentos	367	613	+ 246	137	550	+ 413
Transferências privadas	115	815	+ 700	79	771	+ 692
OPERAÇÕES DE CAPITAL			− 849			− 453
Curto prazo			+ 66			+ 6
Sector privado (saldo)			+ 66			+ 56
Sector público	−	−	−	50	−	− 50
Médio e longo prazos	1 590	675	− 915	1 341	882	− 459
Sector privado	658	387	− 271	307	268	− 39
Sector público	932	288	− 644	1 034	614	− 420
OPERAÇÕES EM DESENCONTRO E ERROS E OMISSÕES			− 31			− 109
TOTAL			+ 3 587			+ 2 167
FINANCIAMENTO						
Variação líquida das contas de disponibilidades e responsabilidades a curto prazo [aumento de disponibilidades ou diminuição de responsabilidades (−); diminuição de disponibilidades ou aumento de responsabilidades (+)]			− 3 587			− 2 167
Sector público			− 2 484			− 2 286
Contas próprias dos Fundos Cambiais Ultramarinos			− 2 310			− 2 139
Outras contas			− 174			− 147
Sector privado			− 1 103			+ 119

[1] Liquidações efectuadas segundo os elementos de estatística de pagamentos interterritoriais fornecidos pelas diversas instituições de crédito e outras entidades.

Origem: Movimentos e saldos determinados pelos serviços do Banco de Portugal.

Câmbios médios de venda de Lisboa sobre as principais praças estrangeiras

Períodos	Londres	Amesterdão	Bruxelas	Copenhague	Estocolmo	Francfort (Rep. Fed.)	Genebra	Helsínquia
1966	80$83,0	794$95,5	58$07,4	417$99,5	559$77,8	723$73,3	668$91,1	902$93,45
1967	79$53,2	803$41,3	58$27,6	414$07,3	560$89,7	726$38,1	668$98,8	856$35,52
1968	69$02,4	797$05,4	57$77,8	385$32,2	558$08,0	723$04,5	668$47,3	689$84,1
1969	68$51,5	790$67,7	57$16,1	381$05,1	554$30,6	731$25,4	664$52,5	685$51,8
1970	68$85,1	794$38,6	57$87,9	383$14,8	553$99,0	787$71,3	666$66,8	690$59,6
1970 — Janeiro ...	68$74,4	788$12,9	57$61,0	381$80,6	554$07,3	776$37,1	663$41,5	685$68,0
Fevereiro .	68$83,4	786$90,2	57$64,8	381$81,8	552$23,2	776$35,9	666$12,7	686$35,7
Março	68$94,1	788$47,3	57$70,8	382$22,4	550$85,2	779$58,3	665$06,2	688$12,7
Abril	69$00,0	789$31,0	57$71,0	382$09,7	551$40,3	786$32,6	666$37,1	689$67,1
Maio	69$00,4	790$72,8	57$81,9	382$34,5	552$01,2	789$55,4	665$92,1	690$36,8
Junho	68$96,9	792$90,1	57$91,1	383$33,4	553$81,3	791$06,1	666$00,8	690$86,7
Julho	68$86,8	796$53,1	58$02,9	383$98,3	555$30,4	792$71,5	669$01,5	692$93,3
Agosto ...	68$82,2	799$72,5	58$04,6	383$98,6	556$22,4	792$91,9	669$66,4	693$26,1
Setembro .	68$71,1	800$85,5	58$08,6	384$27,9	554$19,8	793$47,5	669$58,5	693$15,2
Outubro ..	68$73,6	800$49,7	58$04,7	384$05,7	555$27,6	792$90,6	665$31,2	692$61,4
Novembro.	68$79,1	799$84,2	57$98,9	383$75,0	556$09,7	792$21,0	666$26,3	692$12,7
Dezembro .	68$78,8	798$73,6	57$94,8	384$09,8	556$39,0	789$07,9	667$27,7	692$00,0

Períodos	Oslo	Paris	Roma	Viena	Nova Iorque	Berlim (1) (Zona de ocupação soviética)	Buda-peste (1)	Praga (1)	Varsó-via (2)
1966	404$71,9	588$92,9	4$63,45	112$00,4	28$94,5	13$00,3	246$12	401$30	722$35
1967	404$97,1	588$40,4	4$63,99	112$07,3	28$96,2	13$00,3	246$12	401$30	–$–
1968	403$74,1	581$65,2	4$62,96	111$64,2	28$84,5	13$00,3	246$12	401$30	–$–
1969	401$11,8	551$57,1	4$57,03	110$68,0	28$67,9	13$00,3	246$12	401$30	–$–
1970	402$18,7	519$27,6	4$58,40	111$09,6	28$74,3	13$00,3	246$12	401$30	–$–
1970 — Janeiro ...	400$32,4	515$34,4	4$55,33	110$51,1	28$65,4	13$00,3	246$12	401$30	–$–
Fevereiro .	400$50,4	516$69,5	4$55,20	110$55,2	28$65,4	13$00,3	246$12	401$30	–$–
Março	401$16,7	516$71,0	4$55,91	110$67,8	28$66,8	13$00,3	246$12	401$30	–$–
Abril	401$42,1	518$17,1	4$55,95	110$74,4	28$67,9	13$00,3	246$12	401$30	–$–
Maio	401$50,7	519$77,8	4$56,34	110$84,4	28$70,6	13$00,3	246$12	401$30	–$–
Junho	402$15,5	520$50,9	4$57,09	110$89,8	28$75,4	13$00,3	246$12	401$30	–$–
Julho	403$05,8	521$46,9	4$57,95	111$52,9	28$80,6	13$00,3	246$12	401$30	–$–
Agosto ...	403$30,6	520$97,5	4$58,69	111$63,2	28$81,3	13$00,3	246$12	401$30	–$–
Setembro .	403$40,1	520$82,6	4$61,54	111$64,3	28$82,5	13$00,3	246$12	401$30	–$–
Outubro ..	403$11,9	520$20,4	4$62,72	111$59,7	28$81,1	13$00,3	246$12	401$30	–$–
Novembro.	402$81,1	520$22,0	4$62,43	111$22,4	28$77,4	13$00,3	246$12	401$30	–$–
Dezembro .	403$47,3	520$41,6	4$61,70	111$29,9	28$76,9	13$00,3	246$12	401$30	–$–

(1) Câmbios de *clearing*.

(2) Câmbio de *clearing*. Deixou de haver cotação a partir de 2 de Janeiro de 1967.

Origem: Câmbios estabelecidos pelo Banco de Portugal. Câmbios por 100 unidades, excepto Londres, Nova Iorque e Berlim.

Cotações médias do ouro e câmbios médios de notas estrangeiras no mercado livre de Lisboa

Discriminação	1966		1967		1968		1969		1970	
	Compra	Venda	Compra	Venda	Compra	Venda	Compra	Venda	Compra	Venda
Ouro										
Libra-ouro ..	287$09,4	297$09,4	295$10,0	305$65,6	316$42,5	331$67,2	345$21,6	360$75,4	314$67,6	334$67,6
Ouro em barra (esc. por grama de ouro fino)	32$90,5	33$60,5	32$99,7	33$97,8	35$56,3	37$65,6	37$83,4	39$39,0	34$79,4	36$79,4
Notas										
Libra esterlina	79$50,0	81$00,0	78$24,5	79$84,3	67$63,4	69$68,6	67$44,5	69$51,4	67$91,5	69$91,5
Rand	35$66,4	37$66,4	35$52,3	37$58,8	35$78,5	38$28,5	36$07,8	38$42,6	35$45,9	37$79,7
Deutsche Mark	7$07,4	7$27,4	7$10,1	7$30,1	7$07,9	7$27,9	7$18,3	7$43,2	7$69,0	7$99,0
Franco belga	$55,6	$57,6	$56,2	$58,2	$55,7	$57,8	$52,6	$55,9	$55,3	$58,3
Franco francês	5$76,0	5$91,0	5$75,1	5$90,6	5$43,6	5$79,7	5$08,0	5$51,2	4$92,0	5$27,8
Dirham	4$62,4	5$12,4	4$88,3	5$38,3	4$71,1	5$21,1	4$68,6	5$22,3	4$83,6	5$41,5
Franco suíço	6$57,8	6$72,8	6$57,7	6$73,2	6$54,9	6$74,9	6$55,7	6$75,7	6$60,2	6$80,6
Coroa dinamarquesa ..	4$08,4	4$28,4	4$00,9	4$22,5	3$68,6	4$03,6	3$67,4	3$99,9	3$65,9	3$95,9
Coroa norueguesa	3$90,0	4$10,0	3$90,0	4$10,0	3$83,8	4$13,6	3$85,0	4$15,0	3$85,0	4$15,0
Coroa sueca	5$40,0	5$70,0	5$40,0	5$70,0	5$40,0	5$70,0	5$38,4	5$68,4	5$35,0	5$65,0
Florim	7$80,0	8$05,0	7$82,2	8$07,2	7$81,3	8$06,3	7$78,2	8$04,3	7$75,1	8$05,1
Lira	$04,5	$04,7	$04,5	$04,7	$04,5	$04,7	$04,4	$04,7	$04,4	$04,7
Peseta	$47,3	$48,3	$46,5	$47,6	$40,0	$41,6	$39,9	$41,4	$40,2	$41,7
Schilling ...	1$10,0	1$15,0	1$09,8	1$15,0	1$08,0	1$15,0	1$08,0	1$15,0	1$08,9	1$15,5
Dólar (notas de 5 a 1000) (1) ...	28$57,6	28$87,6	28$57,3	28$88,4	28$46,2	28$86,2	28$41,6	28$81,6	28$47,3	28$87,3
Dólar – Canadá (2)	26$35,2	26$85,2	26$25,9	26$76,0	26$16,6	26$66,6	26$22,5	26$72,5	26$93,2	27$46,2
Cruzeiro (3) .	$01,0	$01,6	$00,8	$01,3	–	–	–	–	–	–
Cruzeiro novo	–	–	6$50,0	11$21,9	5$99,1	9$04,1	5$41,7	7$41,7	4$69,4	6$42,3
Peso argentino (4)	$09,5	$14,5	$06,3	$11,3	$05,6	$10,1	$05,7	$09,5	$05,6	$08,5
Peso Novo ..	–	–	–	–	–	–	–	–	5$30,8	7$49,6

(1) Notas de 50 a 1000, a partir de 3 de Dezembro de 1970.

(2) Notas Grandes, a partir de 28 de Janeiro de 1970.

(3) Substituído pelo Cruzeiro Novo, a partir de 22 de Novembro de 1967.

(4) Substituído pelo Peso Novo, a partir de 20 de Agosto de 1970.

Origem: Médias obtidas pelos serviços do Banco de Portugal a partir de cotações e câmbios estabelecidos pelos Grémios Nacionais dos Bancos e Casas Bancárias e das Casas de Câmbios.

Metrópole

Comércio especial

Por zonas geográficas

Zonas	1968			1969			1970		
	Importação	Exportação	Saldo	Importação	Exportação	Saldo	Importação	Exportação	Saldo
	Em milhões de escudos								
Países da O. C. D. E.	23 632	14 313	− 9 319	26 502	16 682	− 9 820	32 748	18 268	− 14 480
Da E. F. T. A.	7 483	7 306	− 177	8 984	8 809	− 175	11 085	9 641	− 1 444
Da C. E. E.	11 343	3 646	− 7 697	12 786	4 411	− 8 375	14 819	4 972	− 9 847
Outros países da Europa	1 923	589	− 1 334	2 088	606	− 1 482	2 265	688	− 1 577
Estados Unidos	2 469	2 309	− 160	1 814	2 314	+ 500	3 084	2 360	− 724
Canadá	154	312	+ 158	220	348	+ 128	327	380	+ 53
Japão	260	151	− 109	610	194	− 416	1 168	227	− 941
Restantes	4 883	2 128	− 2 755	5 160	1 763	− 3 397	5 471	2 247	− 3 224
Outros países e territórios n. e.	4 883	2 046	− 2 837	5 160	1 692	− 3 468	5 471	2 097	− 3 374
Origens e destinos ignorados e fornecimentos à navegação	-	82	+ 82	-	71	+ 71	-	150	+ 150
Total com o estrangeiro	28 515	16 441	− 12 074	31 662	18 445	− 13 217	38 219	20 515	− 17 704

Origens: 1968 e 1969, «Estatísticas do Comércio Externo»; 1970, «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Comércio especial

Por principais países e territórios

Países e territórios	1968			1969			1970		
	Importação	Exportação	Saldo	Importação	Exportação	Saldo	Importação	Exportação	Saldo
	Em milhões de escudos								
ULTRAMAR	5 343	5 476	+ 133	5 600	6 081	+ 481	6 506	6 676	+ 170
Angola	3 166	2 917	— 249	3 512	3 188	— 324	4 292	3 419	— 873
Moçambique	1 901	1 985	+ 84	1 758	2 192	+ 434	1 835	2 465	+ 630
Restante	276	574	+ 298	330	701	+ 371	379	792	+ 413
ESTRANGEIRO	28 515	16 441	— 12 074	31 662	18 445	— 13 217	38 219	20 515	— 17 704
Europa Ocidental									
Alemanha Ocidental	5 290	1 258	— 4 032	5 861	1 570	— 4 291	6 887	1 716	— 5 171
Áustria	424	329	— 95	604	343	— 261	701	387	— 314
Bélgica-Luxemburgo	851	416	— 435	1 104	429	— 675	1 240	437	— 803
Dinamarca	328	546	+ 218	435	691	+ 256	571	749	+ 178
Espanha	1 407	344	— 1 063	1 597	423	— 1 174	1 968	441	— 1 527
Finlândia	142	213	+ 71	154	345	+ 191	297	524	+ 227
França	2 348	1 007	— 1 341	2 675	1 278	— 1 397	3 149	1 235	— 1 914
Grécia	150	83	— 67	90	75	— 15	88	85	— 3
Holanda	855	475	— 380	1 018	498	— 520	1 128	757	— 371
Islândia	85	7	— 78	172	12	— 160	178	14	— 164
Itália	1 999	490	— 1 509	2 128	636	— 1 492	2 415	827	— 1 588
Noruega	267	283	+ 16	294	336	+ 42	270	390	+ 120
Reino Unido	4 410	4 611	+ 201	5 168	5 158	— 10	6 327	5 554	— 773
Suécia	859	1 138	+ 279	948	1 402	+ 454	1 170	1 448	+ 278
Suíça	1 195	398	— 797	1 381	534	— 847	1 571	575	— 996
Turquia	267	95	— 172	209	37	— 172	186	54	— 132
Europa Oriental	454	209	— 245	531	208	— 323	253	221	— 32
América									
Argentina	66	33	— 33	128	36	— 92	208	40	— 168
Brasil	391	222	— 169	463	179	— 284	422	302	— 120
Canadá	154	312	+ 158	220	348	+ 128	327	380	+ 53
Curaçau	213	2	— 211	225	5	— 220	71	2	— 69
Estados Unidos	2 469	2 309	— 160	1 814	2 314	+ 500	3 084	2 360	— 724
México	55	33	— 22	129	50	— 79	55	47	— 8
África									
Marrocos	144	192	+ 48	150	146	— 4	127	201	+ 74
Nigéria	399	36	— 363	493	31	— 462	152	32	— 120
Repúb. da África do Sul	217	99	— 118	104	150	+ 46	138	197	+ 59
Ásia e Oceânia									
Arábia Saudita	o	24	+ 24	33	16	— 17	463	10	— 453
Austrália	89	91	+ 2	160	88	— 72	134	100	— 34
Barein	332	6	— 326	376	6	— 370	583	1	— 582
Irão	60	24	— 36	77	22	— 55	155	17	— 138
Iraque	910	38	— 872	1 056	33	— 1 023	1 388	80	— 1 308
Israel	14	55	+ 41	33	56	+ 23	51	84	+ 33
Japão	260	151	— 109	610	194	— 416	1 168	227	— 941
Malásia	67	15	— 52	96	16	— 80	122	22	— 100
Nova Zelândia	77	20	— 57	62	15	— 47	74	19	— 55
Paquistão	174	28	— 146	122	10	— 112	180	9	— 171
Outros países e fornecimentos à navegação	1 093	849	— 244	942	755	— 187	918	971	+ 53
TOTAL	33 858	21 917	— 11 941	37 262	24 526	— 12 736	44 725	27 191	— 17 534

Origens: 1968 e 1969, «Estatísticas do Comércio Externo»; 1970, «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Comércio especial

Por secções da pauta aduaneira

Secções	1969			1970		
	Importação	Exportação	Saldo	Importação	Exportação	Saldo
	Em milhões de escudos					
I — Animais vivos e produtos do reino animal	873	430	− 443	1 220	465	− 755
II — Produtos do reino vegetal	3 040	538	− 2 502	2 940	521	− 2 419
III — Gorduras (incluindo alimentares preparadas), óleos gordos e ceras, animais e vegetais, etc.	288	374	+ 86	386	419	+ 33
IV — Produtos das indústrias alimentares; bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; tabacos	1 248	4 042	+ 2 794	1 699	4 306	+ 2 607
V — Produtos minerais	3 274	780	− 2 494	4 493	1 266	− 3 227
VI — Produtos das indústrias químicas e outras conexas	2 928	1 376	− 1 552	3 706	1 878	− 1 828
VII — Matérias plásticas artificiais, resinas artificiais, borracha; suas obras	1 406	335	− 1 071	1 686	436	− 1 250
VIII — Peles, couros, etc., e suas obras; tripa em obra	212	134	− 78	279	151	− 128
IX — Madeira e cortiça, suas obras; carvão vegetal, etc.	408	2 427	+ 2 019	421	2 704	+ 2 283
X — Matérias-primas para o fabrico de papel; papel e suas obras	690	1 263	+ 573	815	1 659	+ 844
XI — Matérias têxteis e respectivas obras	4 277	6 630	+ 2 353	4 914	7 153	+ 2 239
XII — Calçado, chapéus, flores artificiais; obras de cabelo, etc.	39	333	+ 294	66	402	+ 336
XIII — Obras de pedra, gesso, etc.; produtos cerâmicos; vidro e suas obras	308	655	+ 347	369	732	+ 363
XIV — Pérolas naturais, gemas, metais preciosos, etc.; respectivas obras; joalharia de fantasia; moedas	1 333	1 304	− 29	2 332	1 432	− 900
XV — Metais comuns e respectivas obras	3 369	1 105	− 2 264	4 781	1 176	− 3 605
XVI — Máquinas e aparelhos; material eléctrico	6 465	1 499	− 4 966	8 637	1 966	− 6 671
XVII — Material de transporte	4 162	207	− 3 955	4 616	293	− 4 323
XVIII — Instrumentos e aparelhos de óptica, cirurgia, música, etc.; relojoaria, etc.	715	67	− 648	928	94	− 834
XIX — Armas e munições	52	12	− 40	55	7	− 48
XX — Mercadorias e produtos diversos n. e.	288	136	− 152	375	130	− 245
XXI — Objectos de arte e de colecção; antiguidades	5	2	− 3	3	1	− 2
Encomendas postais	3	–	− 3	4	–	− 4
Total	35 383	23 649	− 11 734	44 725	27 191	− 17 534

Origem: «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Comércio especial

Principais mercadorias importadas

Mercadorias	1969		1970	
	Em milhares de toneladas	Em milhões de escudos	Em milhares de toneladas	Em milhões de escudos
Secção I — Carne de gado bovino	10	154	4	86
Bacalhau	39	484	38	614
Secção II — Café, mesmo descafeinado, n. e.	17	276	17	258
Trigo e milho	709	1 269	635	1 306
Sementes e frutos oleaginosos	178	904	156	683
Secção III — Óleos de palma e amendoim	22	144	26	215
Secção IV — Açúcar de beterraba ou de cana no estado sólido	169	561	232	774
Tabaco e seus desperdícios	6	208	7	250
Secção V — Fosfatos de cálcio naturais, etc.	295	141	245	107
Carvões minerais	647	377	729	527
Petróleo ou óleo de xistos em bruto	2 037	1 363	3 610	2 617
Gasolina e óleos combustíveis	909	644	445	305
Óleos lubrificantes	57	165	67	195
Gás de petróleo	173	214	211	254
Secção VI — Medicamentos n. e.	5	562	3	610
Matérias corantes orgânicas sintéticas	2	240	2	296
Secção VII — Resinas artificiais	15	204	20	272
Produtos para moldação	43	426	64	582
Matérias plásticas artificiais	16	194	60	581
Borracha natural em bruto e borracha sintética	18	209	20	245
Secção VIII — Peles em bruto, secas e verdes	10	124	11	156
Secção IX — Madeira em bruto n. e. e simplesmente serrada	178	367	165	367
Secção X — Pastas para o fabrico de papel	18	102	12	75
Papel de impressão	32	129	44	173
Secção XI — Fios e fibras têxteis, sintéticas ou artificiais e seus desperdícios	33	1 138	37	1 335
Lã em rama	7	224	9	278
Algodão em rama, não tinto	94	1 717	91	1 671
Tecidos de algodão n. e.	2	183	3	259
Juta e sisal em bruto	57	305	78	412
Secção XV — Ferro em bruto e semitrabalhado	313	1 483	443	2 259
Ferro ou aço em obra	35	473	41	596
Cobre, alumínio, chumbo e zinco em bruto ou semitrabalhado	41	895	49	1 231
Ferramentas n. e.	1	139	2	204
Secção XVI — Máquinas e aparelhos industriais não eléctricos	70	4 426	94	6 141
Máquinas e aparelhos eléctricos	20	2 039	31	2 496
Secção XVII — Tractores (milhares)	9	447	9	546
Automóveis para transporte de pessoas ou de mercadorias (milhares)	69	2 361	75	2 672
Partes e peças separadas de automóveis	4	288	5	411
Aeronaves e partes e peças separadas	o	290	o	535
Relação entre o valor das mercadorias acima indicadas e o da importação total	73,1 %		72,9 %	

Origem: «Boletim Mensal de Estatística» e elementos fornecidos pelo Instituto Nacional de Estatística, sujeitos a rectificação.

Comércio especial

Principais mercadorias exportadas

Mercadorias	1969		1970	
	Em milhares de toneladas	Em milhões de escudos	Em milhares de toneladas	Em milhões de escudos
Secção I — Crustáceos e moluscos, frescos e refrigerados, secos, etc.	10	109	8	94
Secção II — Amêndoa em miolo	3	147	2	78
Secção III — Azeite para usos alimentares	10	216	10	233
Secção IV — Sardinha em azeite ou molhos	31	680	23	584
Outras conservas de peixe	11	309	17	409
Tomates em conserva	121	862	141	967
Vinhos do Porto (milhares de quilolitros)	32	519	35	607
Vinhos comuns tintos e brancos (milhares de quilolitros)	185	994	152	1 092
Secção V — Mármore, pedra de Tivoli, em bruto, etc.	110	134	116	157
Minérios de volfrâmio e pirites de ferro não ustuladas	236	251	230	321
Gasolina e óleos combustíveis n. e.	175	196	428	347
Secção VI — Medicamentos para medicina humana ou veterinária	2	206	4	232
Pez	76	432	81	648
Secção VII — Pneumáticos (milhares)	203	127	359	192
Secção IX — Madeira	366	732	518	966
Cortiça em bruto	103	600	98	581
Cortiça em obra	49	1 036	49	1 091
Secção X — Pastas para o fabrico de papel	268	985	312	1 330
Secção XI — Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais	5	594	5	618
Tecidos de lã ou de pelos finos	1	140	1	120
Fio e tecidos de algodão	41	2 029	36	1 936
Fios, cordéis, cordas, cabos, etc., de sisal e de fibras n. e.	48	464	48	449
Tecidos de juta	11	210	10	186
Bordados da Madeira	o	135	o	134
Vestuário, cobertores e outras roupas de algodão	13	1 137	14	1 356
Vestuário, cobertores e outras roupas de seda ou de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais	5	767	6	952
Secção XII — Calçado com sola de couro, etc. (milhares de pares)	2 599	251	3 332	314
Secção XIII — Obras de pedra mármore	18	95	16	91
Garrafas e garrafões acondicionando bebidas alcoólicas e vinagres	30	130	35	160
Secção XV — Ferro em bruto e semitrabalhado	70	254	39	210
Ferro ou aço em obra	29	333	27	345
Secção XVI — Máquinas e aparelhos industriais não eléctricos	10	522	13	662
Máquinas e aparelhos eléctricos	11	977	13	1 303
Relação entre o valor das mercadorias acima indicadas e o da exportação total	70,1 %		69 %	

Origem: «Boletim Mensal de Estatística» e elementos fornecidos pelo Instituto Nacional de Estatística, sujeitos a rectificação.

Índices do comércio externo

(Base: 1965 = 100)

Períodos	Índices de valores correntes		Índices de volumes		Índices de valores médios		Razões de troca
	Exportação (1)	Importação (2)	Exportação (3)	Importação (4)	Exportação (5) = (1) : (3)	Importação (6) = (2) : (4)	(7) = (5) : (6)
1968	127,7	111,7	118,5	117,1	107,8	95,4	113,0
1969	137,6	132,6	124,1	141,5	110,9	93,7	118,4
1970	154,7	165,0	130,0	171,4	119,0	96,3	123,6
1970 — 1.º trimestre	113,4	108,4	97,3	117,9	116,6	92,0	126,7
2.º trimestre	162,0	148,1	136,4	165,8	118,7	89,3	132,9
3.º trimestre	136,9	179,1	119,8	198,0	114,3	90,5	126,3
4.º trimestre	213,5	224,3	172,8	220,0	123,5	102,0	121,1

NOTA — Os índices são calculados pelos serviços do Banco de Portugal com base numa «amostra» que representa cerca de 74 por cento das exportações e 79 por cento das importações globais da Metrópole. O «índice de valor corrente» corresponde à relação percentual entre os valores correntes da «amostra» no período considerado (ano ou trimestre) e no período tomado para base (o valor anual ou a média trimestral de 1965). O «índice de volume» é um índice de quantidades, ponderado pelos preços do ano base.

Finanças públicas

Previsões orçamentais

Anos	Receitas			Despesas			Saldo geral
	Ordinária	Extraordinária	Total	Ordinária	Extraordinária	Total	
	Em milhões de escudos						
1965	11 624	5 116	16 740	10 712	6 027	16 739	+ 1
1966	12 819	4 593	17 412	11 027	6 384	17 411	+ 1
1967	14 962	5 244	20 206	12 605	7 599	20 204	+ 2
1968	16 916	5 421	22 337	13 664	8 671	22 335	+ 2
1969	18 503	6 824	25 327	15 287	10 038	25 325	+ 2
1970	22 033	6 766	28 799	17 846	10 948	28 794	+ 5
1971	24 525	7 528	32 053	19 618	12 432	32 050	+ 3

Origens: 1965 a 1970, «Orçamento Geral do Estado»; 1971, Decreto n.º 659/70, de 30 de Dezembro de 1970.

Resultados finais

Anos	Receitas			Despesas			Saldo geral
	Ordinária	Extraordinária	Total	Ordinária	Extraordinária	Total	
	Em milhões de escudos						
1965	15 173	2 984	18 157	10 424	7 631	18 055	+ 102
1966	16 942	2 794	19 736	11 586	8 035	19 621	+ 115
1967	19 897	3 564	23 461	13 079	10 280	23 359	+ 102
1968	21 828	3 940	25 768	13 887	11 306	25 193	+ 575
1969	24 631	4 093	28 724	15 107	12 606	27 713	+ 1 011

Origem: «Conta Geral do Estado».

Receitas ordinárias cobradas

Capítulos	1965	1966	1967	1968	1969
	Em milhões de escudos				
Impostos directos gerais	4 686	5 081	5 422	6 268	7 331
Impostos indirectos	5 738	6 310	8 155	8 817	9 889
Indústrias em regime tributário especial	1 022	1 136	1 253	1 232	1 466
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	681	800	975	1 126	1 241
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	806	1 014	1 045	1 176	1 228
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	206	191	233	267	266
Reembolsos e reposições	1 136	1 310	1 507	1 385	1 401
Consignações de receita	898	1 100	1 307	1 557	1 809
Total	15 173	16 942	19 897	21 828	24 631

Origem: «Conta Geral do Estado».

Despesas ordinárias efectuadas

Discriminação	1965	1966	1967	1968	1969
	Em milhões de escudos				
Dívida pública	1 818	2 038	2 561	2 428	2 181
Encargos gerais	1 107	1 194	1 256	1 479	1 551
Serviços próprios dos Ministérios	7 499	8 354	9 262	9 980	11 376
Finanças	703	721	801	779	920
Interior	569	601	659	687	788
Justiça	213	221	245	246	246
Exército	985	1 149	1 196	1 261	1 332
Marinha	748	852	953	1 014	1 072
Negócios Estrangeiros	213	208	222	280	295
Obras Públicas	511	539	629	721	886
Ultramar	85	85	85	96	97
Educação Nacional	1 175	1 312	1 532	1 652	2 086
Economia	384	419	468	482	656
Comunicações	1 026	1 302	1 453	1 669	1 804
Corporações e Previdência Social	62	65	76	85	89
Saúde e Assistência	825	880	943	1 008	1 105
Total	10 424	11 586	13 079	13 887	15 108

Origem: «Conta Geral do Estado».

Situação da dívida pública

Discriminação	31/XII 1965	31/XII 1966	31/XII 1967	31/XII 1968	31/XII 1969
	Em milhões de escudos				
Consolidada	12 105	12 861	13 591	14 296	15 097
Certificados de dívida pública tomados por instituições de previdência social	6 480	7 280	8 070	8 820	9 675
Outros empréstimos	5 625	5 581	5 521	5 476	5 422
Amortizável	19 156	20 212	20 265	19 634	20 073
Interna	10 626	10 796	11 145	11 322	12 084
Obrigações do Tesouro	4 664	4 748	5 035	5 076	5 343
Empréstimo de 2 ¾ %, 1947 – Renovação da Marinha Mercante	379	335	292	249	205
Empréstimo de 3 %, 1959 – Renovação da Marinha Mercante (II Plano de Fomento)	475	460	440	416	391
Empréstimo de 5 ⅜ % – Renovação da Marinha Mercante (III Plano de Fomento)	–	–	–	50	100
Empréstimo de 3 ¾ %, 1953, 1954, 1955, 1956, 1957 e 1958 – – Renovação e Apetrechamento da Indústria da Pesca	119	94	69	45	28
Empréstimo de 4 %, 1959 – Renovação e Apetrechamento da Indústria da Pesca (II Plano de Fomento)	378	349	313	277	241
Empréstimo de 4 %, 1965 – Renovação e Apetrechamento da Indústria da Pesca (Plano Intercalar de Fomento)	64	138	168	168	157
Empréstimo de 5 ⅜ %, 1967 – Renovação e Apetrechamento da Indústria da Pesca (Plano Intercalar de Fomento)	–	–	45	65	65
Empréstimo de 5 ⅜ %, 1968 – Renovação e Apetrechamento da Indústria da Pesca (III Plano de Fomento)	–	–	–	150	150
Empréstimo de 2 ½ %, 1962 – Província de Angola	1 000	1 000	990	960	910
Empréstimo de 2 ½ %, 1962 – Província de Moçambique	300	300	300	300	285
Empréstimo de 4 ½ %, 1954 – Províncias de Moçambique e S. Tomé e Príncipe	137	123	116	105	95
Empréstimo de 5 ¾ % de 1969 – Empréstimo para Fomento de Turismo (III Plano de Fomento)	–	–	–	–	120
Promissórias de fomento nacional	2 954	3 087	3 215	3 250	3 700
Certificados de aforro	37	52	62	117	206
Empréstimo especial da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	119	110	100	94	88
Externa	8 530	9 416	9 120	8 312	7 989
Empréstimo de 3 %	482	472	458	385	376
Empréstimo de 3 ¼ % de 1962 – Promissórias	288	–	–	–	–
Empréstimo de 3 ¼ % de 1962 – Obrigações do Tesouro	777	1 049	990	913	908
Empréstimo de 3 ¼ % de 1968 – Obrigações do Tesouro	–	–	–	44	126
Empréstimo de 5 ½ % de 1963 – Promissórias	674	339	–	–	–
Empréstimo de 6 % de 1966 – Promissórias	–	348	–	–	–
Empréstimo de 6 % de 1967 – Promissórias	–	–	347	–	–
Empréstimo de 6 ⅞ % amortizável até 1977	–	–	434	432	431
Promissórias	247	233	189	186	106
Empréstimo de 2 % de 1963 – Promissórias	154	154	154	152	153
Empréstimo de 5 ¾ % – 1979/1984	578	581	578	576	574
Empréstimo de 5 ¾ % amortizável até 1985	578	581	578	576	574
Empréstimo de 7 % amortizável até 1976	–	522	468	415	362
Promissórias do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento	205	164	124	83	41
Promissórias do Fundo Monetário Internacional	1 276	1 595	1 595	1 595	1 595
Empréstimo Marshall	1 132	1 071	1 009	924	858
Outros acordos	2 139	2 307	2 196	2 031	1 885
Renda perpétua	501	491	432	415	419

Origem: «Conta Geral do Estado».

Aplicação do produto da venda de títulos ou certificados [1]

Discriminação	Até 31/XII 1965	Até 31/XII 1966	Até 30/XII 1967	Até 31/XII 1968	Até 31/XII 1969
	Em milhões de escudos				
Obras de fomento e outras	13 740	14 748	16 623	18 331	19 689
Rearmamento do Exército, da Marinha e da Aeronáutica	481	481	481	964	964
Despesa excepcional derivada da guerra	113	113	113	113	113
Forças militares extraordinárias no Ultramar	2 403	2 403	2 403	2 403	2 403
Reembolso da dívida pública	1 910	2 557	1 989	2 428	2 887
Compra de títulos de crédito	2 125	2 175	2 645	2 820	3 036
Total aplicado	20 772	22 477	24 254	27 059	29 092
Depositado em conta de operações de tesouraria	2 102	2 223	2 131	1 123	1 499
Produto da venda	22 874	24 700	26 385	28 182	30 591

(1) Excluídos os títulos ou certificados entregues à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência. Deduzidas as reposições.

Origem: «Conta Geral do Estado».

Mercado financeiro

Obrigações em circulação [1]

Discriminação	1967		1968		1969	
	Milhares de escudos	Taxa média de juro nominal bruto %	Milhares de escudos	Taxa média de juro nominal bruto %	Milhares de escudos	Taxa média de juro nominal bruto %
Sociedades Metropolitanas	9 683 417	4,86	10 009 047	5,02	9 896 120	5,09
Indústrias extractivas	50 702	5,00	50 230	5,00	49 702	5,00
Extracção de minérios de ferro	50 702	5,00	50 230	5,00	49 702	5,00
Indústrias transformadoras	2 316 140	5,59	2 324 772	5,70	2 160 731	5,66
Obtenção de ferro e aço	591 629	4,92	569 002	4,92	550 418	4,92
Indústrias dos derivados do petróleo e do carvão (Refinarias de petróleo bruto)	962 666	6,21	879 359	6,22	793 378	6,22
Indústrias químicas (Fabricação de adubos)	579 118	5,33	705 220	6,15	658 092	6,14
Outras	182 727		171 191		158 843	
Electricidade, gás, água e saneamento	3 330 845	4,89	3 612 582	5,19	3 556 170	5,18
Luz e energia eléctrica	3 166 480	4,88	3 398 862	5,17	3 297 293	5,14
Produção de gás	74 410	5,00	68 220	5,00	58 220	5,00
Outras	89 955	5,06	145 500	5,81	200 657	5,89
Comércio, bancos, seguros e operações sobre imóveis	855 221	4,09	777 251	4,63	713 161	4,64
Bancos	829 947	4,06	752 191	4,62	688 602	4,63
Outras	25 274	5,00	25 060	5,00	24 559	5,00
Transportes, armazenagem e comunicações	3 130 509	4,50	3 244 212	4,43	3 416 356	4,73
Caminhos de ferro	2 559 918	4,56	2 694 683	5,08	2 901 740	4,78
Outras	570 591		549 529		514 616	
Sociedades Ultramarinas	622 292	5,02	610 905	5,03	745 099	4,90
Electricidade, gás, água e saneamento	197 410	5,07	194 009	5,08	185 892	5,08
Transportes, armazenagem e comunicações	414 482	5,00	407 582	5,00	551 035	4,84
Outras	10 400	5,00	9 314	5,00	8 172	5,00
Total	10 305 709	4,87	10 619 952	5,02	10 641 219	

[1] Não compreende as obrigações em carteira.

Origem: «Estatísticas Financeiras» e «Estatísticas das Sociedades» do Instituto Nacional de Estatística.

Sociedades constituídas

(Continente e Ilhas)

Discriminação	1966		1967		1968		1969	
	Número de sociedades	Capital social (milhares de escudos)	Número de sociedades	Capital social (milhares de escudos)	Número de sociedades	Capital social (milhares de escudos)	Número de sociedades	Capital social (milhares de escudos)
Espécies de sociedades								
Anónimas	178	1 164 675	183	1 439 489	175	701 141	208	7 768 941
Por quotas	2 196	777 031	3 147	823 173	6 146	1 082 003	2 879	1 302 726
Em nome colectivo	24	3 865	44	3 136	38	5 404	23	10 316
Cooperativas	6	1 185	7	621	15	2 515	13	1 141
Total	2 404	1 946 756	3 381	2 266 419	6 374	1 791 063	3 123	9 083 124
Sectores de actividade								
Agricultura, silvicultura, caça e pesca	46	159 190	40	43 130	43	64 465	64	128 391
Indústrias extractivas	34	15 425	25	11 069	24	15 223	28	27 920
Indústrias transformadoras	697	856 033	645	865 834	747	537 450	832	1 201 179
Construção	87	64 780	88	156 780	105	102 190	124	143 455
Electricidade, gás, água e saneamento	–	–	–	–	3	10 050	1	5 700 000
Comércio, bancos, seguros e operações sobre imóveis	1 130	670 701	1 156	834 762	1 412	650 839	1 422	707 236
Transportes, armazenagem e comunicações	93	45 528	1 083	151 709	3 682	300 107	242	34 695
Outros serviços	317	135 099	344	203 135	358	110 739	410	1 140 248
Total	2 404	1 946 756	3 381	2 266 419	6 374	1 791 063	3 123	9 083 124

Origem: «Estatísticas Financeiras» e «Estatísticas Monetárias e Financeiras» do Instituto Nacional de Estatística.

Sociedades dissolvidas

(Continente e Ilhas)

Discriminação	1966		1967		1968		1969	
	Número de sociedades	Capital social (milhares de escudos)	Número de sociedades	Capital social (milhares de escudos)	Número de sociedades	Capital social (milhares de escudos)	Número de sociedades	Capital social (milhares de escudos)
Espécies de sociedades								
Anónimas	11	131 600	21	69 003	8	38 420	10	5 909 710
Por quotas	493	362 658	507	212 792	516	200 512	508	347 153
Em nome colectivo	63	106 249	48	35 725	66	22 001	79	143 534
Em comandita	–	–	–	–	–	–	–	–
Cooperativas	1	1	1	5	–	–	–	–
Total	568	600 508	577	317 525	590	260 933	597	6 400 397
Sectores de actividade								
Agricultura, silvicultura, caça e pesca	10	4 610	18	47 340	14	20 461	10	6 180
Indústrias extractivas	2	800	4	517	4	500	9	4 250
Indústrias transformadoras	170	307 660	173	144 704	171	74 749	169	550 796
Construção	13	1 832	15	5 905	20	13 935	19	5 439
Electricidade, gás, água e saneamento	–	–	–	–	–	–	6	5 700 200
Comércio, bancos, seguros e operações sobre imóveis	286	267 142	274	108 689	290	133 172	318	115 300
Transportes, armazenagem e comunicações	21	2 575	21	3 749	20	6 561	13	1 315
Outros serviços	66	15 889	72	6 621	71	11 555	53	16 917
Total	568	600 508	577	317 525	590	260 933	597	6 400 397

Origem: «Estatísticas Financeiras» e «Estatísticas Monetárias e Financeiras» do Instituto Nacional de Estatística.

Compra-venda de prédios [1]

(Continente e Ilhas)

Vendidos no todo

Períodos	Rústicos		Urbanos		Mistos		Total	
	Número	Valor (milhares de escudos)	Número	Valor (milhares de escudos)	Número	Valor (milhares de escudos)	Número	Valor (milhares de escudos)
1966	60 401	2 050 686	26 316	4 062 302	2 648	524 275	89 365	6 637 263
1967	63 455	2 109 449	27 889	4 242 881	2 690	559 905	94 034	6 912 235
1968	64 571	2 096 094	28 293	4 768 256	2 435	433 934	95 299	7 298 284
1969	66 392	2 540 013	29 334	5 165 217	2 715	570 644	98 441	8 275 874
1970 — 1.º trimestre ...	20 718	579 495	7 732	1 431 906	745	204 125	29 195	2 215 526
2.º trimestre ...	17 640	716 404	7 491	1 488 221	666	167 091	25 797	2 371 716
3.º trimestre ...	17 220	622 169	8 303	1 362 011	694	124 166	26 217	2 108 346

Vendidos em parte

Períodos	Rústicos		Urbanos		Mistos		Total	
	Número	Valor (milhares de escudos)	Número	Valor (milhares de escudos)	Número	Valor (milhares de escudos)	Número	Valor (milhares de escudos)
1966	31 645	850 089	8 378	735 082	1 034	71 840	41 057	1 657 011
1967	33 423	823 203	9 327	974 349	965	115 486	43 715	1 913 038
1968	34 867	1 052 023	10 183	1 191 572	935	70 077	45 985	2 313 672
1969	37 738	1 172 310	11 050	1 511 673	994	58 698	49 782	2 742 681
1970 — 1.º trimestre ...	10 518	278 745	3 164	440 415	271	22 596	13 953	741 756
2.º trimestre ...	9 771	423 884	3 158	518 992	237	19 783	13 166	962 659
3.º trimestre ...	10 005	353 652	3 559	549 558	255	18 193	13 819	921 403

(1) Não estão incluídos os prédios situados no Ultramar e no estrangeiro.

Origens: 1966 a 1968, «Anuário Estatístico» e «Estatísticas Financeiras»; 1969, «Estatísticas Monetárias e Financeiras»; 1970, «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Hipotecas na Metrópole

Discriminação	1966		1967	
	Número	Dívidas (milhares de escudos)	Número	Dívidas (milhares de escudos)
Contratos	12 441	5 148 687	12 229	5 337 045
Hipotecas com designação de prédios	9 412	4 829 647	10 971	5 221 414
Rústicos	2 005	1 028 607	2 359	986 356
Urbanos	5 720	2 600 834	6 583	2 595 753
Mistos	687	409 197	798	570 468
De natureza diversa	1 000	791 009	1 231	1 068 837
Hipotecas gerais	3 029	319 040	1 258	115 631
Cancelamentos	14 008	2 815 018	13 281	3 244 971
Cancelamentos totais respeitantes a prédios	10 966	2 647 990	10 191	3 000 585
Rústicos	2 507	329 763	2 382	370 297
Urbanos	5 663	1 734 263	5 269	1 773 393
Mistos	1 227	289 669	1 135	325 365
De natureza diversa	1 569	294 295	1 405	531 530
Cancelamentos parciais	3 042	167 028	3 090	244 386

Discriminação	1968		1969	
	Número	Dívidas (milhares de escudos)	Número	Dívidas (milhares de escudos)
Contratos	12 649	5 787 905	13 623	7 334 399
Hipotecas com designação de prédios	12 635	5 785 983	13 623	7 334 399
Rústicos	2 659	1 118 084	2 882	1 413 338
Urbanos	7 817	3 177 905	8 711	4 191 126
Mistos	880	526 033	846	709 100
De natureza diversa	1 279	963 961	1 184	1 020 835
Hipotecas gerais	14	1 922	–	–
Cancelamentos	12 766	2 939 304	11 803	3 622 994
Cancelamentos totais respeitantes a prédios	9 533	2 648 260	9 301	3 405 882
Rústicos	2 219	477 556	1 966	564 626
Urbanos	5 063	1 576 388	5 218	2 341 331
Mistos	983	282 715	974	271 377
De natureza diversa	1 268	311 601	1 143	228 548
Cancelamentos parciais	3 233	291 044	2 502	217 112

Origem: «Estatísticas Financeiras» e «Estatísticas Monetárias e Financeiras» do Instituto Nacional de Estatística.

Taxas médias de juro dos empréstimos hipotecários

Períodos	Estabelecimentos de crédito	Particulares
1966	5,37	6,93
1967	5,40	6,98
1968	5,70	6,99
1969	5,80	7,01
1970 — 1.º trimestre	6,02	7,01
2.º trimestre	6,21	6,84
3.º trimestre	6,25	6,81

Origens: 1966 a 1969, «Estatísticas Financeiras» e «Estatísticas Monetárias e Financeiras»; 1970, «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Índice da quantidade de títulos de rendimento fixo transaccionados na Bolsa de Lisboa

(Base: média do 4.º trimestre de 1964 = 100)

Períodos	Índice geral	Dívida pública				Obrigações de empresas metropolitanas				
		Conjunto	Consolidada	Obrigações do Tesouro	Externo	Conjunto	Indústrias transformadoras	Electricidade, gás e água	Transportes	Outras actividades
1965 — Média	87,4	78,2	91,7	46,2	51,3	96,1	60,5	93,5	132,5	87,8
1966 — Média	84,5	72,9	87,9	16,7	80,9	95,7	59,9	82,5	173,1	76,7
1967 — Média	89,5	93,1	98,8	76,2	91,0	86,0	90,0	73,4	117,0	93,5
1968 — Média	95,0	90,8	83,3	109,9	103,6	98,9	120,5	90,8	105,8	117,9
1969 — Média	102,2	75,6	68,3	91,6	92,6	127,6	125,8	111,5	172,6	75,7
1970 — Média	84,8	63,1	45,0	129,6	81,4	105,3	98,9	85,3	126,7	246,3
1970 — Janeiro	76,4	57,3	63,3	53,3	27,7	94,6	117,7	82,8	115,7	76,7
Fevereiro	93,7	51,5	40,2	110,4	18,2	133,9	115,5	122,7	177,6	147,3
Março	109,3	77,9	41,5	130,6	208,5	139,3	121,5	130,8	110,4	367,2
Abril	128,6	121,5	87,4	189,6	211,8	135,4	130,1	105,6	119,1	460,7
Maio	95,9	71,3	24,4	226,4	87,7	119,3	138,4	85,7	109,9	424,5
Junho	111,5	70,5	43,2	184,5	38,4	150,7	108,2	85,3	323,2	324,2
Julho	85,5	70,3	67,6	78,7	71,7	100,1	86,9	68,1	137,8	320,3
Agosto	63,3	64,2	13,1	242,5	66,5	62,5	41,6	61,0	66,8	119,2
Setembro	83,9	85,5	29,7	283,0	83,4	82,3	49,2	62,0	116,0	256,3
Outubro	83,1	63,4	66,4	49,6	75,4	101,9	117,1	93,6	90,1	181,5
Novembro	57,6	21,7	18,6	1,4	76,0	91,9	114,3	82,5	95,5	110,3
Dezembro	29,0	2,3	–	5,2	11,2	54,5	46,6	43,7	58,2	167,7

Origem: «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Índice da quantidade de títulos de rendimento variável transaccionados na Bolsa de Lisboa

(Base: média do 4.º trimestre de 1964 = 100)

Períodos	Índice geral	Empresas metropolitanas								Empresas ultramarinas (conjunto)
		Conjunto	Indústrias transformadoras	Electricidade, gás e água	Crédito e seguros			Transportes	Outras actividades	
					Conjunto	Instituições de crédito	Seguros			
1965 — Média	134,2	115,1	187,1	95,9	127,2	124,5	262,8	103,8	137,5	199,2
1966 — Média	193,0	187,5	355,2	114,9	340,0	336,6	449,5	172,1	129,3	200,8
1967 — Média	143,2	143,9	247,7	83,4	286,3	279,5	663,1	119,3	353,4	144,3
1968 — Média	149,4	157,2	303,4	89,6	233,2	221,6	1 009,5	146,0	791,9	168,8
1969 — Média	359,8	386,6	579,1	137,8	1 118,6	1 073,0	4 029,7	682,7	1 784,8	268,7
1970 — Média	297,9	334,0	445,7	131,8	1 016,3	940,0	6 710,3	332,0	1 172,3	165,0
1970 — Janeiro	477,1	542,8	760,8	223,5	1 658,9	1 529,8	11 298,1	438,8	927,6	253,7
Fevereiro	448,7	503,7	804,4	193,4	1 378,0	1 234,6	12 092,3	492,3	2 448,8	261,7
Março	351,2	402,0	483,6	211,8	1 076,4	874,6	16 146,2	366,5	1 089,9	178,7
Abril	232,3	249,8	348,9	133,9	617,8	593,7	2 417,3	154,5	692,6	172,5
Maio	225,5	221,3	300,3	88,2	605,8	591,0	1 705,8	202,0	1 577,4	239,6
Junho	274,1	274,8	411,4	135,4	475,4	402,7	5 901,9	401,7	3 546,5	153,1
Julho	223,2	233,8	409,3	96,7	579,7	542,3	3 373,1	327,4	1 001,0	187,1
Agosto	185,9	210,7	494,2	72,9	502,4	454,2	4 101,9	280,6	394,6	101,5
Setembro	192,8	223,0	355,5	95,4	618,2	510,9	8 628,8	328,8	325,9	90,3
Outubro	246,7	281,7	321,7	107,7	980,2	941,2	3 890,4	167,2	346,8	127,6
Novembro	337,4	397,1	369,6	114,6	1 582,0	1 530,7	5 411,5	151,2	1 052,2	134,2
Dezembro	379,6	467,8	289,1	108,4	2 120,5	2 074,5	5 555,8	672,9	664,6	79,8

Origem: «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Índice ponderado das Cotações na Bolsa de Lisboa

(Base: 30 de Junho de 1950 = 100)

Períodos	Títulos de rendimento fixo					Títulos de rendimento variável						
	Estado	Transportes e comunicações	Hidroeléctricas	Diversas	ÍNDICE GERAL	Bancos	Seguros	Transportes e comunicações	Hidroeléctricas	Ultramarinas	Diversas	ÍNDICE GERAL
1966 — Média	103,7	127,9	101,7	109,6	106,1	378,0	252,3	139,7	152,2	109,0	272,8	228,3
1967 — Média	93,8	121,7	93,1	102,6	96,7	423,5	244,1	144,9	132,6	113,4	258,9	222,7
1968 — Média	93,8	120,7	93,9	102,5	96,8	428,4	213,3	163,0	124,8	113,4	213,1	219,2
1969 — Média	92,6	121,6	93,0	102,5	95,8	637,4	293,9	362,8	126,9	167,2	153,2	277,7
1970 — Média	91,0	116,3	87,1	98,6	93,2	855,3	562,3	474,3	132,9	229,9	165,6	333,5
1970 — Janeiro ...	91,8	118,9	90,4	100,8	94,6	847,3	472,6	472,4	129,9	253,0	182,1	348,0
Fevereiro ..	91,6	119,0	91,0	101,5	94,6	922,9	486,9	532,6	133,2	254,0	179,9	360,3
Março	91,6	118,2	90,8	102,1	94,5	884,8	620,2	525,5	141,7	246,3	171,8	350,6
Abril	91,8	120,4	90,2	100,7	94,5	845,9	526,4	494,1	132,7	244,3	166,0	336,9
Maio	91,3	116,3	87,9	98,6	93,5	854,8	514,4	508,3	132,5	248,6	167,2	340,1
Junho	91,3	116,1	89,5	99,0	93,7	860,6	532,0	490,0	135,2	250,7	164,3	339,1
Julho	90,7	109,3	83,6	98,9	92,3	845,8	535,5	471,8	134,9	218,6	161,8	327,4
Agosto	90,7	112,5	85,3	96,7	92,4	819,9	544,0	430,0	133,5	209,2	159,3	317,0
Setembro ..	90,5	112,7	85,9	95,9	92,2	824,4	558,4	434,2	132,3	218,8	162,4	322,6
Outubro ...	90,5	118,1	84,3	96,6	92,4	820,0	633,0	430,9	128,5	210,4	158,7	317,7
Novembro .	90,3	116,7	83,9	96,4	92,1	834,0	660,8	425,3	128,6	204,0	154,6	314,8
Dezembro .	90,2	117,3	82,7	95,9	91,9	903,5	663,5	476,3	131,2	200,7	158,9	327,1

Origem: Índice calculado pelos serviços do Banco de Portugal a partir de elementos publicados na «Cotação da Bolsa de Lisboa».

Cotações extremas dos títulos da dívida pública nacional

Títulos	1968		1969		1970	
	Máxima	Mínima	Máxima	Mínima	Máxima	Mínima
Consolidado, 4 %, 1940 – Centenários	1 580$00	1 480$00	1 530$00	1 480$00	1 520$00	1 440$00
Consolidado, 3 ½ %, 1941	700$00	645$00	655$00	565$00	620$00	612$00
Consolidado, 3 %, 1942	610$00	540$00	562$00	530$00	530$00	502$00
Consolidado, 2 ¾ %, 1943	570$00	525$00	540$00	518$00	523$00	500$00
Obrigações do Tesouro, 5 %, 1967	1 030$00	1 000$00	1 020$00	1 000$00	1 008$00	1 000$00
Obrigações do Tesouro, 3 ½ %, 1950	–	–	1 002$00	1 002$00	–	–
Obrigações do Tesouro, 3 ½ %, 1951	1 000$00	1 000$00	1 000$00	1 000$00	–	–
Obrigações do Tesouro, 3 ½ %, 1952	1 000$00	1 000$00	–	–	1 000$00	1 000$00
Obrigações do Tesouro, 3 ½ %, 1959	1 005$00	1 000$00	1 002$00	1 000$00	–	–
Obrigações do Tesouro, 3 ½ %, 1960	1 000$00	1 000$00	–	–	–	–
Obrigações do Tesouro, 3 ½ %, 1962	1 005$00	1 005$00	–	–	–	–
Obrigações do Tesouro, 3 ½ %, 1963	1 003$00	1 003$00	1 000$00	1 000$00	–	–
Obrigações do Tesouro, 3 ½ %, 1965	–	–	–	–	–	–
Obrigações do Tesouro, 3 ½ %, 1966	–	–	–	–	–	–
Obrigações do Tesouro, 3 %, 1954	–	–	1 000$00	1 000$00	–	–
Obrigações do Tesouro, 2 ½ %, 1946	–	–	–	–	1 000$00	1 000$00
Externo, 3 %, 1.ª série (não carimbado) ...	950$00	700$00	800$00	600$00	660$00	560$00
Externo, 3 %, 2.ª série (não carimbado) ...	900$00	900$00	900$00	900$00	–	–
Externo, 3 %, 3.ª série (não carimbado) ...	1 000$00	810$00	770$00	660$00	820$00	710$00

Origem: «Cotação da Bolsa de Lisboa».

Taxas de rendimento efectivo dos títulos da dívida pública nacional

Títulos	1966	1967	1968	1969	1970
	Dezembro				
Amortizáveis					
Externo, 3 %, 1.ª série	3,81	5,03	6,71	–	8,33
Obrigações do Tesouro, 2 ½ %, 1946	–	–	–	–	–
Obrigações do Tesouro, 3 %, 1954	–	–	–	–	–
Obrigações do Tesouro, 3 ½ %					
1951	–	3,35	–	–	–
1952	–	–	–	–	–
1959	–	3,35	–	–	–
1960	–	–	3,35	–	–
1962	–	–	–	–	–
1963	–	3,35	–	–	–
1965	–	–	–	–	–
1966	–	–	–	–	–
Obrigações do Tesouro, 5 %					
1967	–	4,98	5,02	5,04	–
1969	–	–	–	–	5,02
Consolidados					
2 ¾ %, 1943	4,40	4,94	4,99	–	–
3 %, 1942	4,45	4,87	5,23	5,43	–
3 ½ %, 1941	4,17	5,10	5,12	5,30	–
4 %, 1940 – Centenários	4,48	4,99	5,15	5,16	–

Origem: Taxas de rendimento calculadas pelos serviços do Banco de Portugal sobre as cotações efectuadas, deduzidas da parte do cupão já vencida e líquida do imposto sobre as sucessões e doações (5 por cento) e, bem assim, sem ter em conta a amortização ou remição dos empréstimos.

Mercado monetário

Banco de Portugal

Reservas, outras garantias e responsabilidades-escudos à vista

Discriminação	31/XII 1966	30/XII 1967	31/XII 1968	31/XII 1969	31/XII 1970
	Em milhões de escudos				
Reservas e outras garantias [1]	39 982	43 622	47 298	51 522	55 724
Reservas e outras disponibilidades em ouro e em moeda estrangeira (deduzidas as responsabilidades – art.º 28.º dos Estatutos)	31 416	35 509	39 239	41 131	42 700
Estado – c/entregas realizadas pelo Banco ao Fundo Monetário Internacional					
em ouro	539	539	539	539	539
em escudos	22	22	22	22	22
Títulos de crédito (art.º 29.º dos Estatutos)	200	178	170	167	157
Promissórias de fomento nacional	237	215	–	–	–
Carteira comercial	5 312	4 747	4 681	6 800	9 251
Empréstimos caucionados	1 653	1 579	1 740	1 908	2 153
Moeda divisionária	27	21	22	26	34
Cheques a receber	33	21	6	18	2
Províncias Ultramarinas – c/compensação	326	357	445	477	432
Títulos de obrigação do Fundo Monetário da Zona do Escudo	217	434	434	434	434
Responsabilidades-escudos à vista	37 203	40 627	43 760	47 180	50 755
Notas em circulação	25 320	26 497	28 453	31 019	33 759
Outras responsabilidades-escudos à vista	11 883	14 130	15 307	16 161	16 996
Tesouro Público – c/c	4 611	4 983	4 164	5 213	4 595
Junta do Crédito Público	121	140	156	169	114
Bancos e banqueiros	6 382	8 089	9 752	9 597	11 203
Organismos ou instituições internacionais					
Fundo Monetário Internacional	22	22	22	22	22
Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento	2	1	o	o	o
Províncias Ultramarinas – c/compensação	373	439	538	553	538
Províncias Ultramarinas – c/reserva	93	155	365	230	189
Fundo Monetário da Zona do Escudo	o	o	o	o	o
Restantes responsabilidades-escudos à vista	279	301	310	377	335
Proporção das notas em circulação para as outras responsabilidades-escudos à vista	213	188	186	192	199

(1) Artigos 26.º, 27.º, 28.º e 29.º dos Estatutos do Banco e Decreto n.º 22 496, de 4 de Maio de 1933.

Efeitos entrados na carteira comercial

Discriminação		1966	1967	1968	1969	1970
Sede						
Efeitos sobre a própria praça	Número	65 482	45 463	35 299	47 963	70 862
	Capital (milhares de escudos)	13 110 758	12 285 143	11 801 142	17 701 398	24 729 757
Efeitos sobre outras praças	Número	8 342	6 871	6 260	4 768	4 842
	Capital (milhares de escudos)	696 993	740 563	614 533	471 754	496 611
Soma	Número	73 824	52 334	41 559	52 731	75 704
	Capital (milhares de escudos)	13 807 751	13 025 706	12 415 675	18 173 152	25 226 368
Caixa filial						
Efeitos sobre a própria praça	Número	41 673	28 844	18 817	25 696	50 254
	Capital (milhares de escudos)	6 387 008	4 757 121	3 080 910	4 277 591	7 964 012
Efeitos sobre outras praças	Número	4 186	4 731	3 398	2 839	3 665
	Capital (milhares de escudos)	373 889	380 650	417 016	503 109	287 715
Soma	Número	45 859	33 575	22 215	28 535	53 919
	Capital (milhares de escudos)	6 760 897	5 137 771	3 497 926	4 780 700	8 251 727
Agências						
Efeitos sobre a própria praça	Número	299 435	276 548	226 969	174 400	160 821
	Capital (milhares de escudos)	4 293 616	4 093 436	3 453 383	3 436 403	4 001 697
Efeitos sobre outras praças	Número	16 518	13 703	10 232	6 827	6 069
	Capital (milhares de escudos)	122 740	113 021	87 636	87 775	139 540
Soma	Número	315 953	290 251	237 201	181 227	166 890
	Capital (milhares de escudos)	4 416 356	4 206 457	3 541 019	3 524 178	4 141 237
Total						
Efeitos sobre a própria praça	Número	406 590	350 855	281 085	248 059	281 937
	Capital (milhares de escudos)	23 791 382	21 135 700	18 335 435	25 415 392	36 695 466
Efeitos sobre outras praças	Número	29 046	25 305	19 890	14 434	14 576
	Capital (milhares de escudos)	1 193 622	1 234 234	1 119 185	1 062 638	923 866
Soma	Número	435 636	376 160	300 975	262 493	296 513
	Capital (milhares de escudos)	24 985 004	22 369 934	19 454 620	26 478 030	37 619 332

Bancos comerciais

Situação das principais contas [1]

Fim de	Disponibilidades de caixa					Carteira comercial	Empréstimos diversos	Depósitos		
	Dinheiro em caixa	Dinheiro depositado no Banco de Portugal	Promissórias de fomento nacional	Dinheiro depositado noutras instituições	Total			À ordem	A prazo	Total
	Em milhões de escudos									
1966	5 077	4 432	1 134	2 332	12 975	35 445	7 980	38 047	21 929	59 976
1967	5 853	5 938	1 212	4 334	17 337	41 061	10 360	44 236	28 335	72 571
1968	8 201	6 496	1 362	6 066	22 125	49 250	11 743	52 248	33 761	86 009
1969	11 516	6 400	1 751	7 989	27 656	66 688	21 616	68 670	45 367	114 037
1970 — Janeiro ...	5 420	5 101	1 751	6 776	19 048	58 877	12 301	51 903	45 273	97 176
Fevereiro ..	5 257	4 950	1 751	7 046	19 004	59 440	11 996	51 504	46 409	97 913
Março	7 910	5 396	1 751	7 927	22 984	61 188	12 490	56 695	47 531	104 226
Abril	5 372	5 643	1 751	6 333	19 099	61 477	11 551	51 342	48 277	99 619
Maio	5 196	5 825	1 751	6 759	19 531	62 180	13 099	51 809	48 880	100 689
Junho	8 058	6 017	1 751	7 802	23 628	63 812	13 341	55 341	51 693	107 034
Julho	6 440	4 594	2 133	6 906	20 073	63 891	13 894	50 078	52 549	102 627
Agosto	4 880	5 886	2 133	7 131	20 030	64 154	13 677	49 127	53 814	102 941
Setembro ..	6 600	6 606	2 133	7 232	22 571	64 821	13 851	52 447	55 071	107 518
Outubro ...	4 601	5 803	2 133	7 393	19 930	65 010	13 939	48 824	55 575	104 399
Novembro .	5 367	5 938	2 133	7 373	20 811	65 652	13 903	50 519	56 060	106 579
Dezembro .	10 926	7 916	2 133	8 355	29 330	70 339	13 712	63 989	56 686	120 675

(1) Excluem-se os saldos das delegações ultramarinas do Banco de Angola e do Banco Nacional Ultramarino.

Origens: 1966 a 1969, «Estatísticas Financeiras» e «Estatísticas Monetárias e Financeiras»; 1970, «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Caixas económicas

Situação das principais contas

Fim de	Disponibilidades de caixa					Empréstimos diversos (1)	Depósitos		
	Dinheiro em caixa	Dinheiro depositado no Banco de Portugal	Promissórias de fomento nacional	Dinheiro depositado noutras instituições	Total		À ordem	A prazo	Total
	Em milhões de escudos								
1966	406	1 940	1 716	567	4 629	15 474	17 657	1 650	19 307
1967	417	2 123	1 788	692	5 020	16 142	17 731	2 343	20 074
1968	1 046	3 242	1 888	756	6 932	17 418	18 447	4 553	23 000
1969	350	3 172	1 949	1 182	6 653	20 571	20 321	6 424	26 745
1970 — Janeiro	359	4 201	1 949	1 179	7 688	20 729	21 258	6 683	27 941
Fevereiro	406	4 287	1 949	1 185	7 827	20 619	21 778	6 919	28 697
Março	398	4 005	1 949	1 238	7 590	22 451	21 759	6 944	28 703
Abril	397	4 318	1 949	1 113	7 777	21 385	22 792	7 054	29 846
Maio	467	4 542	1 949	1 210	8 168	21 643	22 450	7 354	29 804
Junho	486	4 651	1 949	1 277	8 363	21 787	22 447	7 687	30 134
Julho	333	4 519	1 967	1 289	8 108	22 490	22 396	7 906	30 302
Agosto	694	4 064	1 967	1 402	8 127	23 179	22 713	8 355	31 068
Setembro	534	3 816	1 967	1 589	7 906	23 039	22 637	8 666	31 303
Outubro	487	4 026	1 967	1 772	8 252	24 145	23 136	8 944	32 080
Novembro	433	4 219	1 967	1 872	8 491	23 907	23 441	3 134	26 575
Dezembro	640	3 262	1 967	1 722	7 591	25 882	23 709	9 387	33 096

(1) Inclui carteira comercial.

Origens: 1966 a 1969, «Estatísticas Financeiras» e «Estatísticas Monetárias e Financeiras»; 1970, «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

Efeitos comerciais descontados pelas instituições bancárias

Valores das letras	1967		1968		1969	
	Número	Milhões de escudos	Número	Milhões de escudos	Número	Milhões de escudos
Até 1 000$	5 956 080	2 457	6 520 240	2 797	7 070 904	3 211
De mais de 1 000$ a 5 000$	3 491 510	8 509	3 780 594	9 283	4 153 862	10 092
De mais de 5 000$ a 10 000$	937 443	7 023	1 002 903	7 590	1 083 601	8 140
De mais de 10 000$ a 20 000$	665 380	9 870	703 824	10 436	763 794	11 416
De mais de 20 000$ a 30 000$	304 077	7 736	314 435	8 023	340 912	8 725
De mais de 30 000$ a 50 000$	266 520	10 766	281 318	11 400	316 583	12 828
De mais de 50 000$ a 100 000$	193 596	14 255	207 594	14 444	229 898	16 947
De mais de 100 000$ a 500 000$	146 067	32 225	155 206	32 116	163 872	35 165
De mais de 500 000$ a 1 000 000$	12 786	10 183	14 222	10 688	16 922	13 081
De mais de 1 000 000$	10 689	32 177	13 040	40 007	15 492	49 728
Total	11 984 148	135 201	12 993 376	146 784	14 155 840	169 333

Origem: «Estatísticas Financeiras» e «Estatísticas Monetárias e Financeiras» do Instituto Nacional de Estatística.

Letras protestadas pelas instituições bancárias

Valores das letras	1967		1968		1969	
	Número	Milhões de escudos	Número	Milhões de escudos	Número	Milhões de escudos
Até 1 000$	23 967	15	26 421	16	27 487	16
De mais de 1 000$ a 5 000$	34 146	86	36 276	93	35 884	91
De mais de 5 000$ a 10 000$	9 525	71	9 989	75	9 343	69
De mais de 10 000$ a 20 000$	6 098	89	6 530	97	5 293	77
De mais de 20 000$ a 30 000$	2 298	57	2 819	71	2 056	52
De mais de 30 000$ a 50 000$	1 783	70	2 008	80	1 516	61
De mais de 50 000$ a 100 000$	1 162	81	1 135	81	866	62
De mais de 100 000$ a 500 000$	922	198	817	176	522	101
De mais de 500 000$ a 1 000 000$	80	57	74	54	52	38
De mais de 1 000 000$	38	82	50	98	42	77
Total	80 019	806	86 119	841	83 061	644

Origem: «Estatísticas Financeiras» e «Estatísticas Monetárias e Financeiras» do Instituto Nacional de Estatística.

Taxas de juro das instituições bancárias

Instituições bancárias e operações	31/XII 1966	30/XII 1967	31/XII 1968	31/XII 1969	31/XII 1970
Banco de Portugal					
Sede e Caixa filial					
Redesconto	2 1/2 (1)	2 1/2	2 1/2	2 1/4 a 2 3/4 (3)	2 a 3 1/2 (4)
Desconto	3 (1)	3	3	3	3 1/2 (5)
Agências (2)					
Redesconto	2 1/2 (2)	2 1/2	2 1/2	2 1/4 a 2 3/4 (3)	2 a 3 1/2 (4)
Desconto	3 (2)	3	3	3	3 1/2 (5)
Bancos comerciais					
Crédito por carteira comercial	2 1/2 a 6 1/2	2 1/2 a 6 1/2	2 1/2 a 6 1/2	2 1/2 a 6 1/2	2 1/2 a 7 1/4
Empréstimos caucionados	2 a 6 1/2	3 a 6 1/2	3 a 6 1/2	3 a 6 1/2	3 1/2 a 7 1/4
Depósitos					
à ordem	1/8 a 1/2	1/2 a 1	1/2 a 1	1/2 a 1	1
com pré-aviso	1 a 2 1/2	1/2 a 3	1/2 a 3	1/2 a 3	1 a 3
a prazo					
até 90 dias	2 a 2 1/2	2 1/2 a 3	2 1/2 a 3	2 1/2 a 3	3
mais de 90 dias até 1 ano	2 a 3 1/2	2 1/2 a 4	3 a 4	3 a 4	4 a 5
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência					
Empréstimos a curto prazo	4	4 1/2 e 5	4 1/2 e 5	4 1/2 e 5	5 1/2
Empréstimos a médio prazo	4 1/2 a 5 1/4	5 a 6	5 a 6	5 a 6	5 1/2 a 7 1/4
Empréstimos a longo prazo	5 a 5 1/2	5 1/2 e 6	5 1/2 e 6	5 1/2 e 6	5 1/2 a 7 1/4
Contas correntes e empréstimos caucionados por títulos	4 1/2	5 e 5 1/2	5 e 5 1/2	5 e 5 1/2	6 1/2
Desconto de certificados de existência	3 1/2	4	4	4	5
Empréstimos sobre ouro, prata e jóias	10	10	10	10	10
Depósitos à ordem					
até 10 000$00	2	2	2	2	3
de 10 000$01 a 30 000$00					
de 30 000$01 a 50 000$00	1	1	1	1	
de 50 000$01 a 100 000$00					
de 100 000$01 a 500 000$00	1/4	1/4	1/2	1/2	1 1/2
de 500 000$01 a 2 000 000$00	1/8	1/8	1/4	1/4	
superiores a 2 000 000$00	sem juro	sem juro			
Depósitos a prazo	1 1/4	2 1/2 a 4	2 1/2 a 4	2 1/2 a 4	4 1/2 a 5 1/2

(1) Em vigor desde 1 de Setembro de 1965.
(2) Em vigor desde 5 de Fevereiro de 1948.
(3) Em vigor desde 6 de Janeiro.
(4) Em vigor desde 29 de Abril.
(5) Em vigor desde 25 de Abril.

Origens: Elementos próprios do Banco de Portugal e informações fornecidas por instituições de crédito.

Movimentos das Câmaras de Compensação

Períodos	Câmara de Lisboa		Câmara do Porto		Total	
	Número de efeitos liquidados (milhares)	Valor (milhões de escudos)	Número de efeitos liquidados (milhares)	Valor (milhões de escudos)	Número de efeitos liquidados (milhares)	Valor (milhões de escudos)
1966	5 542	153 668	1 704	42 886	7 246	196 554
1967	6 066	165 802	1 750	45 441	7 816	211 243
1968	6 736	196 521	1 926	49 695	8 662	246 216
1969	7 600	235 431	2 131	58 854	9 731	294 285
1970	8 439	291 274	2 325	64 603	10 764	355 877
1970 — Janeiro	699	24 697	195	5 753	894	30 450
Fevereiro	633	19 431	174	4 816	807	24 247
Março	686	19 353	189	5 046	875	24 399
Abril	731	25 626	204	5 493	935	31 119
Maio	688	20 750	190	4 763	878	25 513
Junho	723	22 758	197	5 002	920	27 760
Julho	737	28 394	202	5 864	939	34 258
Agosto	668	24 640	187	5 323	855	29 963
Setembro	674	24 834	189	5 705	863	30 539
Outubro	738	26 068	200	5 746	938	31 814
Novembro	714	24 573	198	5 730	912	30 303
Dezembro	748	30 150	200	5 362	948	35 512

Origem: Relatórios das Câmaras de Compensação.

Meios de pagamento e seus factores

Discriminação	31/XII 1966	30/XII 1967	31/XII 1968	31/XII 1969	31/XII 1970
	Em milhões de escudos				
Meios de pagamento					
Por classes:					
Meios imediatos de pagamento	78 619	83 764	89 227	106 071	106 208
Circulação monetária	20 303	20 754	19 785	19 662	22 769
Notas (1)	19 837	20 227	19 206	19 153	22 193
Moeda metálica (2)	466	527	579	509	576
Depósitos à ordem	58 316	63 010	69 442	86 409	83 439
Bancos comerciais (3)	35 715	39 902	46 182	60 681	55 634
Caixas económicas (3)	17 090	17 039	17 691	19 139	21 987
Banco de Portugal (4)	5 511	6 069	5 569	6 589	5 818
Meios quase imediatos de pagamento	23 579	30 678	38 314	51 791	66 073
Depósitos a prazo	23 579	30 678	38 314	51 791	66 073
Bancos comerciais	21 929	28 335	33 761	45 367	56 686
Caixas económicas	1 650	2 343	4 553	6 424	9 387
Total dos meios de pagamento	102 198	114 442	127 541	157 862	172 281
Por fontes de emissão:					
Casa da Moeda (2)	466	527	579	509	576
Banco de Portugal (5)	37 203	40 627	43 760	47 180	50 755
Outras instituições de crédito	64 529	73 288	83 202	110 173	120 950
Total	102 198	114 442	127 541	157 862	172 281
Por categorias de detentores:					
Tesouro Público (6)	5 197	5 542	4 831	5 816	5 652
Organismos ou instituições internacionais (7)	24	23	22	22	22
Províncias Ultramarinas	466	595	903	783	728
Fundo Monetário da Zona do Escudo	0	0	0	0	0
Restantes	96 511	108 282	121 785	151 241	165 879
Total	102 198	114 442	127 541	157 862	172 281
Factores monetários					
Reserva de ouro e divisas (8)	33 725	39 064	42 412	44 317	46 507
Estado – c/entregas ao F. M. I. (9)	561	561	561	561	561
Promissórias de fomento nacional (10)	3 087	3 215	3 250	3 700	4 100
Crédito bancário (11)	65 865	73 889	84 832	117 582	121 337
Províncias Ultramarinas	326	357	445	477	431
Diversos	− 1 366	− 2 644	− 3 959	− 8 775	− 655
Total	102 198	114 442	127 541	157 862	172 281

(1) Importância das notas em circulação, deduzido o dinheiro em cofre nos bancos comerciais e caixas económicas.

(2) Importância da moeda metálica emitida, deduzida a moeda metálica em poder do Banco de Portugal e as comemorativas da Batalha de Ourique, da Renovação Financeira, do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique, da Ponte Salazar, do V Centenário do Nascimento de Pedro Álvares Cabral e do V Centenário do Nascimento de Vasco da Gama.

(3) Excluídos os depósitos noutras instituições de crédito que não sejam o Banco de Portugal.

(4) Importância dos depósitos e outras responsabilidades-escudos à vista do Banco de Portugal, deduzidos os depósitos dos bancos comerciais e caixas económicas.

(5) Importância total das notas em circulação e demais responsabilidades-escudos à vista do Banco de Portugal.

(6) Importância dos saldos das contas correntes do Tesouro Público e da Junta do Crédito Público no Banco de Portugal, acrescida do dinheiro nos cofres das tesourarias da Fazenda Pública. Em 1970, o dinheiro nos cofres das tesourarias da Fazenda Pública refere-se a 30 de Novembro.

(7) Importância dos depósitos do Fundo Monetário Internacional e do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento no Banco de Portugal.

(8) Disponibilidades líquidas em ouro e divisas do Banco de Portugal e das outras instituições de crédito, deduzidas das responsabilidades líquidas em escudos destas instituições a favor de residentes ou domiciliados no estrangeiro.

(9) Importância das entregas em ouro e em escudos realizadas pelo Banco de Portugal, como Agente do Governo Português, ao Fundo Monetário Internacional.

(10) Importância das promissórias de fomento nacional tomadas pelo Banco de Portugal, bancos comerciais e caixas económicas.

(11) Importância dos saldos das contas de carteira comercial e empréstimos do Banco de Portugal, bancos comerciais e caixas económicas.

Origens: Elementos calculados pelos serviços do Banco de Portugal. Os valores relativos aos anos de 1966 a 1969 foram corrigidos de acordo com os dados das «Estatísticas Financeiras» e das «Estatísticas Monetárias e Financeiras»; os de 1970 são provisórios e calculados sobre elementos do «Boletim Mensal de Estatística», do Instituto Nacional de Estatística.

ÍNDICE

I. — LEGISLAÇÃO

Portaria do Ministério das Finanças, de 30 de Dezembro de 1969	Pág.	5
Despacho da Presidência do Conselho, de 22 de Janeiro de 1970	»	6
Portaria do Ministério das Finanças, de 16 de Janeiro de 1970	»	6
Decreto-Lei n.º 180/70, de 25 de Abril de 1970	»	7
Portaria n.º 217/70, de 25 de Abril de 1970	»	9
Aviso do Ministério das Finanças, de 25 de Abril de 1970	»	11
Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril de 1970	»	11
Despachos da Presidência do Conselho, de 29 de Abril de 1970	»	20
Decreto-Lei n.º 199/70, de 8 de Maio de 1970	»	21
Decreto-Lei n.º 205/70, de 12 de Maio de 1970	»	22
Decreto-Lei n.º 219/70, de 18 de Maio de 1970	»	23
Despacho do Ministério das Finanças, de 2 de Julho de 1970	»	51
Portaria do Ministério das Finanças, de 23 de Junho de 1970	»	52
Decreto-Lei n.º 395/70, de 20 de Agosto de 1970	»	53
Portaria n.º 406/70, de 20 de Agosto de 1970	»	54
Decreto-Lei n.º 399/70, de 21 de Agosto de 1970	»	54
Despacho do Ministro das Finanças, de 17 de Setembro de 1970	»	55
Decreto-Lei n.º 448/70, de 25 de Setembro de 1970	»	56
Portaria n.º 546/70, de 28 de Outubro de 1970	»	57
Despacho do Ministério do Ultramar, de 30 de Setembro de 1970	»	59
Portaria do Ministério das Finanças, de 26 de Outubro de 1970	»	60
Decreto-Lei n.º 525/70, de 6 de Novembro de 1970	»	61
Despacho dos Ministérios das Finanças e do Ultramar, de 6 de Novembro de 1970	»	62
Despacho dos Ministérios das Finanças e do Ultramar, de 6 de Novembro de 1970	»	67
Decreto-Lei n.º 577/70, de 24 de Novembro de 1970	»	69
Despacho do Ministério das Finanças, de 16 de Novembro de 1970	»	70
Portaria n.º 644/70, de 16 de Dezembro de 1970	»	71
Decreto-Lei n.º 641/70, de 23 de Dezembro de 1970	»	72
Decreto-Lei n.º 663/70, de 31 de Dezembro de 1970	»	73
Decreto-Lei n.º 674/70, de 31 de Dezembro de 1970	»	76

II. — QUADROS ESTATÍSTICOS

Produção de bens e serviços	Pág.	81
Preços e salários	»	87
Balanças de pagamentos e mercado cambial	»	91
Finanças públicas	»	103
Mercado financeiro	»	107
Mercado monetário	»	117